Diário Oficial
Estado de Pernambuco

Ano XCVI • Nº 60 | Poder Legislativo | Recife, terça-feira, 9 de abril de 2019

Reunião Plenária chama atenção para violência contra a mulher em Pernambuco

Deputados foram motivados pela passagem do Dia Estadual de Combate ao Feminicídio

FOTOS: ROBERTO SOARES

ALERTA - Ao fim da reunião, parlamentares exibiram uma faixa registrando a data

COMPROMISSO - As deputadas Gleide Ângelo, Fabíola Cabral e Roberta Arraes sugeriram uma rede de proteção às mulheres

No último sábado (6), Joice da Silva Santana, 22 anos, foi assassinada por um homem com quem tinha um relacionamento. Ela morreu após discussão em um bar em São José da Coroa Grande (Mata Sul) e deixou um filho de 2 meses. O crime ocorreu justamente um dia após a data que marca o Dia Estadual de Combate ao Feminicídio, em 5 de abril, criado pela Assembleia Legislativa em 2017 para dar visibilidade à violência que tira a vida de mulheres por motivação de gênero. Ontem, a Reunião Plenária da Alepe foi totalmente dedicada a registrar a passagem da data de conscientização contra esse tipo de crime. Também houve um minuto de silêncio em homenagem a Joice Santana.

Presidente da Comissão de Defesa da Mulher, a deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB) defendeu, durante o Grande Expediente, o reforço de políticas públicas de prevenção à violência. "Repressão é importante, mas todos temos que trabalhar para evitar que o crime ocorra. Para isso, é preciso garantir emprego e renda a fim de que a mulher tenha para onde ir com seus filhos quando abandonar uma relação abusiva", afirmou a parlamentar.

Para a deputada, projetos de lei propostos na Assembleia com foco na mulher não podem ser vistos como "regalias" concedidas pelo Parlamento. "Quando eu sugiro que 5% dos imóveis de conjuntos habitacionais sejam destinados a mulheres vítimas de violência doméstica, isso não significa privilégio. Se não fizermos isso, elas vão continuar apanhando e morrendo, porque, muitas vezes, essas cidadãs não têm para onde ir com seus filhos", frisou, referindo-se ao PL n° 53/2019, de sua autoria.

Ações de conscientização da sociedade também foram defendidas por Gleide Ângelo. "O que muda uma cultura milenar como essa é a educação. Mas isso leva tempo e, enquanto essa transformação se processa, a gente precisa garantir que as mulheres tenham casa e emprego para poderem sair da situação de violência", enfatizou. "Senão, os filhos vão observar a violência dentro de casa e repetir mais para a frente esse ciclo", analisou.

O discurso recebeu apartes dos deputados Simone Santana (PSB), Delegado Erick Lessa (PP), Juntas (PSOL), Roberta Arraes (PP), Fabíola Cabral (PP), Antonio Fernando (PSC), Romário Dias (PSD) e Professor Paulo Dutra (PSB). Todos se comprometeram a unir forças e trabalhar em busca de políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher.

"O Dia Estadual de Combate ao Feminicídio foi criado para dar visibilidade e marcar a luta contra esse tipo de homem selvagem e primitivo", destacou Simone Santana, que propôs o projeto que deu origem à lei. "Basta de violência. Nós não queremos mais morrer", acrescentou Jô Cavalcanti, do mandato coletivo Juntas. Paulo Dutra, por sua vez, falou sobre a criação de núcleos de estudo de gênero em 310 escolas estaduais. "É importante fortalecer o aprendizado de jovens sobre o tema", ressaltou.

Presidindo os trabalhos nesta segunda, o deputado Henrique Queiroz Filho (PR) parabenizou a iniciativa de dedicar a Reunião Plenária à discussão do assunto. "A Casa toda deve estar unida para combater o feminicídio", declarou.

Números - Em 2018, 33% das mulheres assassinadas em Pernambuco (75 de um total de 228) foram mortas por razões ligadas à condição do sexo feminino, como prevê a Lei Federal nº 13.104/2015, que define o feminicídio. Esses dados, que fazem de Pernambuco o quarto Estado com o maior número de casos no Brasil, foram comentados pelas deputadas Fabíola Cabral e Roberta Arraes no Pequeno Expediente.

"Essas mulheres que foram mortas não eram números. Elas foram vítimas de uma cultura machista e covarde que ainda hoje relega a mulher a um papel inferior e permite a alguns homens, verdadeiros monstros, serem donos dos nossos corpos", salientou Fabíola. "Qualquer uma de nós já sentiu medo pela simples razão de ser mulher. A gente não pode se calar diante de uma realidade que tanto nos maltrata. Os assassinatos dessas mulheres não serão esquecidos", completou.

Para Roberta, as autoridades pernambucanas precisam reafirmar o seu compromisso com o fortalecimento da rede de proteção às mulheres. Ela sugeriu a implantação de uma delegacia da mulher no Sertão do Araripe. "Delegacias especializadas criam um ambiente que facilita à mulher fragilizada denunciar os crimes que sofreu. Como mulher sertaneja, já vi muitas vezes esses rostos assustados de quem vive na cultura machista e precisa de uma oportunidade para romper com esse ciclo de violência", considerou a parlamentar.

Comissão Especial faz vistorias em barragens no Agreste e na Mata Norte

Colegiado visitou instalações em Surubim e em Lagoa do Carro

FOTOS: SABRINA NÓBREGA

RESERVATÓRIOS - O objetivo da inspeção foi verificar o andamento das obras e saber se os recursos para a conclusão estão garantidos

A Comissão Especial para Acompanhar a Situação das Barragens em Pernambuco vistoriou, ontem, as obras do Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs) no reservatório de Jucazinho, em Surubim, no Agreste Setentrional. De acordo com o Relatório sobre Segurança de Barragens da Agência Nacional de Águas (ANA), o reservatório apresenta alto risco de rompimento e o Plano de Ação de Emergência (PAE), para o caso de uma possível tragédia, não foi implantado. O grupo parlamentar esteve ainda na Barragem de Lagoa do Carro, no município de mesmo nome, na Mata Norte.

De acordo com o presidente do colegiado, deputado Antônio Moraes (PP), o objetivo da visita foi verificar o andamento das obras e saber se os recursos para a conclusão estão garantidos. Responsável pelo abastecimento de 15 municípios do Agreste, entre eles, Surubim, Cumaru e Passira, Jucazinho registra atualmente 2,5% do seu nível de acumulação, volume que corresponde a 8,6 milhões de metros cúbicos de água. Um desastre poderia acontecer caso atingisse a capacidade máxima, de cerca de 327 milhões de metros cúbicos.

Coordenador estadual do Dnocs, Marcos Rueda acompanhou a visita e assegurou que os reparos emergenciais foram concluídos em 2017 e, portanto, não haveria mais risco de rompimento. Já a segunda etapa, de obras complementares (dissipação em salto de esqui e reforço na estrutura dos canais laterais), têm recursos garantidos e devem ser encerradas em novembro, assim como a implementação do PAE. É uma situação extremamente complicada", disse Antônio Moraes. "O importante agora é que haja recursos para a conclusão e que seja feito o treinamento do pessoal para que, havendo alguma dificuldade, não ocorram problemas para a população", pontuou.

Na mesma linha, o relator do colegiado, Romero Sales Filho (PTB) disse que os outros órgãos, como a Companhia de Pernambucana de Saneamento (Compesa) e a Agência Nacional de Águas (ANA), serão cobrados a fazer planos de emergência para as outras barragens no Estado. "Não se espera que uma obra dessas venha a romper, mas, se acontecer, a população precisa estar resguardada. Vamos buscar os responsáveis inclusive das cerca de 120 barragens que não têm dono (segundo a Agência Pernambucana de Águas e Clima)", assinalou.

Também presente na visita, a prefeita de Cumaru, Mariana Medeiros, avaliou como satisfatório o prazo de conclusão em novembro. "O importante é que não parem as obras, pois os problemas se apresentam desde 2016. Esperamos que, desta vez, realmente finalizem o que tem de ser feito", observou.

Ao visitar Lagoa do Carro, Moraes enfatizou que a barragem local teria papel importante no caso de um desastre em Jucazinho, fazendo a contenção da água antes que chegue à Região Metropolitana do Recife. Ele expressou preocupação com o fato de o equipamento ter cerca de 40 anos e ter ficado há 30 sem um responsável. Hoje, o equipamento é administrado pela Compesa, que a utiliza para abastecimento humano. "É importante que a companhia faça essa manutenção. Segundo a empresa, estão fazendo testes, o que nos tranquiliza", disse Moraes.

A barragem se encontra com 11% do nível de acumulação. A geóloga Ranjana Yadava, que também acompanhou a vistoria, fez sugestões de providências para a manutenção e instalação de equipamentos para monitoramento, as quais, de acordo com Romero, vão embasar pedidos de informações e projetos para garantir uma vistoria técnica mais frequente e minuciosa dos reservatórios. A Comissão Especial para Acompanhar a Situação das Barragens em Pernambuco foi instalada após a tragédia de Brumadinho, em Minas Gerais, para monitorar a situação dos reservatórios e buscar evitar acidentes. Também acompanharam a agenda desta segunda, os deputados Tony Gel (MDB) e William Brigido (PRB).

Nota da Redação

Diferentemente do que foi publicado na edição do dia 06 de abril de 2019 do *Diário Oficial do Poder Legislativo*, na reportagem intitulada "Do Legislativo para o povo", no trecho em que se diz que o presidente da Comissão de Finanças da Alepe é o deputado Clodoaldo Magalhães (PSB), informamos que o parlamentar foi presidente da Comissão de Finanças da Alepe na legislatura passada e é o atual primeiro-secretário da Casa.

Atos

ATO Nº 283/19

À PRIMEIRA VICE-PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso Xll, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 0016/2019, do **Deputado Eriberto Medeiros**,
RESOLVE: exonerar e nomear os servidores do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei nº.11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.º 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13 e 15.985/17.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.
MARIA JOSÉ RIBEIRO TELLES	Assessor Especial/PL-ASC		0%
ÂNGELA BARBOSA LIMA SALES		Assistente Parlamentar/PL-APC	28,15%

Sala Torres Galvão, 4 de abril de 2019.

Deputada **SIMONE SANTANA**
1ª Vice-Presidente

(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

ATO Nº. 288/19

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso Xll, do Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 30/2019, da **Superintendência de Tecnologia da Informação**,
RESOLVE: dispensar da função gratificada de Assessoramento, Símbolo PL-ASS2, da Superintendência de Tecnologia da Informação, o servidor **MARCOS ANTÔNIO DA SILVA,** matrícula nº 42.045, designando para a mesma função, o servidor **WELLINGTON ANTÔNIO CABRAL RIBEIRO JÚNIOR**, matricula nº 42.458, ambos à disposição deste Poder Legislativo, nos termos das Leis nºs. 13.774/09, 15.161/13 e 15.341/14.

Sala Torres Galvão, 8 de abril de 2019.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

Ordem do Dia

TRIGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 09 DE ABRIL DE 2019, ÀS 14:30 HORAS.

ORDEM DO DIA

Discussão Única da Indicação nº 738/2019
Autor: Deputado Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de restabelecer a presença constante de policiamento ostensivo na Estrada dos Macacos no município de Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2019

Discussão Única do Requerimento nº 306/2019
Autora: Deputada Dulcicleide Amorim

Solicita que seja realizada uma Audiência Pública, com data e hora a serem definidos pela Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, cuja temática será: "A Regularização da Agroindústria na Agricultura Familiar".

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2019

Discussão Única do Requerimento nº 307/2019
Autor: Deputado Eriberto Medeiros

Voto de Aplausos à nova Mesa Diretora do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF5, eleita para o biênio 2019 - 2021, cuja posse se deu no dia 03 de abril de 2019.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2019

PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1ª Vice-Presidente**, Deputada Simone Santana; **2º Vice-Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins filho; **3ª Secretária**, Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto**; 1° Suplente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **2° Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3° Suplente**, Deputado Manoel Ferreira; **4° Suplente**, Deputado Romero; **5° Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **6° Suplente**, Deputado Gustavo Gouveia; **7° Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Ivone Maria da Silva; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enoelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Verônica Barros; **Subeditoras** - Cláudia Lucena e Helena Castro de Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro, Luciano Galvão Filho; **Fotografia:** Roberto Soares **(Gerente de Fotografia)**, Breno Laprovitera **(Edição de Fotografia)**, Giovanni Costa, Neto Lima, Sabrina Nóbrega; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** *scom@alepe.pe.gov.br.*

Nosso endereço na Internet: *http://www.alepe.pe.gov.br*

Ata

ATA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 4 DE ABRIL DE 2019

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS TERESA LEITÃO, TONY GEL E WALDEMAR BORGES

ÀS 10 HORAS DE 4 DE ABRIL DE 2019, NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLAUDIANO MARTINS FILHO, DIOGO MORAES, ERIBERTO MEDEIROS, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO COSTA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, PASTOR CLEITON COLLINS, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO SALES FILHO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO, JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS CLARISSA TERCIO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DORIEL BARROS, DULCICLEIDE AMORIM, FABÍOLA CABRAL, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, JOÃO PAULO, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PRISCILA KRAUSE, ROBERTA ARRAES, ROMERO ALBUQUERQUE, SIMONE SANTANA E SIVALDO ALBINO,LICENCIADOS OS DEPUTADOS ALUÍSIO LESSA E RODRIGO NOVAES, A DEPUTADA TERESA LEITÃO ABRE A REUNIÃO. OCUPAM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS E TONY GEL, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DE 3 DO CORRENTE É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA, ASSINADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO, ASSINADO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA EM SUA FALA TRATA SOBRE RESTO A PAGAR DO GOVERNO DO ESTADO E O CRITICA POR NÃO PAGAR AOS FORNECEDORES LEVANDO OS MESMOS À FALÊNCIA E PREJUDICANDO A POPULAÇÃO QUE DEPENDE DOS SERVIÇOS POR ELES PRESTADOS. O DEPUTADO ANTONIO MORAES EM SUA ORATÓRIA AGRADECE PENHORADAMENTE AO VEREADOR TONY MOURA E AOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPARANA PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI QUE DENOMINA "PAÇO MUNICIPAL PREFEITA ANITA DE MORAES ANDRADE", O PRÉDIO SEDE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO. O DEPUTADO AGLAILSON VICTOR APELA AO GOVERNO DO ESTADO QUE RECUPERE COM URGÊNCIA A PE 45, QUE LIGA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO A ESCADA E A PE-310, ENTRE CUSTÓDIA E IGUARACY. INICIA A ORDEM DO DIA. CONSTATANDO NÃO HAVER QUÓRUM SUFICIENTE PARA VOTAÇÃO, A PRESIDENTA ANUNCIA O ADIAMENTO DA VOTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES E PROCEDE A DISCUSSÃO ÚNICA DAS INDICAÇÕES 692/2019 A 714/2019 E DOS REQUERIMENTOS 287/2019 A 291/2019, NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR. EM QUESTÃO DE ORDEM, O DEPUTADO WALDEMAR BORGES CONVIDA A TODOS PARA O GRANDE EXPEDIENTE ESPECIAL DE HOJE NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA EM CELEBRAÇÃO AO DIA MUNDIAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO. A PRESIDENTA SUSPENDE A REUNIÃO POR 10 MINUTOS PARA OS PREPARATIVOS NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA DO GRANDE EXPEDIENTE ESPECIAL DE COMEMORAÇÃO PELA PASSAGEM DO DIA MUNDIAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO, DE INICIATIVA DO DEPUTADO WALDEMAR BORGES. O DEPUTADO TONY GEL ASSUME A PRESIDÊNCIA, REABRE A REUNIÃO E COMPÕE A MESA DOS TRABALHOS. O DEPUTADO WALDEMAR BORGES RELATA INICIATIVAS ADOTADAS NESTE PODER EM TORNO DO AUTISMO E CITA A CARTILHA TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO, ELABORADA PELA PROCURADORIA DA CASA ATRAVÉS DA PROCURADORA JULIENE VIANA, E LEIS ESTADUAIS PARA GARANTIR DIREITOS AOS PORTADORES E DISCORRE SOBRE O DESAPARELHAMENTO NA ESFERA PÚBLICA, O PRECONCEITO E A FALTA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE ESPECIALIZADOS. O PRESIDENTE SE ASSOCIA A FALA DO DEPUTADO WALDEMAR BORGES E REGISTRA PRESENÇAS. ASSUME A PRESIDÊNCIA O DEPUTADO WALDEMAR BORGES E AGRADECE A PRESENÇA DE TODOS NESTE GRANDE EXPEDIENTE ESPECIAL. ÂNGELA LIRA, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO AFETO, REPERCUTE A FALTA DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS E DE INFORMAÇÃO PARA CONSCIENTIZAR A SOCIEDADE SOBRE O TEMA. ADRIANO BARBOSA ALVES, PSICÓLOGO E DOUTOR EM TEORIA E PESQUISA DO COMPORTAMENTO, RELATA O AUMENTO DE DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO NOS ÚLTIMOS ANOS E A NECESSIDADE DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS E ESPECIALIZADOS PARA ATENDER ESSE PÚBLICO E AO FINAL APELA POR POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO NOS ESPAÇOS PÚBLICO E PRIVADO. BRUNO CUNHA LIMA, EX-DEPUTADO DA PARAÍBA, DESTACA TRABALHOS DESENVOLVIDOS NA PARAÍBA REFERENTES À PROTEÇÃO E AOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA E PROJETOS DE SUA AUTORIA DE POLÍTICAS QUE DEFENDEM INICIATIVAS DO PODER PÚBLICO PARA ESSE SEGMENTO. O PRESIDENTE JUSTIFICA A AUSÊNCIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS POR COMPROMISSOS ANTERIORMENTE AGENDADOS, LEMBRA DA LIGAÇÃO DESTE COM A CAUSA DO AUTISMO, REGISTRA A PRESENÇA DA VICE-GOVERNADORA LUCIANA SANTOS E A CONVIDA A COMPOR A MESA DOS TRABALHOS. BRUNO MOURY, DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DA OAB-PE, LAMENTA O DÉFICIT DE DESTINAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DOS CARGOS PÚBLICOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ROBERTO CALIFE, GENITOR DE DIOGO CALIFE, QUE FEZ A PARTE ILUSTRATIVA DA CARTILHA "TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO", PUBLICADA POR ESTA CASA, CONDENA O PRECONCEITO E A EXCLUSÃO CONTRA AS FAMÍLIAS DE PESSOAS COM AUTISMO. O PRESIDENTE CORROBORA COM O DISCURSO DE ROBERTO CALIFE E DESTACA O TRABALHO ILUSTRATIVO FEITO POR DIOGO CALIFE. JOÃO MARCELO COSTA, PSICÓLOGO E DA GERÊNCIA ESTADUAL DE SAÚDE MENTAL DA SECRETARIA DE SAÚDE, RESSALTA A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS DE INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SOLICITA DEBATE SOBRE A MEDICALIZAÇÃO NA INFÂNCIA COM RITALINA QUE TRATA TDAH. O PRESIDENTE RATIFICA AS PALAVRAS DO ORADOR JOÃO MARCELO COSTA. BRUNO CUNHA LIMA MAIS UMA VEZ DISCORRE SOBRE AS LEIS QUE TRATAM DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA QUE TRAZEM A FIGURA DO CUIDADOR E SUGERE PROJETO QUE INCLUA CUIDADORES E MEDIADORES PEDAGÓGICOS NA REDE PÚBLICA E PRIVADA E CRIAÇÃO DE FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS DIREITOS DE PESSOAS AUTISTAS. O PRESIDENTE REGISTRA PRESENÇAS E FALA DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA AS FAMÍLIAS QUE TENHAM CÔNJUGE, FILHO OU DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA. A VICE-GOVERNADORA LUCIANA SANTOS PARABENIZA O DEPUTADO WALDEMAR BORGE PELA INICIATIVA DESTE GRANDE EXPEDIENTE ESPECIAL PARA DEBATER UM TEMA DE EXTREMA RELEVÂNCIA E SE COLOCA À DISPOSIÇÃO NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS. JULIENE VIANA, PROCURADORA DA CASA, FALA DO PAPEL SOCIAL E DISSEMINADOR DA CARTILHA ELABORADA PELA ALEPE E DE FORMAÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO COM OS PODERES PÚBLICOS PARA FORMULAR POLÍTICAS VOLTADAS PARA AS PESSOAS COM AUTISMO. SÃO ENVIADOS A COMISSÕES OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 123/2019 A 126/2019 E O SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 76/2019, ENCAMINHADOS À PUBLICAÇÃO COM A INDICAÇÃO 738/2019 E OS REQUERIMENTOS 306/2019 E 307/2019. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, ORDINÁRIA, PARA A PRÓXIMA SEGUNDA-FEIRA NO HORÁRIO REGIMENTAL NESTE PLENÁRIO.

Expediente

TRIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 08 DE ABRIL DE 2019.

EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 16/2019 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei nº 127/2019 que Ratifica Protocolo de Intenções firmado entre os Estados de Bahia, Maranhão, Pernambuco, Ceará, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe, para a constituição de consórcio interestadual com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável na Região Nordeste.
Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.

X X X X X X X X X

PARECER Nº 73 – DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Projeto de Lei nº 22.
A Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 01/2019 – DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR informando que foram eleitos para presidente e vice-presidente do referido Colegiado técnico, respectivamente, os Deputados Tony Gel e Antônio Moraes.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 07/2019 – DO COORDENADOR-GERAL DA FRENTE PARLAMENTAR DA EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS FEDERAL E ESTADUAL EM RELAÇÃO À PERNAMBUCO E SEUS MUNICÍPIOS informando que o objetivo da Frente é o acompanhamento da execução do orçamento federal no tocante às emendas parlamentares federais, fundos, repasses constitucionais e legais que beneficiaram Pernambuco e seus municípios, como também a execução orçamentária estadual.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 15/2019 – DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – SEXTA REGIÃO prestando esclarecimento acerca do Requerimento nº 31, de autoria do Deputado Marco Aurélio Meu Amigo.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 21/2019 – DO DEPUTADO AGLAILSON VICTOR solicitando o ingresso na Frente Parlamentar de Execução dos Orçamentos Federal e Estadual em Relação a Pernambuco e seus Municípios.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 29/2019 – DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA solicitando o ingresso na Frente Parlamentar de Execução dos Orçamentos Federal e Estadual em Relação à Pernambuco e seus Municípios.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 37/2019 – DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA solicitando o ingresso na Frente Parlamentar de Execução dos Orçamentos Federal e Estadual em Relação a Pernambuco e seus Municípios.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 50/2019 – DO DEPUTADO ANTÔNIO MORAES solicitando o cancelamento da Reunião Solene do dia 16 de abril, em comemoração aos 68 anos de carreira do compositor, músico e poeta Onildo Almeida.
Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 122 E 132/2019 – DO SUPERINTENDENTE REGIONAL RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando crédito de recursos financeiros referente aos Termos de Compromissos nºs 0351.282-29 e 0264.374-81.
Às 2ª e 7ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 123 E 124/2019 – DO SUPERINTENDENTE REGIONAL RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando crédito de recursos financeiros referente
aos contratos de financiamento nºs 0376.447-31/2012 e 0346.077-39/2010.
Às 2ª e 7ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 125 E 137/2019 – DO SUPERINTENDENTE REGIONAL RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comunicando a liberação de recursos financeiros referente aos contratos de financiamento nºs 0228.628-99 e 0248.251-78.
Às 2ª e 7ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 234/2019 - DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO NORTE parabenizando os membros da nova Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.
Inteirada.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTOS – DOS DEPUTADOS JOÃO PAULO COSTA E ALESSANDRA VIEIRA solicitando dispensa da presença nas Reuniões Plenárias de 08 a 11 de abril de 2019, por viagem à Brasília.
Inteirada

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO – DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES solicitando dispensa da presença nas Reuniões Plenárias dos dias 08 e 09 de abril de 2019, por viagem à São Paulo.
Inteirada

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO – DO DEPUTADO SIVALDO ALBINO solicitando dispensa da presença nas Reuniões Plenárias de 08 a 10 de abril de 2019, por viagem à Brasília.
Inteirada

X X X X X X X X X X

1º Secretário
Adalto Santos

Ofícios

Ofício nº 037/2019

Recife, 2 de abril de 2019.

Assunto: Ingresso na Frente Parlamentar da Execução dos Orçamentos Federal e Estadual em Relação a Pernambuco e seus Municípios

Excelentíssimo Senhor,

Em tempo que cumprimento Vossa Excelência, venho através deste, solicitar ingresso na **Frente Parlamentar de Execução dos Orçamentos Federal e Estadual em Relação a Pernambuco e seus Municípios,** na qualidade de membro do Poder Legislativo Estadual, nos termos do art. 278-A e seguintes, do Regimento Interno desta Casa.

Sem mais para o momento, na certeza do pronto atendimento e de poder contribuir com as discussões e trabalhos da referida Frente Parlamentar, renovamos votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Gustavo Gouveia
Deputado Estadual

Ao Exmo. Sr.
Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Ofício Nº 01/2019

Recife, 02 de abril de 2019.

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, informo que na reunião de instalação dos trabalhos da **Comissão de Ética Parlamentar**, realizada nesta data, no Plenarinho II Dep. João Lyra Filho, desta Casa Legislativa, foram eleitos para presidente e vice-presidente deste Colegiado Técnico, respectivamente, os **Deputados Tony Gel (MDB) e Antônio Morais (PP)**, para as 1ª e 2ª Sessões Legislativas da 19ª Legislatura.

Sem mais para o momento, renovamos votos de apreço.

Atenciosamente,

Deputado Tony Gel
Presidente

Exmo. Sr.
Deputado Eriberto Medeiros
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Nesta

Ofício GAB 021/2019

Recife, 02 de Abril de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando vossa excelência, venho através deste, solicitar meu ingresso na **Frente Parlamentar de Execução dos Orçamentos Federal e Estadual em Relação a Pernambuco e seus Municípios,** na qualidade de membro do Poder Legislativo Estadual, nos termos do Art. 278-A e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, e no sentido de fortalecer os trabalhos deste importante colegiado que visa defender a melhor aplicação dos recursos nos municípios pernambucanos.

Sem mais para o momento, renovo os votos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

AGLAILSON VICTOR
DEPUTADO ESTADUAL

Ao Exmo. Sr.
Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Ofício Gab-JPC 029/2019

Recife, 2 de abril de 2019.

Assunto: Ingresso na Frente Parlamentar da Execução dos Orçamentos Federal e Estadual em Relação a Pernambuco e seus Municípios

Excelentíssimo Senhor,

Em tempo que cumprimento Vossa Excelência, venho através deste, solicitar ingresso na **Frente Parlamentar de Execução dos Orçamentos Federal e Estadual em Relação a Pernambuco e seus Municípios,** na qualidade de membro do Poder Legislativo Estadual, nos termos do art. 278-A e seguintes, do Regimento Interno desta Casa.

Sem mais para o momento, na certeza do pronto atendimento e de poder contribuir com as discussões e trabalhos da referida Frente Parlamentar, renovamos votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

João Paulo Costa
Deputado Estadual

Ao Exmo. Sr.
Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Mensagem

MENSAGEM Nº 16/2019

Recife, 2 de abril de 2019.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que ratifica o Protocolo de Intenções do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste (Consórcio do Nordeste).

O Consórcio Nordeste, entidade associativa de natureza autárquica e interfederativa, com personalidade jurídica de direito público, foi criado pelos Estados do Nordeste com a finalidade de promover o bem-estar de forma socialmente justa e ecologicamente equilibrada em toda a região, conforme previsão da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

A teor do disposto no art. 5º da Lei Federal nº 11.107, de 2005, e na cláusula segunda do Protocolo de Intenções, o Estado de Pernambuco somente será considerado membro do Consórcio Nordeste se essa respeitável Assembleia Legislativa ratificar o referido Protocolo, por mim firmado, no dia 14 de março de 2019, na cidade de São Luís do Maranhão.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Nº 127 /2019.

Ratifica Protocolo de Intenções firmado entre os Estados de **BAHIA**, **MARANHÃO**, **PERNAMBUCO**, **CEARÁ**, **PARAÍBA**, **PIAUI**, **RIO GRANDE DO NORTE**, **ALAGOAS** e **SERGIPE,** para a constituição de consórcio interestadual com objetivo de promover o desenvolvimento sustentável na Região Nordeste.

Art. 1º Fica ratificado o Protocolo de Intenções para a constituição do CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE (CONSÓRCIO NORDESTE), nos termos previstos no Anexo Único.

Parágrafo único. Com o número de ratificações previsto no Protocolo de Intenções, ficará este convertido automaticamente em Contrato de Consórcio Público e criada a autarquia interfederativa CONSÓRCIO NORDESTE.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118, inciso I do Regimento Interno deste Poder, os deputados: Henrique Queiroz Filho (PR), Tony Gel (MDB), Priscila Krause (DEM), Romero Sales Filho (PTB), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes Antônio Coelho (DEM), Antônio Moraes (PP), Doriel Barros (PT), Paulo Dutra (PSB) e Sivaldo Albino (PSB) para comparecerem à Reunião Ordinária que será realizada às 10h30m (dez horas e trinta minutos) no dia 10 de abril de 2019 (quarta-feira), no Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Miguel Arraes de Alencar, com a finalidade de:

I – DISTRIBUIR:
Projeto de Lei Ordinária nº 61/2019, de autoria do Deputado Antônio Coelho, que altera a Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEM, excepcionando a vedação para recebimento de novos recursos pelos municípios.
Projeto de Lei Ordinária nº 68/2019, de autoria da Deputada Simone Santana, que proíbe a comercialização e a distribuição gratuita de canudos flexíveis plásticos destinados à ingestão de líquidos.
Projeto de Lei Ordinária nº 76/2019, de autoria do Deputado William Brigido, que fixa o prazo de dezoito meses para que os supermercados, mercadinhos, lojas comerciais, shoppings centers e armazéns de qualquer natureza, substituírem as sacolas plásticas tradicionais, derivadas de produtos químicos, por sacolas biodegradáveis e dá outras providências.
Projeto de Lei Ordinária nº 82/2019, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEM, para incluir políticas públicas de atenção às mulheres.

Projeto de Lei Ordinária nº 87/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que cria a Semana Estadual da Reciclagem e Meio Ambiente na Rede Estadual de Ensino de Pernambuco.
Projeto de Lei Ordinária nº 93/2019, de autoria do Deputado Cleiton Collins, que obriga as repartições públicas estaduais, a promoverem a separação dos resíduos produzidos, para que sejam reciclados.
Projeto de Lei Ordinária nº 127/2019, de autoria do Poder Executivo, que ratifica Protocolo de Intenções firmado entre os Estados de BAHIA, MARANHÃO, PERNAMBUCO, CEARÁ, PARAÍBA, PIAUI, RIO GRANDE DO NORTE, ALAGOAS e SERGIPE, para a constituição de consórcio interestadual com objetivo de promover o desenvolvimento sustentável na Região Nordeste.

II – AGENDAR ATIVIDADES

RECIFE, 8 DE abril DE 2019.

Deputado Wanderson Florêncio
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118 - I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os deputados Joel da Harpa, Professor Paulo Dutra, Sivaldo Albino e William Brígido, membros titulares, e na ausência destes os suplentes, deputados Adalto Santos, Antônio Fernando, Joaquim Lira, Romero Albuquerque e deputada Teresa Leitão, para participarem da Reunião Ordinária que será realizada no Plenarinho I do Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, às 11h30min do dia 09 de abril de 2019 (terça-feira), com a seguinte pauta:

EM DISTRIBUIÇÃO

1) Projeto de Lei Ordinária Nº 41/2019. Autor: Deputado Romero Sales Filho. Ementa: Dispõe sobre inclusão de dados específicos em plataforma digital do Poder Executivo e dá outras providências.
2) Projeto de Resolução Nº 42/2019. Autor: Deputado Antônio Moraes. Ementa: Institui o Código de Defesa e Estímulo à Conformidade Tributária do Contribuinte do Estado de Pernambuco.
3) Projeto de Lei Ordinária Nº 43/2019. Autor: Deputado Romero Sales Filho. Ementa: Determina inclusão de dados públicos em plataforma digital do Poder Executivo e dá outras providências.
4) Projeto de Lei Ordinária Nº 82/2019. Autora: Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEM, para incluir políticas públicas de atenção às mulheres.
5) Projeto de Lei Ordinária Nº 127/2019. Autor: Governador do Estado. Ementa Ratifica Protocolo de Intenções firmado entre os estados de Bahia, Maranhão, Pernambuco, Ceará, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Alagoas e Sergipe, para a constituição de consórcio interestadual com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável da Região Nordeste.

EM DISCUSSÃO

1) Cronograma de Reuniões da Comissão
2) Outros assuntos de interesse da Comissão

RECIFE, 8 DE abril DE 2019.

Deputada Fabíola Cabral
Presidente

Palácio do Campo das Princesas, em 2 de abril de 2019.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE (CONSÓRCIO NORDESTE)

Os Estados da **BAHIA**, **MARANHÃO**, **PERNAMBUCO**, **CEARÁ**, **PARAÍBA**, **PIAUI**, **RIO GRANDE DO NORTE**, **ALAGOAS** e **SERGIPE**, subscritores deste Protocolo,

Considerando as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que instituiu o Consórcio Público como mecanismo de planejamento e implementação de políticas públicas, programas e projetos de interesse público;

Considerando as disposições do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que regulamentou a Lei federal nº 11.107/2005 e consolidou o regime jurídico dos consórcios públicos em âmbito nacional;

Considerando que a instituição de Consórcio Público entre os Estados do Nordeste pode propiciar:
ganhos de escala na contratação de serviços e bens e nas ações em geral realizadas em conjunto pelos estes consorciados;

acesso à informações e ao know-how entre os Estados, propiciando troca de experiência mais efetiva, aprendizado em ciclo mais curto e o compartilhamento de boas prática;

melhor compreensão e encaminhamento das necessidades e agendas políticas regionais;

fortalecimento das capacidades dos entes consorciados com a fusão de recursos e desenvolvimento de sinergias;

FRENTE PARLAMENTAR DE SEGURANÇA PÚBLICA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO DE INSTALAÇÃO

Convoco de acordo com o art. 278-A e seguintes, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: Álvaro Porto, Alberto Feitosa, Fabrízio Ferras, Delegada Gleide Ângelo, Joel da Harpa e Lucas Ramos, membros efetivos deste colegiado, para se fazerem presentes à Reunião de Instalação da **Frente Parlamentar de Segurança Pública**, a ser realizada no dia 09 de abril de 2019 às 10:00h no Plenarinho I, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista – Recife – PE.

Deputado Delegado Erick Lessa
Coordenador-Geral

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: AGLAILSON VICTOR (PSB), ÁLVARO PORTO (PTB), ANTÔNIO COELHO (DEM), ANTÔNIO MORAES (PP), DIOGO MORAES (PSB), HENRIQUE QUEIROZ FILHO (PR), JOSÉ QUEIROZ (PDT) e SIVALDO ALBINO (PSB), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes: CLAUDIANO MARTINS FILHO (PP), DORIEL BARROS (PT), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), JOÃO PAULO (PC do B), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), PRISCILA KRAUSE (DEM), ROGÉRIO LEÃO (PR), ROMÁRIO DIAS (PSD) e TONY GEL (MDB), para comparecerem à Reunião Ordinária deste Colegiado, a ser realizada às 11h (onze horas) do dia 10 (dez) de abril de 2019 (quarta-feira), no Plenarinho III, Deputado Afonso Ferraz, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, Boa Vista, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

DISTRIBUIÇÃO DE PROJETOS:

I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:
1. Projeto de Lei Complementar nº 99/2019, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Dispõe sobre a concessão de remissão e anistia de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos pela legislação tributária estadual, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017.)

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:
1. Projeto de Lei Ordinária nº 90/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim (Ementa: Dispõe sobre a exigência de instalação de duchas higiênicas em banheiros de edificações públicas.)
2. Projeto de Lei Ordinária nº 93/2019, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Obriga as repartições públicas estaduais, a promoverem a separação dos resíduos produzidos, para que sejam reciclados.)
3. Projeto de Lei Ordinária nº 97/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 11.928, de 2 de janeiro de 2001, que dispõe sobre a criação do Fundo de Reequipamento da Polícia Civil de Pernambuco - FUNREPOL, institui a Coordenação dos Procedimentos Policiais - COORDPPOL e dá outras providências, a fim de incluir nova fonte de recursos destinada à constituição do Fundo.)
4. Projeto de Lei Ordinária nº 100/2019, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE-PE (Ementa: Reajusta os vencimentos dos cargos e funções que integram o quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.)
5. Projeto de Lei Ordinária nº 105/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de manter estocados na Farmácia de Pernambuco, e em suas Unidades, os medicamentos Tacrolimo 1mg e Micofenolato de Sódio 360mg, e dá outras providências.)
6. Projeto de Lei Ordinária nº 106/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de incluir o pão fresco na composição alimentar da merenda escolar.)
7. Projeto de Lei Ordinária nº 109/2019, de autoria da Deputada Clarissa Tércio (Ementa: Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate a depressão, automutilação e suicídio, no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
8. Projeto de Lei Ordinária nº 116/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Dispõe sobre a criação da Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar de Pernambuco.)
9. Projeto de Lei Ordinária nº 118/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Obriga as escolas da rede pública e privada de ensino a possuir e disponibilizar cadeira de rodas para alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito do Estado de Pernambuco.)
10. Projeto de Lei Ordinária nº 119/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Dispõe sobre a disponibilidade de cadeiras de rodas nos órgãos da Administração Direta e nas entidades da Administração Indireta do Governo do Estado de Pernambuco.)
11. Projeto de Lei Ordinária nº 122/2019, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Altera a Lei nº 11.404 de 19 de dezembro de 1996, que consolida as normas relativas às Taxas, Custas e aos Emolumentos, no âmbito do Poder Judiciário, e dá outras providências, a fim de incluir a isenção de taxas judiciais sobre ações contra planos de saúde em situação de urgência e emergência.)
12. Projeto de Lei Ordinária nº 127/2019, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Ratifica Protocolo de Intenções firmado entre os Estados de BAHIA, MARANHÃO, PERNAMBUCO, CEARÁ, PARAÍBA, PIAUI, RIO GRANDE DO NORTE, ALAGOAS e SERGIPE, para a constituição de consórcio interestadual com objetivo de promover o desenvolvimento sustentável na Região Nordeste.)

DISCUSSÃO DE PROJETOS:

I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:
1. Projeto de Lei Complementar nº 20/2019, de autoria do Procurador-Geral de Justiça (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco.)
Relator: Deputado Antônio Coelho.

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:
1. Projeto de Lei Ordinária nº 66/2019, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Institui o Programa de Parcerias Estratégicas de Pernambuco, altera a Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, e a Lei nº 12.976, de 28 de dezembro de 2005.)
Relator: Deputado Antônio Coelho.
1.1 Emenda Modificativa nº 01/2019, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Modifica a redação da alínea "g" do inciso IV do art. 5 do Projeto de Lei nº 66/2019, do Poder Executivo.)
Relator: Deputado Antônio Coelho.

1.2 Emenda Aditiva nº 02/2019, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Adita expressão, ao § 7º do art. 5º do Projeto de Lei nº 66/2019, do Poder Executivo.)
Relator: Deputado Antônio Coelho.
1.3 Emenda Aditiva nº 03/2019, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Adita expressão, ao § 7º do art. 16 do Projeto de Lei nº 66/2019, do Poder Executivo.)
Relator: Deputado Antônio Coelho.
1.4 Emenda Aditiva nº 04/2019, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Adita inciso VIII ao art. 5° do Projeto de Lei nº 66/2019, do Poder Executivo.)
Relator: Deputado Antônio Coelho.
1.5 Emenda Modificativa nº 05/2019, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Modifica a redação do § 8º do inciso II do art. 5º do Projeto de Lei nº 66/2019, do Poder Executivo.)
Relator: Deputado Antônio Coelho.
1.6 Emenda Modificativa nº 06/2019, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera o parágrafo único do art. 6º e o caput do art. 7º do Projeto de Lei nº 66/2019, que institui o Programa de Parcerias Estratégicas de Pernambuco, altera a Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, e a Lei nº 12.976, de 28 de dezembro de 2005.)
Relator: Deputado Antônio Coelho.
2. Projeto de Lei Ordinária nº 82/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, para incluir políticas públicas de atenção às mulheres.)
Relator: Deputado Isaltino Nascimento.

Recife, 08 de abril de 2019.

DEPUTADO LUCAS RAMOS
PRESIDENTE

estabelecimento de ente capaz de figurar como catalisador para o estabelecimento de parcerias;

ampliação de redes colaborativas entre os Estados;

promover inovação a partir da ligação de setores com uma maior coordenação e coerência.

RESOLVEM

Celebrar o presente PROTOCOLO DE INTENÇÕES, a ser submetido pelos respectivos Poderes Legislativos, observadas as disposições Lei Federal nº 11.107/2005 e do Decreto Federal nº 6.017/2007.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I
DO CONSORCIAMENTO

CLÁUSULA 1ª. *(Dos subscritores)* São subscritores deste Protocolo de Intenções, por ordem alfabética, os seguintes entes da República Federativa do Brasil:

I - O **ESTADO DE ALAGOAS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 12.200.192/0001-69, com sede na Rua Cincinato Pinto, s/n, Palácio República dos Palmares, Maceió – AL, neste ato representado pelo Vice-Governador do Estado JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA;

II - O **ESTADO DA BAHIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 08.584.392/0001-95, com sede na 3ª Avenida, nº 390, Plataforma IV, 1º andar, CAB, CEP 41.745-005, Salvador, Bahia, neste ato representado pelo Governador do Estado RUI COSTA;

III – O **ESTADO DO CEARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 07.954.480/0001-79, com sede no Palácio da Abolição, Avenida Barão de Studart, nº 585, Meireles, Fortaleza, Ceará, neste ato representado pelo Governador do Estado CAMILO SOBREIRA DE SANTANA;

IV - O **ESTADO DO MARANHÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 06.354.468/0002-41, com sede no Palácio dos Leões, Avenida Pedro II, São Luís, Maranhão, neste ato representado pelo Governador do Estado FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA;

V - O **ESTADO DA PARAÍBA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 08.761.124/0001-00, com sede na Praça João Pessoa, S/Nº, João Pessoa, Paraíba, neste ato representado pelo Governador do Estado JOÃO AZEVEDO LINS FILHO;

VI - O **ESTADO DE PERNAMBUCO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 10.571.982/0001-25, com sede na Praça da República, S/Nº, Bairro de Santo Antônio, neste ato representado pelo Governador do Estado PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA;

VII - O **ESTADO DO PIAUÍ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 06.533.481/0001-49, com sede na Avenida Antonino Freire, nº 1450, Centro, Teresina, Piauí, neste ato representado pelo Governador do Estado JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS;

VIII - O **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 08.241.739/0001-05, com sede na BR 101 KM 0, Centro Administrativo, Lagoa Nova, Natal, Rio Grande do Norte, neste ato representado pela Governadora do Estado MARIA DE FÁTIMA BEZERRA;

IX - O **ESTADO DE SERGIPE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 13.128.798/0001-01, com sede na Avenida Adélia Franco, Palácio dos Despachos, nº 962, Aracaju, Sergipe, neste ato representado pelo Governador do Estado BELIVALDO CHAGAS SILVA.

§1º O ente da Federação não mencionado no *caput* somente poderá integrar o Consórcio por meio de instrumento de alteração do Contrato de Consórcio Público.

§2º Todos os Estados criados através de divisão, desmembramento ou de fusão de quaisquer dos entes mencionados nos incisos do *caput* considerar-se-ão subscritores do Protocolo de Intenções ou consorciados, caso o Estado-mãe ou o que tenha participado da fusão ou incorporação seja respectivamente subscritor ou consorciado.

CLÁUSULA 2ª. *(Da ratificação)* O Protocolo de Intenções, após sua ratificação mediante leis aprovadas por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos Estados que o tenham subscrito, converter-se-á automaticamente em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo do **CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE** (**CONSÓRCIO NORDESTE**).

§1º Somente será considerado consorciado o ente da Federação subscritor do Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei.

§2º Será automaticamente admitido como consorciado o ente da Federação que efetuar a ratificação em até 2 (dois) anos da data da primeira subscrição deste instrumento.

§3º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da data da primeira subscrição somente será válida após homologação da Assembleia Geral.

§4º A subscrição pelo Chefe do Poder Executivo não induz a obrigação de ratificar, cuja decisão caberá, soberanamente, ao respectivo Poder Legislativo.

§5º Somente poderá ratificar este instrumento o ente da Federação que, antes, o tenha subscrito.

§6º A alteração do Contrato de Consórcio dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, cuja eficácia dependerá de ratificação, mediante lei, por parte de todos os consorciados.

CAPÍTULO II
DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE

CLÁUSULA 3ª. *(Da denominação e natureza jurídica)* O Consórcio Público previsto neste Protocolo de Intenções será constituído na forma de associação pública, de natureza autárquica e interfederativa, com personalidade jurídica de direito público, criado conforme o previsto na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, sob a denominação de **CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE (CONSÓRCIO NORDESTE)**.

CLÁUSULA 4ª. *(Do prazo de vigência)* O Consórcio vigerá por prazo indeterminado.

CLÁUSULA 5ª. *(Da sede)* A sede do Consórcio será na Capital do Estado líder do CONSÓRCIO NORDESTE.

Parágrafo Primeiro. A Assembleia Geral poderá, na forma do Estatuto, alterar a sede indicada nesta Cláusula, por decisão unânime dos seus membros, e, ainda, aprovar a criação de escritórios em outros Estados.

Parágrafo Segundo. O Estado Líder será sempre aquele cujo Governador for eleito Presidente do Consórcio.

CLAUSULA 6ª. A área de abrangência e atuação do Consórcio corresponderá à soma dos territórios dos Estados que o integram.

CLAUSULA 7ª. O Consórcio fica autorizado a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de Governo, no que respeita a assuntos de interesse comum, uma vez aprovado pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS, FINALIDADES, ATRIBUIÇÕES E PRINCÍPIOS

CLAÚSULA 8º. *(Dos objetivos)* **CONSÓRCIO NORDESTE** tem por objetivo promover o desenvolvimento sustentável na sua área de atuação.

Parágrafo único. Para fins do *caput* entende-se por desenvolvimento sustentável o que promova o bem-estar de forma socialmente justa e ecologicamente equilibrada.

CLÁUSULA 9ª *(Das finalidades)*. O **CONSÓRCIO NORDESTE** tem por finalidades:

I **-** no **desenvolvimento econômico**,

a) a elaboração de políticas e realização de ações conjuntas que proporcionem a ampliação da produção industrial e promovam a competitividade dos entes federativos associados;

b) o desenvolvimento de políticas para a ampliação da produtividade da pequena, média e grande propriedade rural, bem como da agricultura familiar, com ênfase no assessoramento técnico, na competividade e na sustentabilidade ambiental;

c) a elaboração de políticas e realização de ações conjuntas que proporcionem a ampliação da exploração e produção mineral da região de forma a expandir e consolidar um mercado competitivo, eficiente, ambientalmente responsável e internacionalmente conectado;

d) a elaboração de políticas e realização de ações conjuntas que proporcionem o desenvolvimento do Turismo na Região Nordeste;

e) a elaboração de políticas e realização de ações conjuntas que proporcionem o desenvolvimento do setor da Construção Civil e o desenvolvimento imobiliário;

f) a elaboração de políticas e realização de ações conjuntas que proporcionem o desenvolvimento da economia criativa;

g) a elaboração de políticas e realização de ações conjuntas que proporcionem o desenvolvimento dos setores de Petróleo, Gás, Naval e de Energias Renováveis, Petroquímica e complexo industrial da saúde;

II - na **infraestrutura**, o desenvolvimento de projetos de integração para a região e inserções nacional e global, além da definição de ações que possam fomentar as atividades correlatas, em especial nas áreas de logística, saneamento, infraestrutura e mobilidade urbana, infraestrutura energética, infraestrutura hídrica, infraestrutura de comunicação, inclusive mediante a constituição de fundos para a estruturação, o financiamento e a garantia de projetos;

III - na **Ciência Tecnologia e Inovação**, a elaboração de políticas que proporcionem o desenvolvimento científico e tecnológico da Região Nordeste, em especial na articulação e desenvolvimento de seus pólos e parques tecnológicos, incubadoras, aceleradoras, *startups* e inserção em redes globais, com destaque para as áreas de biotecnologia, tecnologias digitais, *smartcities*, energias renováveis, internet das coisas, desenvolvimento de novos materiais, tecnologias limpas e Inteligência Artificial;

IV **- no desenvolvimento social**,

a) na área da saúde, aquisição centralizada e ou compartilhada de medicamentos, equipamentos e material de saúde, gestão de serviços de saúde, em especial hospitais e laboratórios regionais, desenvolvimento e implantação de tecnologias digitais e inovação em saúde, prontuários eletrônicos e compartilhamento de estruturas, dados e sistemas; gestão compartilhada e associada de transporte sanitário, integração de sistemas de vigilância sanitária, qualificação do trabalho e formação profissional em saúde;

b) na área da educação, no compartilhamento de experiências de gestão e ações compartilhadas nas escolas de tempo integral, avaliação de desempenho escolar, educação profissional, universidades públicas, capacitação de professores e gestores educacionais, metodologias e pedagogias inovadoras, novas mídias educacionais, intercâmbios;

c) na área da cultura, a preservação, documentação, fomento e difusão do patrimônio cultural do Nordeste e gestão cultural;

d) na área da assistência social e direitos humanos, a promoção da igualdade racial e de gêneros, a articulação e ações conjuntas junto às Cortes Internacionais de Direitos Humanos, a promoção e defesa das pessoas com deficiência, a segurança alimentar e ações de convivência com a seca, a proteção e defesa da criança e do adolescente, a proteção, promoção e defesa do idoso, a promoção do trabalho, renda, empreendedorismo, micro crédito e economia solidária.

V- **na segurança pública e administração penitenciária**, as ações coordenadas, articuladas e compartilhadas dos Estados do Nordeste para efetiva implantação Política Nacional e Regional de Segurança Pública e Defesa Social (Lei Federal 13.675/2018); a coordenação, cooperação e colaboração dos órgãos e instituições de segurança pública dos Estados nas fases de planejamento, execução, monitoramento e avaliação das ações, respeitando-se as respectivas atribuições legais e promovendo-se a racionalização de meios com base nas melhores práticas; o fomento a integração em ações estratégicas e operacionais, em atividades de inteligência de segurança pública e em gerenciamento de crises e incidentes nos Estados do Nordeste; o apoio mútuo nas ações de manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente e de bens e direitos nos Estados do Nordeste; a promoção da integração de sistemas e ações de inteligência; a aquisição compartilhada de equipamentos e sistemas de segurança pública, a avaliação de modelos de Administração Prisional e as ações para promoção da ressocialização e da saúde prisional.

VI - no **meio ambiente**, o aprimoramento do licenciamento ambiental e o desenvolvimento de instrumentos de planejamento e gestão ambiental em apoio ao desenvolvimento sustentável da região do Nordeste; a promoção da educação ambiental, a realização de estudos e pesquisa ambiental conjuntos, planejamento e promoção da socioeconomia da biodiversidade, a revitalização de rios e mananciais, a gestão de bacias hidrográficas, os estudos sobre indicadores e monitoramento ambiental, as ações de preservação dos biomas, a promoção, defesa e proteção dos povos indígenas, as ações para a preservação oceânica e planejamentos da socioeconomia do mar, ações conjuntas no âmbito das mudanças climáticas.

VII - no **desenvolvimento da gestão**, o compartilhamento de conhecimento, ações saberes, boas práticas e sistemas nos campos da gestão fiscal e previdenciária, gestão de ativos imobiliários, governança, gestão de riscos e gerenciamento de projetos, financiamento ao investimento, desenvolvimento de servidores públicos e Escolas de Governo, Governo Digital, Inovação e Tecnologia da Informação, transparência, Governo Aberto e Democracia Participativa, Inteligência Governamental, gestão jurídica, empresas estatais, planejamento integrado , monitoramento e avaliação de Políticas Públicas.

VIII - na **articulação político, jurídica institucional**, o compartilhamento e alinhamento de ações na defesa dos interesses dos Estados no âmbito do Poder Judiciário, em especial nas Cortes Superiores; no que concerne ações estratégicas de interesse dos Estados do Nordeste, a articulação e coordenação no que concerne aos temas tributários, fiscais e previdenciários com impacto no Nordeste; a articulação e coordenação de ações que visem a eficiência de uma Política Nacional de Desenvolvimento Regional, nos termos previstos na Constituição Federal, em especial no que concerne ao financiamento e incentivos ao desenvolvimento regional.

IX - **no desenvolvimento da comunicação público e estatal**, o compartilhamento de conhecimento, ações, saberes, boas práticas e sistemas nos campos de transparência, prestação de contas, escuta e participação social, governo aberto, acesso e acessibilidade de dados e informações.

§1**º** Para a gestão associada de serviços:

I **-** no que se refere ao exercício de competências relativas ao planejamento, regulação, fiscalização ou o modelo de prestação, inclusive contratação, dos serviços públicos dar-se-á nos termos de decisão da Assembleia Geral, exigida a manifestação unânime dos entes da Federação consorciados;

II **-** no que se refere à prestação dos serviços pelo próprio Consórcio, dependerá da celebração de contrato de programa.

§2º O Consórcio poderá outorgar a concessão, a permissão e a autorização de serviços públicos, sem prejuízo da utilização de outros instrumentos jurídicos, visando ao cumprimento de suas finalidades.

§3º As outorgas a que se refere o §2º desta cláusula deverão atender a condições e metas de desempenho.

CLÁUSULA 10ª. *(Das atribuições)* Para viabilizar as finalidades mencionadas na Cláusula 9ª, o Consórcio poderá:

I - realizar estudos técnicos e pesquisas, elaborar e monitorar planos, projetos e programas, inclusive para obtenção de recursos estaduais ou federais;

II **-** prestar serviços por meio de contrato de programa;

III **-** fiscalizar a prestação de serviços públicos para atendimento das finalidades do presente Consórcio;

IV **-** executar, manter ou viabilizar a execução de obras, inclusive mediante licitação e celebração de contratos administrativos, em especial os de concessão ou permissão;

V **-** adquirir ou administrar bens;

VI - promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social;

VII **-** assessorar e prestar assistência técnica aos Estados consorciados.

VIII **-** capacitar cidadãos e lideranças dos Estados consorciados, servidores do Consórcio ou dos entes federados integrantes do Consórcio;

IX **-** promover campanhas educativas e mobilizar a sociedade civil para a gestão participativa;

X **-** formular, implantar, operar e manter sistemas de informações articulados com os sistemas estadual e nacional correspondentes;

XI **-** elaborar e publicar revistas ou outros periódicos, cartilhas, manuais e quaisquer materiais técnicos ou informativos, impressos ou em meio eletrônico, bem como promover a divulgação e suporte das ações do Consórcio por qualquer espécie de mídia;

XII - exercer o poder de polícia administrativa;

XIII **-** na hipótese de serviços concedidos, rever e reajustar tarifas nos limites contratualmente previstos, bem como elaborar estudos e planilhas referentes aos custos dos serviços e de sua recuperação;

XIV **-** emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e de outros preços públicos, inclusive mediante convênio com entidades privadas ou públicas;

XV - prestar apoio financeiro e operacional para o funcionamento de fundos e conselhos;

XVI - representar os titulares, ou parte deles, em contrato de concessão celebrado após licitação, ou em contrato de programa que possua por objeto a prestação de serviços públicos;

XVII - realizar estudos técnicos para informar o licenciamento ambiental e urbanístico;

XVIII - exercer outras competências necessárias à fiel execução de suas finalidades e que sejam compatíveis com o seu regime jurídico.

CLÁUSULA 11ª. (Dos princípios) O CONSÓRCIO NORDESTE observará os princípios da administração pública previstos na Constituição Federal, especialmente o princípio da eficiência, devendo pautar as suas ações pela integração, colaboração, compartilhamento, coordenação, articulação, privilegiando a utilização de métodos extrajudiciais de solução de conflitos, sempre a partir de uma visão sistêmica.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 12ª. *(Do estatuto)* O Consórcio será organizado por estatuto cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do Contrato de Consórcio Público.

Parágrafo único. O estatuto poderá dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização do Consórcio.

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS

CLÁUSULA 13ª. *(Dos órgãos)* São órgãos do Consórcio:

I - Assembleia Geral;

II - Presidência;

III - Secretaria Executiva;

IV - Conselho Consultivo.

Parágrafo único. Os estatutos poderão dispor sobre a criação e o funcionamento do Conselho de Administração, Câmaras Temáticas, Ouvidoria, Câmara de Regulação e de outros órgãos internos da organização do Consórcio, sendo vedada a criação de cargos, empregos e funções remunerados.

CAPÍTULO III
DA ASSEMBLEIA GERAL

Seção I
Do funcionamento

CLÁUSULA 14ª. *(Da assembleia)* A Assembleia Geral, instância máxima do Consórcio, é órgão colegiado composto pelos representantes de todos os entes da Federação consorciados.

§1º Os Vice-Governadores dos consorciados poderão participar de todas as reuniões da Assembleia Geral com direito a voz

§2º No caso de ausência dos Governadores, os Vice-Governadores assumirão a representação do ente da Federação na Assembleia Geral, inclusive com direito a voto, salvo se o Governador enviar representante especialmente designado, o qual assumirá os direitos de voz e voto.

§3º Nenhum servidor do Consórcio poderá representar qualquer ente consorciado na Assembleia Geral, e nenhum servidor de ente consorciado poderá representar outro ente consorciado, salvo as exceções previstas nos estatutos.

§4º Ninguém poderá representar dois ou mais consorciados na mesma Assembleia Geral.

CLÁUSULA 15ª. A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente ao menos 3 (três) vezes por ano, na forma fixada nos estatutos, e, extraordinariamente, sempre que convocada.

Parágrafo único. A forma de convocação das Assembleias Gerais ordinárias e extraordinárias será definida nos estatutos.

CLÁUSULA 16ª *(Dos votos).* Na Assembleia Geral, cada um dos Estados consorciados terá direito a 01 (um) voto.

§1º O voto será público, nominal e aberto.

§2º O Presidente do Consórcio, salvo nas eleições, nas destituições e nas decisões que exijam *quorum* qualificado, votará apenas para desempatar.

CLÁUSULA 17ª *(Do quorum de instalação).* A Assembleia Geral instalar-se-á com a presença de pelo menos 2/5 (dois quintos) dos entes consorciados.

CLAUSULA 18ª (*Do quorum de deliberação*). A Assembleia Geral somente poderá deliberar com a presença de mais da metade dos entes consorciados, exceto sobre as matérias que exijam *quorum* superior nos termos deste instrumento ou dos estatutos.

CLAUSULA 19ª (*Do quorum para as decisões).* As decisões da Assembleia Geral serão tomadas, salvo as exceções previstas neste instrumento e nos estatutos, mediante maioria de, pelo menos, metade mais um dos votos dos presentes.

Seção II
Das competências

CLÁUSULA 20ª *(Das competências).* Compete à Assembleia Geral:

I - homologar o ingresso no Consórcio de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após 2 (dois) anos de sua subscrição;

II - aplicar a pena de exclusão do Consórcio, bem como desligar temporariamente consorciado;

III - elaborar os estatutos do Consórcio e aprovar as suas alterações;

IV - eleger ou destituir o Presidente do Consórcio ou membro do Conselho de Administração;

V - aprovar:

a) orçamento plurianual de investimentos;

b) programa anual de trabalho;

c) o orçamento anual do Consórcio, bem como os respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;

d) a realização de operações de crédito;

e) a alienação e a oneração de bens do Consórcio ou a oneração daqueles que, nos termos de contrato de programa, tenham sido outorgados os direitos de exploração ao Consórcio;

VI - homologar, atendidos os requisitos previstos nos estatutos:

a) os regulamentos dos serviços públicos;

b) as minutas de contratos de programa nas quais o Consórcio comparece como contratante ou como prestador de serviço público;

c) a minuta de edital de licitação e de contrato para concessão de serviço ou obra pública;

d) o reajuste e a revisão das tarifas e preços públicos;

VII - monitorar e avaliar a execução dos planos dos serviços públicos;

VIII - aceitar a cessão de servidores por ente federativo, consorciado ou conveniado ao Consórcio;

IX - apreciar e sugerir medidas sobre:

a) a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio;

b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas privadas;

X - homologar a indicação do Secretário Executivo.

§1º A Assembleia Geral, presentes pelo menos 3/5 (três quintos) dos consorciados, poderá aceitar a cessão de servidores ao Consórcio, exigindo-se para a aprovação, no caso de cessão com ônus para o Consórcio, pelo menos 4/5 (quatro quintos) dos votos dos consorciados presentes.

§2º Os estatutos preverão as matérias que a Assembleia Geral poderá deliberar somente quando decorrido o prazo para manifestação do Conselho Consultivo.

§3º As competências arroladas nesta cláusula não prejudicam que outras sejam reconhecidas pelos estatutos.

Seção III
Da eleição e da destituição do Presidente e do Conselho de Administração

CLÁUSULA 21ª *(Da eleição do Presidente).* O Presidente será eleito em Assembleia Geral para mandato de 01 (um) ano, sendo permitida uma reeleição, podendo ser apresentadas candidaturas nos primeiros 30 (trinta) minutos. Somente são admitidos como candidatos Chefes do Poder Executivo de consorciado.

§1º O Presidente será eleito mediante voto secreto, salvo quando a eleição se der por aclamação.

§2º Será considerado eleito o candidato que obtiver ao menos 2/3 (dois terços) dos votos, só podendo ocorrer a eleição com a presença de ao menos 3/5 (três quintos) dos consorciados.

§3º Caso nenhum dos candidatos tenha alcançado 2/3 (dois terços) dos votos, realizar-se-á segundo turno de eleição, tendo como concorrentes os dois mais votados no primeiro turno. No segundo turno será considerado eleito o candidato que obtiver metade mais um dos votos válidos, excluídos os brancos e nulos.

§4º Não concluída a eleição, será convocada nova Assembleia Geral com essa mesma finalidade, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias, prorrogando-se *pro tempore* o mandato daquele que estiver no exercício das funções da Presidência.

CLÁUSULA 22ª *(Da destituição do Presidente ou de membro do Conselho Administração).* Em qualquer Assembleia Geral poderá ser votada a destituição do Presidente do Consórcio ou de qualquer dos membros do Conselho de Administração, bastando ser apresentada moção de censura com apoio de pelo menos 1/5 (um quinto) dos consorciados, desde que presentes pelo menos 3/5 (três quintos) dos entes consorciados. A moção de censura não será motivada, ocorrendo por mera perda de confiança.

§1º Em todas as convocações de Assembleia Geral deverão constar como item de pauta: “apreciação de eventuais moções de censura”.

§2º Apresentada moção de censura, as discussões serão interrompidas e será ela imediatamente apreciada, sobrestando-se os demais itens da pauta.

§3º A votação da moção de censura será efetuada depois de facultada a palavra, por 15 (quinze) minutos, ao seu primeiro subscritor e, caso presente, ao Presidente ou ao membro do Conselho de Administração que se pretenda destituir.

§4º Será considerada aprovada a moção de censura por metade mais 1 (um) dos votos dos presentes à Assembleia Geral, em votação nominal e pública.

§5º Caso aprovada moção de censura, haverá imediata e automática destituição, procedendo-se, na mesma Assembleia, à eleição para completar o período remanescente de mandato.

§6º Na hipótese de não se viabilizar a eleição, será designado Presidente ou membro do Conselho de Administração *pro tempore* por metade mais 1 (um) dos votos presentes. O Presidente ou membro do Conselho de Administração *pro tempore* exercerá as suas funções até a próxima Assembleia Geral, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias.

§7º Rejeitada moção de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma Assembleia e nos 180 (cento e oitenta) dias seguintes.

Seção V
Das atas

CLÁUSULA 23ª *(Do registro).* Nas atas da Assembleia Geral serão registradas:

I - por meio de lista de presença, todos os entes federativos representados na Assembleia Geral, indicando o nome do representante e o horário de seu comparecimento;

II - de forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembleia Geral;

III - a íntegra de cada uma das propostas votadas na Assembleia Geral e a indicação expressa e nominal de como cada representante nela votou, bem como a proclamação de resultados.

§1º Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembleia Geral mediante decisão na qual se indique expressamente os motivos do sigilo. A decisão será tomada pela metade mais 1 (um) dos votos dos presentes e a ata deverá indicar expressa e nominalmente os representantes que votaram a favor e contra o sigilo.

§2º A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive de anexos, por aquele que a lavrou e por quem presidiu o término dos trabalhos da Assembleia Geral.

CLÁUSULA 24ª. (*Da publicação).* Sob pena de ineficácia das decisões, a íntegra da ata da Assembleia Geral será, em até 10 (dez) dias, afixada na sede do Consórcio e publicada no sítio que o Consórcio mantiver na internet.

Parágrafo único. Cópia autenticada da ata será fornecida:

I - mediante o pagamento das despesas de reprodução, para qualquer do povo, independentemente da demonstração de seu interesse;

II – de forma gratuita, no caso de solicitação de qualquer órgão ou entidade, inclusive conselho, que integre a Administração de consorciado.

CAPÍTULO IV
DA PRESIDÊNCIA

CLÁUSULA 25ª *(Da competência).* Sem prejuízo do que prever os Estatutos do Consórcio, incumbe ao Presidente:

I - ser o representante legal do Consórcio;

II - como ordenador das despesas do Consórcio, responsabilizar-se pela sua prestação de contas;

III - indicar, para apreciação da Assembleia Geral, nome para ocupar o emprego público de Secretário Executivo;

IV - nomear e exonerar o Secretário Executivo do Consórcio;

V - exercer as competências não atribuídas a outro órgão por este instrumento ou pelos estatutos.

§1º Com exceção das competências previstas nos incisos I, III e IV, todas as demais poderão ser delegadas ao Secretário Executivo.

§2º Os estatutos disciplinarão sobre o exercício:

I - interino das funções da Presidência, inclusive para evitar inelegibilidade;

II - em substituição ou em sucessão nos casos em que o Presidente não mais exercer a Chefia do Poder Executivo de consorciado.

CAPÍTULO V
DA SECRETARIA EXECUTIVA

CLÁUSULA 26ª *(Da nomeação).* Fica criado o emprego público em comissão de Secretário Executivo.

§1º O emprego público em comissão de Secretário Executivo será provido mediante indicação do Presidente do Consórcio, homologado pela Assembleia Geral, entre pessoas que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - inquestionável idoneidade moral;

II - formação de nível superior.

§2º Caso seja servidor do Consórcio ou de ente consorciado, o Secretário Executivo será automaticamente afastado de suas funções originais.

§3º O ocupante do emprego público de Secretário Executivo estará sob regime de dedicação exclusiva, somente podendo exercer outra atividade remunerada nas hipóteses previstas nos estatutos.

§4º O Secretário Executivo poderá ser exonerado *ad nutum* por ato do Presidente.

CLÁUSULA 27ª *(Das competências)*. Além das competências previstas nos estatutos, compete ao Secretário Executivo:

I - quando convocado, comparecer às reuniões de órgãos colegiados do Consórcio;

II - secretariar as reuniões da Assembleia Geral do Consórcio;

III - movimentar as contas bancárias do Consórcio em conjunto com o Presidente ou com outra pessoa designada pelos estatutos, bem como elaborar os boletins diários de caixa e de bancos;

IV - submeter ao presidente, e a outros órgãos designados pelos estatutos, as propostas de plano plurianual e de orçamento anual do Consórcio;

V - praticar todos os atos necessários à execução da receita e da despesa;

VI - exercer a gestão patrimonial;

VII - zelar por todos os documentos e informações produzidos pelo Consórcio, providenciando a sua adequada guarda e arquivo;

VIII - praticar atos relativos à área de recursos humanos e administração de pessoal, cumprindo e se responsabilizando pela observância dos preceitos da legislação trabalhista e previdenciária;

IX **-** fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos;

X - promover a publicação de atos e contratos do Consórcio, quando essa providência for prevista em Lei, neste instrumento ou nos estatutos, respondendo civil, administrativa e criminalmente pela omissão dessa providência.

§1º Além das atribuições previstas no *caput*, o Secretário Executivo poderá exercer, por delegação, atribuições de competência do Presidente do Consórcio.

§2º A delegação prevista no § 1º dependerá de ato escrito e publicado no sítio que o Consórcio mantiver na internet.

CAPÍTULO VI
DO CONSELHO CONSULTIVO

CLÁUSULA 28ª *(Da natureza e atribuições).* O Conselho Consultivo é órgão permanente, de natureza colegiada, com as atribuições de opinar sobre as matérias constantes dos incisos V a VII da Cláusula 20ª.

Parágrafo único. Os estatutos poderão prever outras atribuições ao Conselho Consultivo.

CLÁUSULA 29ª *(Da composição).* Os estatutos disporão sobre a composição do Conselho Consultivo, bem como a forma da escolha de seus integrantes, assegurada a participação de representantes da sociedade civil, a qual deverá contemplar, pelo menos, os seguintes segmentos sociais:

I - movimentos sociais, populares e de moradores;

II - trabalhadores, por suas entidades sindicais;

III - empresários, por suas entidades classistas;

IV - entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa;

V - organizações não governamentais.

§1º Nos termos dos estatutos, a participação nas reuniões do Conselho Consultivo poderá ser remunerada.

§2º Os membros do Conselho Consultivo serão escolhidos dentre pessoas com notável saber técnico e reputação ilibada.

TÍTULO III
DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I
DOS RECUROS HUMANOS

Seção I
Dos empregados comissionados

CLÁUSULA 30ª (Dos cargos comissionados) Ficam criados os empregos comissionados constantes do anexo I deste Protocolo de Intenções.

§1º Os empregos comissionados serão ocupados por servidores cedidos, empregados públicos ou pessoas exclusivamente comissionadas.

§2º As competências e renumeração dos empregados comissionados serão definidas no estatuto do Consórcio.

CLÁUSULA 31ª (Da renumeração dos empregados comissionados). A renumeração dos empregados comissionados observará o limite previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição.

Parágrafo único. A atividade da Presidência e a de membro do Conselho de Administração, bem como participação dos representantes na Assembleia Geral e em outras atividades do Consórcio, não será renumerada, sendo considerado trabalho público relevante.

Seção II
Contratação de Pessoal

CLÁUSULA 32ª (Da contratação de pessoal). O Consórcio poderá contratar empregados públicos por prazo determinado ou indeterminado.

CLÁUSULA 33ª (Dos empregados públicos) A contratação de empregados públicos pelo Consórcio depende de aprovação pela Assembleia Geral.

§1º Os empregados públicos sujeitam-se às regras estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§2º Com exceção dos empregados em comissão, livre nomeação e exoneração, a investidura do empregado público depende de prévia aprovação de provas ou provas e títulos.

§3º O consórcio poderá contratar empregados públicos de livre nomeação e exoneração para as funções de assessoramento e direção.

CLÁUSULA 34ª *(Hipótese de contratação por tempo determinado).* Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Caracteriza-se como casos de contratação por tempo determinado as situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com a Lei Federal nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Seção III
Da cessão de servidores pelos entes associados

CLÁUSULA 35ª (Da cessão de servidores) O consórcio público poderá ser integrado por servidores cedidos temporariamente pelos entes associados, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 1º A quantidade de servidores cedidos será definida pela Assembleia Geral.

§ 2º Os servidores cedidos permanecerão no seu regime originário, sendo a renumeração do cargo de origem custeada pelo ente associado cedente.

§ 3º Na hipótese de o ente da Federação associado assumir o ônus da cessão do servidor, tais pagamentos poderão ser contabilizados com créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio, mediante aprovação na Assembleia Geral.

CAPÍTULO II
DOS CONTRATOS, DA INTEGRIDADE E DA TRANSPARÊNCIA

Seção I
Dos contratos

CLÁUSULA 36ª *(Das aquisições de bens e serviços)*. Para aquisição de bens e serviços será observada a legislação federal vigente.

CLÁUSULA 37ª (Do registro de preços). Os entes consorciados poderão aderir a Registo de Preços realizados pelo Consórcio.

Seção II
Da Integridade e da Transparência

CLÁUSULA 38ª (*Da integridade*). O Consórcio deverá implantar mecanismo e procedimentos internos de integridade, auditoria e denúncia de irregularidade e aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.

CLÁUSULA 39ª (Da transparência). Qualquer cidadão, independente de demonstração de interesse, tem o direito de ter acesso aos documentos sobre a execução e pagamento de contratos celebrados pelo Consórcio.

Parágrafo único. O Consórcio deverá implantar procedimentos destinados a assegurar o direito fundamental de acesso à informação em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as diretrizes no art. 3ª da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO ASSOCIADA

CLÁUSULA 40ª (Da gestão associada). Os entes associados, ao ratificarem, por lei o presente instrumento, autorizam a gestão associada dos serviços públicos renumerados ou não pelo usuário, prestados na forma de contrato de programa e desde que a referida gestão seja previamente aprovada pela Assembleia Geral.

§ 1º A gestão associada autorizada no *caput* que se dará de acordo com as diretrizes básicas estabelecidas pela Assembleia Geral, refere-se ao planejamento, à regulação e à fiscalização e, nos termos do contrato de programa, à prestação de serviços públicos interestaduais.

§ 2º O Consórcio poderá conceder, permitir ou autorizar prestação dos serviços públicos objeto da gestão associada e competências delegadas.

CLÁUSULA 41ª (Dos instrumentos de parceria com o terceiro setor) O Consórcio pode celebrar contrato de gestão ou termo de parceria, relacionados aos serviços por ele prestado, nos termos, limites e critérios da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, e Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, bem como celebrar parcerias previstas na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com vistas ao ganho de eficiência e à maior efetividade do serviço público, em observância às finalidades para as quais o Consórcio foi criado e de acordo com as condições estabelecidas em estatuto, após aprovação da Assembleia Geral.

Parágrafo único. O Consórcio poderá qualificar como Organização Social (OS) e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) as entidades assim qualificadas pela União, mediante requerimento que comprove tal qualificação.

CLÁUSULA 42ª (Das competências e dos serviços cujo exercício poderá se transferir ao Consórcio) As competências e serviços cujo exercício poderá se transferir ao Consórcio incluem, dentre outras atividades:

I- o acompanhamento e a avaliação das condições de prestação dos serviços;

II - a constituição de fundos especiais para atender aos projetos de integração e estudo do Consórcio;

III - a captação adicional de recursos para satisfazer a acordos de interesse dos entes associados;

IV - a criação de centro de inteligência para a realização de pesquisas com as finalidades práticas de desenvolvimento econômico regional;

V - o aprimoramento da infraestrutura viária dos entes associados, visando à integração dos entes associados;

VI - a construção de programas regionais de educação com disciplinas voltadas para o desenvolvimento profissional dos estudantes, no âmbito de atuação do Consórcio;

VII - a criação de plataformas virtuais de ensino, para promover capacitações genéricas e flexíveis, voltadas à integração e desenvolvimento regional dos entes associados;

VIII - a assistência técnica rural que contribua para a organização social e para o fortalecimento do pequeno produtor rural, por meio de parcerias com a iniciativa privada;

IX - o fortalecimento da inspeção sanitária, por meio de uma política única que consolide a legislação e os procedimentos que vêm sendo adotados pelos entes associados;

X - a propositura de um “SIMPLES” do Nordeste, para o pequeno produtor rural;

XI - a criação de subsidiárias, como entidades que compõem a administração indireta de fomento e de participação, de âmbito regional, que possam contribuir para a aceleração do desenvolvimento sustentável dos entes associados, bem como promover a geração de investimentos do Consórcio:

XII - a elaboração, a avaliação, a auditoria e o monitoramento de planos de trabalho, bem como de programas e seus respectivos orçamentos e especificações;

XIII - a elaboração de planos de investimentos para a expansão, a manutenção e a modernização dos sistemas e serviços de atuação do consórcio;

XIV - a elaboração de planos de redução dos custos dos serviços prestados pelo consórcio.

Parágrafo único. Os chefes do Poder Executivo poderão estabelecer novos projetos, desde que haja a aprovação pela Assembleia Geral.

TÍTULO IV
DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 43ª (Do regime da atividade financeira). A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo único. Todas as demonstrações financeiras serão publicadas no sítio que o Consórcio mantiver na internet.

CLÁUSULA 44º (Das relações financeiras entre consorciados e o Consórcio). A administração direta ou indireta de ente da Federação consorciado somente entregará recursos ao Consórcio quando houver:

I - contratado o Consórcio para a prestação de serviços, execução de obras ou fornecimento de bens, respeitados os valores de mercado;

II - contrato de rateio.

Parágrafo único. As despesas administrativas anuais do Consórcio deverão ser aprovadas na Assembleia Geral, disciplinadas no Contrato de Rateio e rateadas entre os Consorciados.

CLÁUSULA 45ª (Da responsabilidade subsidiária). Os entes consorciados respondem somente de forma subsidiária pelas obrigações do Consórcio.

CAPÍTULO II
DA CONTABILIDADE

CLÁUSULA 46ª (Da segregação contábil). No que se refere aos serviços prestados em regime de gestão associada, a contabilidade do Consórcio deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

Parágrafo único. Anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

I - o investido e arrecadado em cada serviço, inclusive os valores de eventuais subsídios cruzados;

II - a situação patrimonial, especialmente a parcela de valor dos bens vinculados aos serviços que tenha sido amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviços.

CAPÍTULO III
DOS CONVÊNIOS E OUTROS INSTRUMENTOS DE PARCERIA

CLÁUSULA 47ª (Dos convênios e para receber recursos). Com o objetivo de receber recursos, o Consórcio fica autorizado a celebrar convênios com entidades governamentais ou
privadas, nacionais ou estrangeiras, exceto com entes consorciados ou com entidades a eles vinculadas.

CLÁUSULA 48ª (Da interveniência). Fica o Consórcio autorizado a comparecer como interveniente em convênios celebrados por entes consorciados e terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos.

TÍTULO V
DA SAÍDA DO CONSORCIADO

CAPÍTULO I
DO RECESSO

CLÁUSULA 49ª (Do recesso). A retirada de membro do Consórcio dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral.

§ 1º O recesso não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o Consórcio.

§ 2º Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de previsão contratual ou de decisão da Assembleia Geral.

CAPÍTULO II
DA EXCLUSÃO

CLÁUSULA 50ª (Das hipóteses de exclusão). São hipóteses de exclusão de consorciado:

I - a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;

II - o não cumprimento por parte de ente da Federação consorciado de condição necessária para que o Consórcio receba recursos onerosos ou transferência voluntária;

III - a subscrição de Protocolo de Intenções para constituição de outro Consórcio com finalidades iguais;

IV - a existência de motivos graves, reconhecidos em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembleia Geral.

§ 1º A exclusão prevista nos incisos 1 e II do *caput* somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o consorciado poderá se reabilitar e não será considerado ente consorciado.

§ 2º Os estatutos poderão prever prazo de suspensão e outras hipóteses de exclusão.

CLÁUSULA 51ª (Do procedimento). Os estatutos estabelecerão o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembleia Geral, exigido o mínimo de 2/3 (dois terços) dos votos.

§ 2º Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 3º Da decisão do órgão que decretar a exclusão caberá recurso de reconsideração dirigido à Assembleia Geral, o qual não terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO III
DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

CLÁUSULA 52ª (Da extinção). A extinção do contrato de Consórcio dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os consorciados.

§ 1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os consorciados responderão, solidariamente, pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§3º Com a extinção, o pessoal cedido ao Consórcio retornará aos seus órgãos de origem e os empregados públicos do Consórcio terão seus contratos de trabalho automaticamente rescindidos.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 53ª (Do regime jurídico). O Consórcio será regido pelo disposto na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007; e, no que tais diplomas foram omissos, pela legislação que rege as associações civis.

CLÁUSULA 54ª (Da interpretação). A interpretação do disposto neste Contrato deverá ser compatível com o exposto em seu Preâmbulo, bem como aos seguintes princípios:

I - respeito à autonomia dos entes federativos consorciados, pelo que o ingresso ou retirada do Consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que lhe sejam oferecidos incentivos para o ingresso;

II - solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa implementação de qualquer dos objetivos do Consórcio;

III - eletividade de todos os órgãos dirigentes do Consórcio;

IV - transparência, pelo que não se poderá negar que o Poder Executivo ou Legislativo de ente federativo consorciado tenha o acesso a qualquer reunião ou documento do Consórcio;

V - eficiência, o que exigirá que todas as decisões do Consórcio tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

CLÁUSULA 55ª (Da exigibilidade). Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste contrato.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I
Da elaboração dos Estatutos

CLÁUSULA 56ª *(Da Assembleia Estatuinte).* Atendido o disposto no *caput* da Cláusula 2ª, por meio de edital subscrito por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos Estados consorciados, será convocada a Assembleia Geral para a elaboração dos Estatutos do Consórcio.

§ 1º A Assembleia Geral, por maioria simples, elegerá o Presidente e o Secretário da Assembleia e, ato contínuo, aprovará resolução que estabeleça:

I - o texto do projeto de estatutos que norteará os trabalhos;

II - o prazo para apresentação de emendas e de destaques para votação em separado;

III - o número de votos necessários para aprovação de emendas ao projeto de estatutos.

§2º Sempre que recomendar o adiantado da hora, os trabalhos serão suspensos para recomeçarem em dia, horário e local anunciados antes do término da sessão.

§3º Da nova sessão poderão comparecer os entes que tenham faltado à sessão anterior, bem como os que, no interregno entre uma e outra sessão, tenham também ratificado o Protocolo de Intenções.

§4º Os estatutos preverão as formalidades e *quorum* para a alteração de seus dispositivos.

§5º Os Estatutos do Consórcio entrarão em vigor após publicação no Diário Oficial do Estado da Bahia.

CLÁUSULA 57ª O primeiro Presidente terá mandato até o dia 31 de dezembro de 2019.

CAPÍTULO III
DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E ASSESSORAMENTO JURÍDICO

CLÁUSULA 58ª A Procuradoria Geral do Estado Líder será competente para realizar a representação judicial e o assessoramento jurídico do Consórcio, nos termos de convênio a ser celebrado.

Parágrafo único. O Fórum dos Procuradores Gerais do Nordeste funcionará como órgão jurídico consultivo do Consórcio.

CAPITULO IV
FORO

CLÁUSULA 59ª (Do foro). Eventuais controvérsias sobre este instrumento serão dirimidas perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, 1, f, da Constituição Federal.

ANEXO I

CORPO FUNCIONAL

EMPREGOS COMISSIONADOS	QUANTIDADE
Secretário Executivo	01
Analista Técnicos	09

Palácio do Campo das Princesas, em 2 de abril de 2019.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Comissões

REPUBLICADA

MENSAGEM Nº 18/2019

Recife, 8 de abril de 2019.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que institui a Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência do Estado de Pernambuco, cujo objetivo é contribuir para a prevenção e redução do crime e da violência, por meio da promoção de ações integradas de políticas públicas.
A proposição normativa ora encaminhada parte do pressuposto de que a redução da criminalidade e da violência no Estado não se resolve apenas com a adoção de ações repressivas e/ou ações preventivas de inteligência. Antes, necessita da concepção de políticas públicas e da implementação de ações estruturantes de caráter socioeconômico que criem condições favoráveis a que as pessoas em situação de vulnerabilidade sejam acolhidas pelo Estado e pela a sociedade, afastando-se, em consequência, da criminalidade.
Nesse contexto, o Projeto de Lei ora submetido a essa respeitável Assembleia concebe mecanismos de ação transversal e interdisciplinar, que permitirão formular programas sociais temáticos a partir da ação integrada dos diversos níveis de governo (federal, estadual e municipal) e da sociedade, sempre com base em diagnósticos sobre a dinâmica de violência em cada região do Estado.
Tenho certeza de que a presente Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência do Estado de Pernambuco, ao lado do Pacto Pela Vida, constituirá mais um passo fundamental do Governo do Estado no combate à redução da violência e na melhoria das condições de vida do povo pernambucano.
Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 08 de Abril de 2019.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 000130/2019

Institui a Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência do Estado de Pernambuco, regida por esta Lei, pelas normas expedidas pelos orgãos a ela vinculados e pelas metas do Plano Estadual de Segurança Pública de Pernambuco, planos nacionais e outros documentos que o sucederem.
§ 1º A Política de Prevenção ao Crime e à Violência, que abrange o Pacto pela Vida, constitui política pública de segurança, transversal e integrada, construída de forma pactuada com a sociedade, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Assembleia Legislativa, os Municípios e a União.
§ 2º A política de que cuida o caput alinha-se ao conceito de segurança cidadã propugnado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD e aos princípios do Programa Global Cidades Mais Seguras do Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos - ONU-Habitat.

CAPÍTULO II
DO OBJETIVO E NÍVEIS DE ATUAÇÃO

Art. 2º A Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência, a ser observada pelas secretarias, órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional estaduais e entes federativos, tem por objetivo contribuir para a prevenção e redução do crime e da violência, por meio da promoção de ações integradas de políticas públicas nos territórios de maior incidência criminal para superação das vulnerabilidades indutoras de violência e da criminalidade, tendo como foco prioritário a atenção a grupos e segmentos sociais mais vulneráveis.

§ 1º A Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência terá os seguintes níveis de prevenção:
I - prevenção universal, baseada em ações integradas e intersetoriais, destinadas à população geral sem prévia análise do grau de risco individual com funções propulsoras de mudanças e de desenvolvimento social sustentável, capazes de potencializar o papel do Estado para a melhoria da qualidade de vida da população
e para a igualdade de oportunidades;
II - prevenção seletiva, baseada em ações de média ou longa duração destinadas a subgrupos e segmentos da população geral com características específicas identificadas como de risco, mais suscetíveis de serem acometidas pela violência ou de praticarem crimes, mais especificamente aos fatores que contribuem para a vulnerabilidade ou resiliência destas pessoas, visando a evitar o seu envolvimento com o crime e a violência, de modo a inibir ou minimizar os danos causados pela sua vitimização, priorizando o recorte etário adolescente/juvenil de 12 (doze) a 29 (vinte e nove) anos;
III - prevenção indicada, baseada em ações destinadas a indivíduos com comportamentos de risco e pessoas que já praticaram crimes e violência, visando a evitar a reincidência, bem como a pessoas que já foram vítimas de crimes e violências, de modo a evitar a repetição da vitimização e a promover seu tratamento, reabilitação e reintegração familiar, profissional e social;
IV - prevenção ambiental, baseada em ações dirigidas ao meio ambiente físico ou social, mais especificamente aos fatores ambientais que aumentam (fatores de risco) ou diminuem (fatores de proteção) o risco de crimes e violência, visando a reduzir a incidência ou os efeitos negativos de crimes e violências, cuja ênfase reside na definição de estratégias globais que intervenham no âmbito da sociedade e dos sistemas sociais;
V - prevenção situacional, centrada em ações dirigidas à redução dos fatores que favorecem a prática de crimes e violências na sociedade, por meio do aumento dos custos ou redução dos benefícios associados à prática de crimes e violências; e
VI - prevenção social, centrada em ações dirigidas à redução da predisposição dos indivíduos e grupos para a prática de crimes e violências na sociedade, com o propósito de enfrentar os problemas de fundo que criam condições para as pessoas ou grupos de risco incorrerem em atos delitivos.
§ 2º Consideram-se universos prioritários de atuação, os seguintes grupos, de acordo com o art. 5º da Lei nº 14.357, de 14 de julho de 2011, caracterizados por situações de risco e por fragilidades individuais e/ou coletivas na inclusão social:
a) egressos do sistema de medidas socioeducativas;
b) adolescentes em progressão de medidas socioeducativas;
c) egressos do sistema prisional;
d) reeducandos do sistema penitenciário em regime de progressão de pena;
e) usuários e dependentes de drogas; e
f) pessoas em situações de ameaças.

CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES
Seção I
Dos Princípios

Art. 3º São princípios norteadores da Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência no Estado de Pernambuco:
I - respeito, promoção e garantia dos direitos humanos e da proteção social;
II - respeito à dignidade da pessoa humana, com a promoção e garantia da cidadania e dos direitos fundamentais;
III - ações, programas e projetos intersetoriais, transversais e integrados;
IV - foco prioritário na prevenção do homicídio juvenil;
V - serviços orientados por evidências sociais e científicas;
VI - mobilização, participação social e comunitária como elementos centrais da definição de atuação do Estado nas localidades;
VII - fomento ao acesso de serviços públicos de qualidade;
VIII - atuação territorial, orientada por diagnóstico situacional e de vulnerabilidade;
IX - oferta de oportunidades da prática de educação, esporte, lazer, cultura, qualificação, trabalho, emprego, renda e cidadania;
X - apoio prioritário a estratégias de atendimento especializado e projetos de reinserção de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas;
XI - fomento, ampliação e qualificação de medidas de meio aberto e semiliberdade para adolescentes em conflito com a lei;
XII - fomento à humanização e requalificação de espaços urbanos, promovendo o uso, a acessibilidade e a apropriação destes por toda a população;
XIII - priorização das estratégias de reinserção social e produtiva;
XIV - integração entre as esferas federal, estadual e municipal de governo;
XV - participação efetiva da sociedade civil; e
XVI - articulação com estratégias de policiamento comunitário, repressão qualificada e intervenção estratégica.

Seção II
Das Diretrizes

Art. 4º São diretrizes da Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência no Estado de Pernambuco:
I - fortalecer e ampliar as ações, atividades e programas de prevenção social ao crime e à violência;
II - estabelecer mecanismos que colaboram diretamente com a garantia de direitos ao acesso a serviços públicos de qualidade para toda a população e, especialmente, para àquelas em condições de vulnerabilidade;
III - desenvolver ações de reintegração econômica, política e social nos territórios contemplados pela Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência;
IV - promover a mobilização e a participação da sociedade civil, bem como o uso e a apropriação de espaços urbanos;
V - promover a inserção dos Municípios na implementação da Política de Prevenção ao Crime e a Violência, considerando suas competências; e
VI - promover o fortalecimento da produção e da sistematização de dados inerentes à Política de Prevenção.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES ESTATAIS

Art. 5º As secretarias, órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional estaduais, no âmbito de suas atribuições, deverão contribuir, na forma definida em decreto regulamentador, com fornecimento de dados, ações educativas e de prevenção social ao crime e à violência, que configuram ações de transversalidade obrigatória e comporão os planos estadual, municipal e territorial.
§ 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o caput, ao identificarem e detalharem as ações dos programas temáticos sociais definidos em lei orçamentária, deverão destinar percentual mínimo, a ser definido em decreto regulamentador, do montante total dos recursos previstos no orçamento para elaboração, implementação e execução de projetos que contenham ações interdisciplinares e transversais de prevenção social ao crime e à violência, observadas as diretrizes da Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas e da Secretaria de Planejamento e Gestão.
§ 2º Caberá à Câmara de Prevenção Social, de que trata o Decreto nº 38.576, de 27 de agosto de 2012, apreciar as propostas de ações educativas e de prevenção social ao crime e à violência, previstas no caput.
§ 3º Caso haja incompatibilidade ou sobreposição entre os programas sociais temáticos e as medidas transversais de prevenção social ao crime e à violência, os titulares dos órgãos ou entidades responsáveis remeterão justificativa técnica à Câmara de Prevenção Social.
Art. 6º São atribuições da Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas, no âmbito da política estabelecida no art. 1º:
I - articulação da execução das ações de que trata esta Lei, no âmbito de cada
secretaria, órgão e entidade da administração pública direta, autárquica e fundacional;
II - coordenação das atividades de diagnóstico e definição dos territórios e ações prioritárias;
III - implantação e gestão nos territórios dos equipamentos e serviços específicos de referência no ambiente da Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência; e
IV - instalação e manutenção das Estações e Núcleos de Prevenção Social em regiões do Estado, estruturados como espaços referenciais de execução da Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência.
Parágrafo único. Outras atribuições da Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas poderão ser disciplinadas em decreto regulamentador.
Art. 7º As Secretarias do Estado de Pernambuco e seus órgãos vinculados têm as seguintes competências, no âmbito da Política ora instituída:
I - integrar e fortalecer os modelos de gestão compartilhada e democrática de participação social;
II - priorizar o desenvolvimento de ações estruturadoras e complementares;
III - assegurar processos de capacitação de pessoal, em sistema de parcerias;
IV - elaborar os planos setoriais e participar do planejamento dos planos territoriais das ações integradas, considerando:
a) os indicadores de resultados de impacto e de efetividade das ações;
b) as prioridades identificadas pelas instâncias de participação social;
c) a complementaridade das ações transversais e a integralidade do atendimento às demandas e ao desenvolvimento de potencialidades individuais, coletivas e territoriais; e
d) os eixos estruturadores e linhas de ação da política.
Art. 8º As secretarias, órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional, observados o prazo e o modo previstos em decreto, encaminharão à Câmara de Prevenção Social as ações preventivas no âmbito dos programas a que se referem o art. 5º, devendo-se levar em consideração as ações de execução a curto, médio e longo prazo, eventuais e contínuas.
Paragráfo único. Decreto regulamentador definirá as ações de execução a curto, médio e longo prazo.

CAPÍTULO V
DA GOVERNANÇA E DA ESTRUTURA
Seção I
Da Governança

Art. 9º A governança da Política de Prevenção ao Crime e à Violência se dará de forma integrada entre as diversas secretarias, órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional e entes federativos, sob a coordenação da Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas em articulação com a Secretaria de Planejamento e Gestão.
Paragráfo único. A atuação junto às instituições governamentais, não governamentais, setor privado e entes federativos que participem ou apoiem a execução das estratégias de Prevenção Social ao Crime e à Violência, dar-se-á de forma integrada, articulada, intersetorial, interoperativa e transversal, com o objetivo de aprimorar sistemicamente a implementação da política no Estado de Pernambuco;
Art. 10. São mecanismos de governança da Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência:
I - Câmara de Prevenção Social, integrante do Comitê Gestor Executivo do Pacto Pela Vida, responsável pela elaboração e gestão do Plano Estadual de Prevenção Social ao Crime e à Violência, composto por metas pactuadas nos Comitês Intragovernamentais e nos Comitês Territoriais Comunitários;
II - Comitês Intragovernamentais, compostos de executores das ações e gestores de equipamentos e serviços públicos estruturantes locais, das esferas governamentais estadual e municipais, com funcionamento regionalizado, atuando segundo a abrangência determinada pelo desenho geográfico de cada Área Integrada de Segurança - AIS do Pacto Pela Vida, e responsável pela implentação do Plano Regional de Prevenção Social ao Crime e à Violência;
III - Comitês Territoriais Comunitários, com funcionamento territorial, compostos de representações dos Comitês Intragovernamentais e da sociedade civil, as reuniões deverão ocorrer em cada território, de forma intinerante, e responsável pela formulação e acompanhamento da execução dos Planos Territoriais de Prevenção Social ao Crime e à Violência; e
IV - Observatório Pernambucano de Prevenção Social ao Crime e à Violência, que terá a atribuição de realizar levantamentos e análises de dados no Estado, desenvolver pesquisas de prevenção à violência, monitorar comportamento e evolução dos territórios com atuação orientada por diagnóstico situacional e de vulnerabilidade, promover a capacitação e formação de servidores públicos estaduais e municipais e, principalmente, qualificar o debate com gestores e com a sociedade civil na área de prevenção social.
§ 1º Os comitês atuarão de forma integrada e articulada, no processo de retroalimentação e gestão dos planos previstos neste artigo, e serão regulamentados por portaria conjunta da Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas e da Secretaria de Planejamento e Gestão.
§ 2º Os Planos Territoriais de Prevenção Social ao Crime e à Violência serão elaborados em resposta às vulnerabilidades e às formas de violências identificadas,
mediante participação social e gestão democrática territorial.
§ 3º Caberá ao decreto regulamentador estabelecer a estrutura, metodologia de atuação e funcionamento do Observatório Pernambucano de Prevenção Social ao Crime e à Violência.

Seção II
Da Estrutura

Art. 11. A composição da Câmara de Prevenção Social se dará pelos titulares das pastas abaixo identificados e por seus respectivos suplentes indicados, totalizando 21 (vinte e uma) representações, nos seguintes termos:
I - Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas, que o presidirá;
II - Secretaria da Casa Civil;
III - Secretaria de Planejamento e Gestão;
IV - Secretaria de Defesa Social;
V - Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude;
VI - Secretaria de Administração;
VII - Secretaria da Controladoria Geral do Estado;
VIII - Secretaria de Justiça e Direitos Humanos;
IX - Secretaria da Mulher;
X - Secretaria de Desenvolvimento Agrário;
XI - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação;
XII - Secretaria de Cultura;
XIII - Secretaria de Saúde;
XIV - Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade;
XV - Secretaria de Educação e Esportes;
XVI - Secretaria de Turismo e Lazer;
XVII - Secretaria do Trabalho, Emprego e Qualificação;
XVIII - Polícia Militar do Estado de Pernambuco (PMPE);
XIX - Polícia Civil do Estado de Pernambuco (PCPE);
XX - Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco (CBMPE); e
XXI - Fundação de Atendimento Socioeducativo (FUNASE).
§ 1º São convidados permanentes da Câmara de Prevenção Social:
a) Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE); e
b) Associação Municipalista de Pernambuco (AMUPE).
§ 2º A Secretaria Executiva de Articulação e Prevenção Social ao Crime e à Violência desempenhará a função de Secretaria Executiva da Câmara de Prevenção Social.
§ 3º Poderá integrar a Câmara de Prevenção Social representante de órgão ou entidade da área temática de direitos sociais e de cidadania que se vincule ao objeto desta Lei.
§ 4º A Câmara de Prevenção Social poderá convidar representantes da sociedade civil e de movimentos sociais, de modo a compartilhar experiências e colaborar na construção coletiva de ações para implementação dos objetivos da presente Lei.
§ 5º A presidência da Câmara de Prevenção Social formalizará a comunicação aos órgãos e entidades convidados.
§ 6º A participação, a qualquer título, no âmbito da Câmara de Prevenção Social, é considerada serviço público relevante e não enseja remuneração.
§ 7º A Câmara de Prevenção Social é uma instância de deliberação compartilhada e colegiada, possuindo natureza interinstitucional e intersetorial, no contexto da Política de Prevenção de que trata o art. 1º desta Lei.
§ 8º A Câmara de Prevenção Social será presidida pelo Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas e, na sua ausência ou impedimento, pelo Secretário Executivo de Articulação e Prevenção Social ao Crime e à Violência.
§ 9º As atividades da Câmara de Prevenção Social e a definição dos critérios para a escolha dos territórios prioritários de atuação observarão os diagnósticos sobre a dinâmica da violência no Estado de Pernambuco.
§ 10. A aprovação das matérias deliberadas na Câmara de Prevenção Social se dará por maioria simples.
§ 11. Os casos omissos serão dirimidos pelo Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas, que preside a Câmara nos termos do inciso I deste artigo.
Art. 12. Os programas, projetos e ações, sob coordenação estratégica da Câmara de Prevenção Social, serão implementados conforme a definição dos territórios prioritários.
Parágrafo único. Entende-se por territórios prioritários a delimitação espacial de
comunidades socialmente vulneráveis, com baixa institucionalidade e alto grau de informalidade, com elevados índices de ocorrência de Crimes Violentos Letais e Intencionais - CVLI e/ou outros indicadores definidos em portaria conjunta da Secretaria de Planejamento e Gestão, da Secretaria de Defesa Social e da Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas.

Art. 13. A Câmara de Prevenção Social será composta por dois núcleos temáticos, observada a pertinência e a aderência de cada secretaria, órgão e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional:
I - Prevenção Social ao Crime e à Violência; e
II - Recuperação, Requalificação, Resignificação e Promoção do Uso de Espaços Urbanos.
§ 1º Os núcleos temáticos previstos nos incisos I e II serão orientados tecnicamente pela Secretaria Executiva de Articulação e Prevenção Social ao Crime e à Violência.
§ 2º Os núcleos atuarão de forma integrada e em diálogo permanente, reunindo-se em datas alternadas à agenda da Câmara de Prevenção Social, com a finalidade de promover debates técnicos, avaliações preliminares de projetos e programas e demais atividades preparatórias para a reunião deliberativa do referido colegiado.
Art. 14. A Câmara de Prevenção Social e a Secretaria de Planejamento e Gestão promoverão avaliação contínua dos resultados das ações sob sua coordenação e monitoramento de indicadores que possibilitem verificar a efetividade das estratégias e orientar suas decisões.
Parágrafo único. Cabe ao Observatório Pernambucano de Prevenção Social ao Crime e à Violência, de que trata o inciso IV do art. 10 desta Lei, difundir a metodologia, estrutura e resultados apurados.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. Fica vinculado à Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas o Programa Governo Presente de Ações Integradas para Cidadania, instituído pela Lei nº 14.357, de 14 de julho de 2011.
Art. 16. O Selo Pacto Pela Vida de Prevenção Social - SPPV - Prevenção Social, instituído pelo Decreto nº 41.694, de 7 de maio de 2015, será administrado pela Câmara de Prevenção Social.
Art. 17. A Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas orientará os Municípios quanto às ações para implementação de Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência.
Parágrafo único. Poderá ser celebrado convênio com os Municípios com o objetivo de estabelecer atribuições, responsabilidades e obrigações a serem cumpridas por cada entidade.
Art. 18. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias, respeitada a previsão orçamentária de cada órgão e entidade.
Art. 19. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.
Art. 20. Os arts. 1º e 9º da Lei nº 14.357, de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Fica instituído o Programa Governo Presente de Ações Integradas Para Cidadania, inserido na Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência, como estratégia de prevenção social da violência e de intervenção estruturadora nos Territórios Especiais de Cidadania. (NR)
.....
Art. 9º O Programa Governo Presente de Ações Integradas Para Cidadania será coordenado pela Secretaria Executiva de Articulação e Prevenção Social ao Crime e à Violência, que tem as seguintes competências, no âmbito do referido Programa: (NR)
I - implantar a Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência; (NR)
....."
Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 22. Ficam revogados a alínea "c" do inciso IV do art. 11, os incisos II, III, IV, VII, VIII, IX, X do art. 9º, e os arts. 7º, 8º, 10 e 14, todos da Lei nº 14.357, de 14 de julho de 2011.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 08 de Abril de 2019.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª e 11ª comissões.

MENSAGEM Nº 19/2019.

Recife, 8 de abril de 2019.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Egrégia Assembleia, o anexo Projeto de Lei Ordinária, cujo objetivo é promover alterações pontuais na Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991 que dispõe sobre o processo administrativo-tributário neste Estado.
A medida busca o aperfeiçoamento das regras de tramitação do processo administrativo-tributário estadual, com vistas a atender as demandas de agilidade, racionalização de procedimentos e brevidade nas respostas aos contribuintes, guardando conformidade com o preceito de duração razoável dos processos.
De modo que a providência é relevante para conferir segurança jurídica aos contribuintes que recorrem à instância administrativa, assim como para salvaguardar a Fazenda Pública nos procedimentos administrativos indispensáveis à constituição e recuperação de créditos tributários.
A proposição ora encaminhada também visa conferir redação mais clara a dispositivos em vigor, em especial no que diz respeito ao processo de consulta tributária, conferindo-lhe um disciplinamento mais adequado e alinhado ao propósito
de prevenir e solucionar eventuais conflitos interpretativos, não litigiosos, quanto à aplicação da legislação tributária em nosso Estado.
Por fim, propõe-se uma atualização na Lei nº 10.654, de 1991 revogando-se ritos e trâmites que, na prática, ensejavam retardos injustificados na prestação da jurisdição administrativa tributária.
As razões expostas e a importância da proposição, bem como a proximidade da entrada em vigor da Lei nº 15.683, de 16 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Contencioso Administrativo-Tributário do Estado, disciplina os órgãos e cargos que o integram, prevista para o dia 1º de maio de 2019, induzem-me à convicção de que se emprestará ao projeto o apoio indispensável para a sua formalização, razão pela qual solicito a observância, na tramitação do anexo Projeto de Lei, do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual.
Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto de Lei, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 08 de Abril de 2019.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 000131/2019

Altera a Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que dispõe sobre o processo administrativo-tributário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes modificações:
"Art. 4º.....
.....
§ 10. A autoridade julgadora não deixará de aplicar ato normativo, ainda que sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, salvo quando houver decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal-STF, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade, ouvida a Procuradoria Geral do Estado. (NR)
§ 11. Contra a decisão de Turma Julgadora que não observar o disposto no §10, caberá recurso especial dirigido ao Pleno do TATE, que implicará a análise de todas as questões dirimidas na decisão recorrida. (NR)
.....
Art. 14. ….....
I - 30 (trinta) dias para (NR):
a) apresentação de defesa contra Auto de Infração ou Auto de Apreensão; e (AC)
b) apresentação de pedido de revisão de lançamento relativo a Notificação de Débito ou Notificação de Débito sem Penalidade; (AC)
II - .....
.....
c) oferecimento, pela parte recorrida, de contrarrazões a recurso; e (NR)
d) outras hipóteses e atos para os quais não houver previsão de prazo específico. (AC)
.....
Parágrafo único. O termo inicial para contagem do prazo previsto no inciso I será a data da ciência, nos termos do art. 19. (NR)
Art. 15. .....
.....
§ 9º Os prazos a serem observados pelos servidores fazendários poderão ser prorrogados ou reabertos, mediante requerimento fundamentado, por decisão da autoridade competente, em despacho que deverá constar, por cópia, dos autos do processo. (NR)
Art. 16. A não observância dos prazos legais por servidor fazendário, inclusive os previstos no art. 2º, não implicará nulidade processual. (NR)
.....
Art. 19. ….....
I - pelo servidor ou órgão responsável pelo procedimento, ou, na sua impossibilidade, por outro servidor designado para este fim por autoridade competente, comprovada a intimação pela: (NR)
.....
Art. 41. É assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnação, sendo-lhe permitido, em se tratando de procedimento de ofício, recolher os tributos, multas e demais acréscimos legais referentes à parcela das infrações capituladas, apresentando suas razões apenas quanto à parte não reconhecida. (NR)
§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se impugnação: (NR)
I - defesa dirigida a Julgador Administrativo-Tributário do Tesouro Estadual (JATTE) componente da primeira instância de julgamento do Contencioso Administrativo-Tributário Estadual (CATE), impugnando lançamento de ofício relativo à obrigação tributária, principal ou acessória; (NR)
II - recurso: (NR)
a) à Turma Julgadora do TATE, na hipótese de impugnação de decisão de primeira instância ou despacho de indeferimento de pedido de restituição, exarado pelo órgão fazendário competente; (NR)
b) ao Tribunal Pleno do TATE, na hipótese de impugnação a acórdão proferido por Turma Julgadora, observado o disposto no art. 78-A; (NR)
.....
Art. 47. .....
I - na hipótese em que o pedido de restituição se referir à terminação de processo de julgamento de medida fiscal, nos termos do § 2º do art. 42: (NR)
a) até 30 de abril de 2019, à Turma Julgadora; e (AC)
b) a partir de 1º de maio de 2019, a JATTE componente da primeira instância de julgamento do CATE; (AC)
.....
Art. 56. .....
.....
§ 3º A consulta deverá, sob pena de inadmissão: (NR)
I - referir-se a uma única matéria, salvo quando existente conexão entre temas para evitar risco de decisões conflitantes; e (AC)
II - tratar exclusivamente de questão de direito, sem necessidade de dilação probatória, sendo, contudo, lícita ao consulente a enunciação hipotética de exemplos práticos da aplicabilidade dos dispositivos normativos a serem interpretados a condutas futuras e potenciais. (AC)
Art. 57. A consulta deverá ser formulada em petição dirigida ao Tribunal Pleno do TATE com a demonstração de dúvida razoável do consulente e atendendo aos requisitos de clareza, precisão, minúcia e concisão, contendo expressamente a indicação dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados. (NR)
.....
§ 2º É facultado ao consulente expor o seu entendimento acerca da interpretação dos dispositivos legais objeto de dúvida. (NR)
….....
Art. 59. A consulta será respondida no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da distribuição do processo ao relator, o qual deverá: (NR)
I - até 30 de abril de 2019, na primeira sessão do Tribunal Pleno subsequente à distribuição, submeter a consulta a acolhimento ou inadmissão, independentemente de inclusão do processo na pauta de julgamento; e (AC)
II - a partir de 1º de maio de 2019: (AC)
a) proferir decisão monocrática de inadmissibilidade e submeter ao juízo revisional colegiado em até 2 (duas) sessões de julgamento, contadas da distribuição; e (AC)
b) proferir decisão monocrática de admissibilidade e remeter o processo ao órgão fazendário competente para assessoramento em matéria legislativa, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, com ou sem manifestação, deverá dar seguimento ao processo. (AC)
.....
Art. 60. .....
.....
§ 3º Não será admitida consulta: (NR)
….....
VI - cuja resposta implique pronunciamento acerca da constitucionalidade ou da legalidade dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados; (NR)
VII - cuja resposta implique pronunciamento acerca da constitucionalidade ou da legalidade de atos administrativos já concretizados sob qualquer forma; (AC)
VIII - versando sobre procedimentos ou condutas não expressamente previstos na legislação tributária estadual, em especial aqueles atinentes ao cumprimento de obrigação tributária acessória, ou buscando integração normativa; (AC)
IX - visando à classificação ou à reclassificação de mercadorias na nomenclatura oficial; e (AC)
X - sobre fato objeto de litígio de que o consulente faça parte, pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa ou judicial. (AC)
.....
Art. 65. A instrução e o julgamento do processo administrativo-tributário competem, salvo previsão legal em contrário: (NR)
I - até 30 de abril de 2019, em primeira instância, às Turmas Julgadoras do TATE, e, em segunda instância, ao Tribunal Pleno; e (AC)
II - a partir de 1º de maio de 2019: (AC)
a) aos JATTEs integrantes da primeira instância de julgamento do CATE; (AC)
b) às Turmas Julgadoras do TATE, em segunda instância; e (AC)
c) ao Tribunal Pleno do TATE, em sede de recurso especial. (AC)
Art. 69. .....
Parágrafo único. A partir de 1º de maio de 2019, a alteração será promovida pelo JATTE componente da primeira instância de julgamento do CATE, pelo Presidente da Turma Julgadora ou do TATE, conforme o caso. (NR)
Art. 70. .....
.....
§ 4º O processo administrativo-tributário cuja decisão seja objeto de reexame necessário será encaminhado, no prazo de 2 (dois) dias contados da publicação da decisão, ao Julgador Corregedor do TATE, na forma disposta em regulamento: (NR)
I - até 30 de abril de 2019, pela Turma Julgadora; e (AC)
II - a partir de 1º de maio de 2019, pelo JATTE componente da primeira instância de julgamento do CATE. (AC)

Seção II
Da Primeira Instância Administrativo-Tributária (NR)

Art. 71. A instrução e o julgamento do processo administrativo-tributário serão promovidos: (NR)
I - até 30 de abril de 2019, pelas Turmas Julgadoras do TATE, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da distribuição do processo ao respectivo relator, e (AC)
II - a partir de 1º de maio de 2019, por JATTEs componentes da primeira instância de julgamento do CATE, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que receberem o feito em distribuição. (AC)
Art. 72. A publicação da decisão de primeira instância, consubstanciada, até 30 de abril de 2019 em acórdão, e, a partir de 1º de maio 2019, em decisão monocrática de JATTE, deverá ser resumida, contendo (NR)
.....
V - o número, a data da decisão e a indicação do órgão julgador de primeira instância de julgamento do CATE que a tenha proferido. (NR)

Seção III
Da Segunda Instância Administrativo-Tributária (NR)
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 73. Compete ao TATE: (NR)
I - até 30 de abril de 2019, funcionando em sessão plenária, julgar os recursos e reexames necessários que lhe forem submetidos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que os feitos foram recebidos em distribuição pelo respectivo relator; e (AC)
II - a partir de 1º de maio de 2019, funcionando em sessão plenária ou dividido em Turmas, processar e julgar os recursos, reexames necessários e demais requerimentos de sua competência que lhe forem submetidos, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data em que os feitos forem recebidos em distribuição pelo respectivo relator. (AC).
§ 1º Quando a defesa contiver mais de um fundamento e o órgão julgador de origem houver acolhido um deles, o recurso devolverá ao órgão recursal o conhecimento dos demais, observado o disposto no § 2º do art. 74. (NR)
§ 2º As decisões do Tribunal Pleno e das Turmas Julgadoras serão consubstanciadas em acórdão, cuja publicação no DOE será resumida, contendo, quando for o caso, os seguintes requisitos: (NR)
.....
Art. 74. .....
.....
II - recurso especial. (NR)
.....
§ 2º O recurso interposto pelo sujeito passivo de parte da decisão implica o reconhecimento da parte não impugnada, que transitará em julgado, devendo o processo ser enviado à repartição fazendária competente para a cobrança do respectivo débito. (NR)
.....
Art. 75. Haverá reexame necessário nos seguintes casos:
I - da decisão do JATTE que julgar parcial ou totalmente improcedente o lançamento de tributo ou de penalidade pecuniária, ou excluir da sujeição passiva qualquer dos autuados, desde que o valor do crédito tributário seja superior aos limites estabelecidos em decreto do Poder Executivo; (NR)
II - da decisão de Turma Julgadora que reformar a decisão do JATTE para julgar parcial ou totalmente improcedente o lançamento de tributo ou de penalidade pecuniária, ou excluir da sujeição passiva qualquer dos autuados, desde que o valor do crédito tributário seja superior aos limites estabelecidos em decreto do Poder Executivo; (NR)
.....
V - da decisão que autorizar a restituição de quantias pagas a título de tributo, multa e seus acessórios. (AC)
.....
Art. 76. O reexame necessário será ordenado na decisão de primeira instância ou de Turma Julgadora, mediante expressa declaração no ato em que for proferida: (NR)
I - até 30 de abril de 2019, pelo Presidente da Turma Julgadora ou pela autoridade prolatora da decisão, conforme o caso, devendo ser remetida para apreciação do Tribunal Pleno do TATE; e (AC)
II - a partir de 1º de maio de 2019: (AC)
a) pelo JATTE componente da primeira instância de julgamento do CATE, pela autoridade prolatora da decisão, conforme o caso, devendo ser remetida para apreciação das Turmas Julgadoras; e (AC)
b) pelo Presidente da Turma Julgadora, devendo ser remetida para apreciação do Tribunal Pleno do TATE. (AC)
.....
§ 2º Ao Presidente do TATE, de ofício ou a requerimento, considerando não ter havido a remesssa para o reexame necessário em hipótese legalmente
prevista, compete avocar a questão, submetendo-a à instância superior competente, que decidirá sobre o cabimento do reexame necessário e, admitindo-o, procederá ao julgamento. (NR)
….....
Art. 78. ….....
.....
§ 3º.….....
I - cabe ao Tribunal Pleno, até 30 de abril de 2019, e às Turmas Julgadoras, a partir de 1º de maio de 2019, preliminarmente, decidir sobre o conhecimento ou não do recurso; (NR)
.....

Subseção IV (AC)
Do Recurso Especial (AC)

Art. 78-A. Caberá recurso especial ao Tribunal Pleno em face de decisão de Turma Julgadora do TATE: (AC)
I - quando a decisão recorrida divergir de outros julgados, emanados de outra Turma Julgadora ou do Tribunal Pleno, quanto à interpretação do direito em tese; (AC)
II - quando a decisão recorrida, por maioria, modificar a decisão do JATTE, quanto à interpretação do direito em tese; e (AC)
III - quando interposto pelo Procurador do Estado, na hipótese do § 10 do art. 4º. (AC)
Parágrafo único. Sem prejuízo da necessária observância aos pressupostos recursais gerais, o recurso especial não será admitido: (AC)
I - quando, na hipótese do inciso I, o interessado não instruir o recurso com cópia das decisões que configurem a divergência, ou não demonstrar de forma minuciosa as circunstâncias que assemelhem os casos confrontados; (AC)
II - quando a decisão recorrida, embora divergente de julgado emanado de outra Turma Julgadora, estiver de acordo com decisões reiteradas do Tribunal Pleno sobre a matéria; e (AC)

III - quando a decisão recorrida estiver de acordo com decisão proferida pelo Plenário do STF em sede de recurso extraordinário com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade. (AC)

Seção V
Da Competência do TATE (NR)

Art. 79. Compete às Turmas Julgadoras do TATE processar e julgar: (NR)
I - até 30 de abril de 2019, os processos administrativos tributários em primeira instância e os pedidos de restituição de que trata o inciso I do art. 47; e (AC)
II - a partir de 1º de maio de 2019, os recursos ordinários e os reexames necessários interpostos: (AC)
a) das decisões dos JATTEs integrantes da primeira instância de julgamento do CATE; e (AC)
b) dos despachos proferidos nos pedidos de restituição de que trata o inciso II do art. 47. (AC)
Parágrafo único. O julgamento iniciado até 30 de abril de 2019 com a leitura do relatório em sessão de Turma Julgadora no exercício da sua competência para julgamento em primeira instância será concluído no mesmo órgão julgador. (AC)
.....
Art. 83. Compete ao Tribunal Pleno, sem prejuízo das suas demais atribuições legais, processar e julgar:
I - originariamente: (NR)
a) consultas formuladas acerca da interpretação e da aplicação da legislação tributária estadual; (NR)
b) conflitos de competência entre órgãos julgadores do CATE; (NR);
c) pedidos de revisão de jurisprudência sumulada; (NR)
.....
II - em grau de recurso:
a) até 30 de abril de 2019, os recursos ordinários interpostos contra decisão de Turma Julgadora; (NR)
b) a partir de 1º de maio de 2019, os recursos especiais interpostos na forma prevista no art. 78-A; e (NR)
.....
VII - o reexame necessário das decisões proferidas pelas Turmas Julgadoras, nas hipóteses previstas no art. 75; e (AC)
VIII - quaisquer incidentes ou requerimentos relativos a matéria de sua competência. (AC)
§ 1º Haverá conflito de competência quando:
I - 2 (dois) ou mais órgãos julgadores se declararem competentes ou incompetentes para o mesmo feito; e (NR)
II - entre 2 (dois) ou mais órgãos julgadores surgir controvérsia acerca da
reunião ou separação de processos. (NR)
§ 2º O conflito de competência referido no § 1º será suscitado ao Presidente do TATE:
I - por JATTE integrante da primeira instância do CATE ou por Presidente de Turma Julgadora; (NR)
.....
Art. 98-A Os créditos decorrentes do processo administrativo-tributário cuja decisão se torne imutável na esfera administrativa serão imediatamente inscritos em dívida ativa, caso o devedor não tenha efetuado, na forma legal, o seu pagamento ou o seu parcelamento. (AC)
....."
Art. 2º Revogam-se os incisos I, II e III do §11 e o §12 do art. 4º, os incisos III e IV do art. 14, o §1º do art. 57, o parágrafo único do art. 65, o §4º do art. 74, as alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e o § 1º do art. 75, o inciso II do § 3º do art. 78, o art. 82, e as alíneas "d", "e" e "f" do inciso I e o inciso VI do art. 83, todos da Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 08 de Abril de 2019.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª e 3ª comissões.

Projetos

Projeto de Lei Ordinária Nº 000128/2019

Dispõe sobre a inclusão de dados no Registro Geral de Identificação emitido no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado a qualquer cidadão o direito de requerer à autoridade pública expedidora do Registro Geral de Identificação (RG) do Estado de Pernambuco, no modelo oficial do RG, a inclusão da numeração e data dos documentos abaixo relacionados:
I – Registro Geral (RG)
II - Título de Eleitor;
III – Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
IV - Identidade Funcional ou Carteira Profissional;
V - Certificado Militar;
VI - Número de Identificação Social (NIS), do Programa de Integração Social (PIS) ou Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP);
VII - Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
VIII – Cartão Nacional do SUS (Sistema Único de Saúde)
Parágrafo único. O direito de requerer o mencionado no *caput* deste artigo poderá ser feito verbalmente pelo requerente ao atendente no ato da solicitação do RG.
Art. 2º Para inclusão de numeração e data de documento no RG no ato da solicitação o requerente deve, obrigatoriamente, apresentar o documento original do documento a ser incluído.
Art. 3º Para atender ao disposto nesta Lei a informação deve ser disponibilizada em local visível e de fácil acesso ao público nas dependências do órgão responsável pela emissão do Registro Geral de Identificação (RG), no âmbito do Estado de Pernambuco.
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A cédula de identidade, carteira de identidade, identidade ou RG (Registro Geral) é o documento nacional de identificação civil no Brasil, conhecido como "documento de fé pública". Os dados que constam nesse documento variam de acordo com o órgão responsável pela sua emissão, mas usualmente contém nome, data de nascimento, filiação e foto, além de conter outros dados que identificam o seu titular e a data e local de emissão do documento.
Sua emissão é de responsabilidade dos governos das unidades federativas, entretanto a cédula de identidade tem validade em todo território nacional. É interessante notar que não existe restrição legal à solicitação de outra cédula em outra unidade federativa, bastando ir à repartição expedidora, levando a documentação necessária, e solicitá-lo. Assim é possível que o cidadão tenha mais de um documento de identidade de unidades federativas diferentes com numerações diferentes, todos totalmente válidos em todo o país. Para solucionar essa questão da emissão de outras cédulas de um mesmo portador, está em vigor a Lei Federal nº 13.444/2017, que instituiu o Documento Nacional de Identificação (DNI), mas, segundo informações a medida não foi efetivada por falta de recursos e por questões operacionais a nível nacional. Destaca-se ainda que a Lei nº 7.116, de 23 de agosto de 1983, assinada pelo então presidente João Figueiredo, assegurou a validade nacional das Carteiras de Identidade e regulou a sua expedição, estando escrita na parte inferior da face de trás do RG.
Imperioso destacar que tramitam regularmente projetos de lei semelhantes nas Assembleias Legislativas dos Estados do Ceará e Maranhão, já tendo sido devidamente sancionada e publicada a Lei sobre o tema que propomos pelo respectivo Governador do Maranhão. Vale salientar que, a carteira de motorista (CNH) e o passaporte ficaram de fora porque são passíveis de apreensão.
Contudo, a presente proposição resultaria na facilitação de vida dos pernambucanos, visto que estes não necessitariam portar consigo vários documentos distintos, o que resultaria numa maior comodidade e praticidade.
Por tudo exposto, ante o evidente interesse público da matéria e, principalmente, em razão de sua importância no pleno exercício de cidadania de seus portadores, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 04 de Abril de 2019.

Roberta Arraes
Deputada

Às 1ª, 3ª, 11ª comissões.

Projeto de Lei Ordinária Nº 000129/2019

Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários nos estabelecimentos escolares de ensino públicos e privados no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos escolares de ensino públicos e privados no Estado de Pernambuco deverão capacitar professores e funcionários em noções básicas de primeiros socorros.
§ 1º O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.
§ 2º A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino será definida pelo Poder Executivo desde que guardada a proporção com o tamanho do corpo de professores e funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento.
§ 3º A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino.
Art. 2º Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.
Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino citados nesta Lei deverão dispor de kits de primeiros socorros.
Art. 3º São os estabelecimentos de ensino obrigados a afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.
Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei implicará a imposição das
seguintes penalidades pela autoridade administrativa, no âmbito de sua competência:
I - notificação de descumprimento da Lei;
II - multa, aplicada em dobro em caso de reincidência; ou
III - em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização, quando se tratar de estabelecimento particular, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de estabelecimento público.
Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para sua efetiva aplicação.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Justificativa

A proposta que encaminhamos para apreciação da Casa de Joaquim Nabuco define que os cursos de primeiros socorros sejam ofertados anualmente, tanto para capacitação quanto para reciclagem dos profissionais já capacitados. O objetivo do treinamento é possibilitar que os professores consigam agir em situações emergenciais enquanto a assistência médica especializada não for proporcionada ou esteja à caminho.
Vale ressaltar que a capacitação não deve ser entendida como uma "despesa extra", e sim como um investimento na vida dos estudantes que recentemente recebeu um ataque brutal em Suzano/SP, e em situações de perigo, o despreparo leva ao desespero que incapacita o ser humano a realizar promeiros socorros. Entendemos a propositura como um investmento no bem-estar "físico e psíquico" dos estudantes.
De acordo com o levantamento mais recente do Ministério da Saúde, datado de 2015, 810 crianças morreram naquele ano vítimas de sufocamento acidental. Desse total, 611 tinham menos de 01 (um) ano de idade.
A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento será definida em regulamento e deverá levar em conta a proporção com o tamanho do corpo de funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes.
O descumprimento das normas ocasionará a aplicação de penalidades como notificação e multa. Na ocasião de reincidências, a multa será em dobro e poderá gerar até cassação do alvará de funcionamento ou autorização. Se a escola ou creche for pública, deverá haver a responsabilização patrimonial do agente público.
Assim sendo, esperamos contar com o apoio de nossos pares para a aprovação deste PL.

Sala das Reuniões, em 08 de Abril de 2019.

Pastor Cleiton Collins
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 9ª, 12ª comissões.

Projetos Desarquivados

Projeto de Resolução Desarquivado N° 1913/2018

Ementa: Institui que a Assembleia Legislativa de Pernambuco participe da campanha mundial que celebra o Dia Mundial das Doenças Raras, através de iluminação especial na Casa, na semana em que constar o dia 28 de fevereiro.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido que, anualmente, durante a semana em que constar o dia 28 de fevereiro, o prédio principal da sede desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE), seja iluminado nas cores verde, rosa, azul e roxo, engajando-se definitivamente na campanha mundial denominado Dia Mundial de Doenças Raras e o Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A iniciativa da lei que estamos promovendo através desta resolução está baseada nos obstáculos diários que atingem cerca de 65 pessoas em um grupo de 100 mil, segundo a Organização Mundial de Saúde. Mais de 13 milhões de brasileiros sofrem com as ''doenças raras'', que são graves, crônicas e degenerativas.

Desde o dia 24 de fevereiro de 2018, o Palácio do Congresso Nacional começou a receber iluminação especial para celebrar o Dia Mundial das Doenças Raras. O objetivo é conscientizar a população e buscar assegurar os direitos dos pacientes com essas enfermidades complexas e comprometedoras, a exemplo da esclerose múltipla e distrofia muscular. As cúpulas e os dois anexos principais do Senado e da Câmara dos Deputados vão receber **iluminação especial nas cores verde, rosa, azul e roxo para lembrar o Dia Mundial de Doenças Raras e o Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras**.

Diante da importância da Proposição, uma vez que a população será conscientizada da existência dessas doenças, e da dificuldade de tratamento e medicamento, poderão engajar-se mais na prevenção e diagnóstico precoce, na busca por uma melhor qualidade de vida. Considerando o legítimo interesse público, proteção e defesa da saúde, é que pedimos aos nobres Parlamentares a aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Reuniões, em 10 de abril de 2018.

Pastor Cleiton Collins
Deputado

Às 1ª , 2ª , 9ª , 13ª Comissões e Mesa Diretora

Parecer N° 6354/2018

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1913/2018
AUTORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO PARTICIPE DA CAMPANHA MUNDIAL QUE CELEBRA O DIA MUNDIAL DAS DOENÇAS RARAS, ATRAVÉS DE ILUMINAÇÃO ESPECIAL NA CASA, NA SEMANA EM QUE CONSTAR O DIA 28 DE FEVEREIRO E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, NOS TERMOS DO ART. 14, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; DO ART. 9º, III, DO REGIMENTO INTERNO E DO ART. 27, § 3º, DA CARTA MAGNA. PROJETO DE RESOLUÇÃO. INICIATIVA DE DEPUTADO, CONFORME ART. 199, X, DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1913/2018, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que visa instituir que a Assembleia Legislativa de Pernambuco participe da campanha mundial que celebra o Dia Mundial das Doenças Raras, através de iluminação especial na Casa, na semana em que constar o dia 28 de fevereiro.
O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno).
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumpre à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.
A proposição em análise encontra-se inserta na competência exclusiva da Assembleia Legislativa de Pernambuco, nos termos do art. 14, III, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis:*
Art. 14. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:
[...]
III - **dispor sobre sua organização**, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
Idêntica previsão situa-se no art. 9º, III, do Regimento Interno desta Casa:
Art. 9º Compete, exclusivamente, à Assembleia, na forma prevista na Constituição do Estado de Pernambuco:
[...]
III - dispor sobre sua organização, funcionamento, segurança interna, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
Ademais, a Constituição Federal é clara ao asseverar que compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seus serviços administrativos, polícia e seu regimento interno, nos termos do art. 27, § 3º:
Art. 27.....
[...]
§3º Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.
Ratifica-se, assim, a competência formal do Projeto de Resolução, cuja competência é exclusiva da Assembleia Legislativa de Pernambuco, por decorrência dos postulados constitucionais da auto-organização e da tripartição funcional dos Poderes da República.
Por outro lado, observa-se que a proposição em análise foi distribuída à Mesa Diretora desta Casa, porém, até a presente data, não recebeu parecer daquele órgão, o que em nada obsta a apreciação por este Colegiado Técnico.
Todavia, faz-se necessária a apresentação de substitutivo, a fim de modificar a redação da proposição. Assim, tem-se o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO Nº 01 /2018 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1913/2018

Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução nº 1913/2018.

Art. 1º O Projeto de Resolução nº 1913/2018 passa a ter a seguinte redação:
Ementa: Institui a participação da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco na campanhas mundiais que celebram o Dia Mundial das Doenças Raras, e o Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras, através de iluminação especial na Casa.

Art. 1º Fica estabelecido que, durante a semana em que constar o dia 28(vinte e oito) de fevereiro, o prédio principal da sede desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco seja iluminado nas cores verde, rosa, azul e roxo, em homenagem às campanhas mundiais denominadas Dia Mundial de Doenças Raras e Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação."

Destaque-se, por fim, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente no que toca à observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, consoante disposto no art. 96, I, do Regimento Interno.
Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1913/2018, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, nos termos do substitutivo acima apresentado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1913/2018, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, nos termos do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de maio de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.
Relator : Antônio Moraes.
Favoráveis os (6) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Romário Dias, Teresa Leitão.

Parecer N° 6565/2018

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2018 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1913/2018
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2018, ao Projeto de Resolução nº 1913/2018, que institui a participação da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco nas campanhas mundiais que celebram o Dia Mundial das Doenças Raras, e o Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras, através de iluminação especial na Casa. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2018, ao Projeto de Resolução n° 1913/2018, de autoria originária do Deputado Pastor Cleiton Collins, datado de 10 de abril de 2018.
A proposição tem por objetivo instituir iluminação especial para o prédio sede da Assembleia Legislativa do Estado, a fim de alinhar-se com campanha mundial acerca da conscientização sobre doenças raras.
Segundo o projeto, a iluminação especial será nas cores verde, rosa, azul e roxo, permanecendo durante a semana em que recair a data de 28 de fevereiro.
O substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça traz apenas ajustes redacionais, sem alterar a essência do projeto.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I e 199 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
Pretende o projeto instituir configuração específica para a iluminação predial da sede desta Assembleia Legislativa, a fim de promover a campanha pela conscientização acerca de doenças raras.
Assim, prescreve que haverá iluminação nas cores verde, rosa, azul e roxo, permanecendo durante a semana em que recair a data de 28 de fevereiro.
O autor original do projeto, Deputado Pastor Cleiton Collins, menciona que tal prática já é adotada pelo Congresso Nacional, a qual se realiza na data de 24 de fevereiro, a fim de prestigiar o Dia Mundial de Doenças Raras e o Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras.
No que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, não se vislumbra qualquer óbice à aprovação do projeto, uma vez que não implicará novos custos à Assembleia, que já dispõe de estrutura e contratos próprios para esse tipo de atividade. Dessa forma, não há violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e legislação correlata.
Frise-se, por fim, que o substitutivo em análise foi apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça apenas para realizar ajustes redacionais à técnica legislativa, sem modificar a essência do projeto original.
Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2018, ao Projeto de Resolução nº 1913/2018, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Substitutivo nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, relativo ao Projeto de Resolução nº 1913/2018, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, está em condições de ser aprovado.
Sala das reuniões, em 27 de junho de 2018.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 27 de junho de 2018.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.
Relator : Eriberto Medeiros.
Favoráveis os (4) deputados: Eduíno Brito, Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Priscila Krause.

Parecer N° 6603/2018

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2018 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1913/2018
Autoria: Comissão de Constituição, legislação e Justiça.
Autor do Projeto: Deputado Pastor Cleiton Collins.

Ementa: Institui a participação da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco nas campanhas mundiais que celebram o Dia Mundial das Doenças Raras, e o Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras, através de iluminação especial na Casa. Parecer n**o** mérito, pela aprovação.

1.1. Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2018, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Resolução n^{O} 1913/2018, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.
1.2. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera integralmente a redação da lei e institui a participação da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco nas campanhas mundiais que celebram o Dia Mundial das Doenças Raras, e o Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras, através de iluminação especial na Casa.

2.1. Análise da Matéria
O Substitutivo em análise estabelece a iluminação no prédio principal da sede da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, nas cores: verde, rosa, azul e roxo, em homenagem às campanhas mundiais do Dia Mundial de Doenças Raras, assim como, o Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras, durante a semana em que constar o dia 28 de fevereiro.
O conceito de Doença Rara (DR), segundo a OMS, segue a identificação de quatro principais fatores: incidência, raridade, gravidade e diversidade. Em geral, são doenças crônicas, progressivas e degenerativas ou podem se manifestar a partir de infecções bacterianas, virais, alérgicas e ambientais, causando a morte de 30% das crianças, antes dos cinco anos de idade.
Uma doença rara possui em comum o uso de medicamentos para tratar os sintomas, mas ainda sem uma cura eficaz; a perda de autonomia para realizar suas atividades, o que gera muita dor, comprometimento da autonomia e qualidade de vida, seja o portador criança ou adulto.
Neste sentido, a proposição tem a finalidade de incluir a participação dessa Casa Legislativa nas ações mundiais, que visam sensibilizar a população em geral, os órgãos de saúde pública, médicos e especialistas em saúde para os tipos de doenças raras existentes e toda a dificuldade que os seus portadores enfrentam em busca de diagnóstico, assistência e tratamento adequados.

2.2. Voto do Relator
Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2018 ao Projeto de Resolução nº 1913/2018 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que contribui para estimular o debate e sensibilizar a população em geral, por meio da iluminação especial no prédio sede da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco em homenagem às campanhas realizadas no Dia Mundial das Doenças Raras e Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2018, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Resolução n^{O} 1913/2018 de autoria Deputado Pastor Cleiton Collins.

Sala da Comissão de Saúde e Assistência Social, em 7 de agosto de 2018.

Presidente: Roberta Arraes.
Relator : Antônio Moraes.
Favoráveis os (3) deputados: Isaltino Nascimento, Roberta Arraes, Simone Santana.

Parecer N° 6831/2018

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2018 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1913/2018 DE AUTORIA DO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

EMENTA: Parecer ao Substitutivo nº 01/2018, que altera integralmente a redação do Projeto de Resolução nº 1.913/2018, que propunha instituir que a Assembleia Legislativa de Pernambuco participe da campanha mundial que celebra o Dia Mundial das Doenças Raras. **PELA APROVAÇÃO.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Assuntos Internacionais, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2018 proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Resolução n° 1.913/2018, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.
A proposta original pretendera estabelecer que, anualmente, durante a semana em que constar o dia 28 de fevereiro, o prédio principal da Assembleia Legislativa de Pernambuco (Alepe) seja iluminado nas cores verde, rosa, azul e roxo, engajando-se na campanha do Dia Mundial de Doenças Raras e do Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras.
O Substitutivo nº 01/2018 preserva essa mesma ideia, ajustando, pontualmente, a redação do texto apresentado, a fim de deixar consignada a homenagem às campanhas mundiais.
Na justificativa, o autor do projeto original esclarece que os objetivos da iniciativa são conscientizar a população e buscar assegurar os direitos dos pacientes com essas enfermidades complexas e comprometedoras, que atingem cerca de 65 pessoas em um grupo de 100 mil, segundo a Organização Mundial de Saúde.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 16, inciso VI, da Constituição Estadual e nos artigos 199, inciso XI, e 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
De acordo com os artigos 93 e 106 desse mesmo Regimento, compete a esta Comissão de Assuntos Internacionais emitir parecer sobre proposições que disponham sobre datas internacionais ou campanhas educativas preventivas baseadas ou inspiradas em campanhas internacionais.
O Dia das Doenças Raras (*Rare Disease Day*) foi lançado pela primeira vez em 2008 pelo *Rare Diseases Europe* (Eurordis), uma aliança sem fins lucrativos que reúne mais de 700 associações de doenças raras em mais de 60 países, com o objetivo de sensibilizar o público em geral e os tomadores de decisão para essas enfermidades e o seu impacto na vida dos pacientes.
A campanha, apesar do seu surgimento europeu, expandiu-se para outros continentes e, em 2015, participaram associações de doentes de 85 países de todo o mundo.
No Brasil, a Câmara dos Deputados está apreciando o Projeto de Lei Ordinária nº 9.428/2017, já aprovado pelo Senado Federal, que pretende instituir o Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras, a ser comemorado anualmente em 29 de fevereiro nos anos bissextos e em 28 de fevereiro nos demais anos.
A Câmara também apresentou o Requerimento nº 8.066/2018, solicitando que as edificações do Congresso Nacional recebessem iluminação nas cores lilás, azul, verde e rosa no período compreendido entre os dias 26 de fevereiro e 2 de março deste ano em comemoração ao Dia Mundial das Doenças Raras, o que foi deferido.
Em Pernambuco, o Dia Estadual de Combate às Doenças Raras foi instituído em 28 de fevereiro pela Lei nº 15.018/2013. A reflexão sobre a temática foi reforçada pela Lei nº 15.569/2015, que incluiu a Semana Estadual de Conscientização sobre Doenças Raras no Calendário de Eventos estadual. Ambas foram mantidas após a consolidação efetuada pela Lei nº 16.241/2017.
Portanto, a iniciativa em análise, ao propor iluminação especial ao prédio principal da Alepe durante a semana em que constar o dia 28 de

fevereiro, está em sintonia com a legislação federal e estadual pertinente, como também presta homenagem às campanhas mundiais concebidas em prol das pessoas acometidas por doenças que, apesar de raras, são graves crônicas e degenerativas, conforme consta na justificativa inicial.
Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a compatibilidade do seu mérito com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Internacionais seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2018 apresentado pela Comissão de Constituição Legislação e Justiça ao Projeto de Resolução nº 1.913/2018, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Assuntos Internacionais declara que o Substitutivo nº 01/2018, da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Resolução nº 1.913/2018, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Assuntos Internacionais,
em 18 de outubro de 2018.

Presidente: Antônio Moraes.
Relator : Sílvio Costa Filho.
Favoráveis os (5) deputados: Antônio Moraes, João Eudes, Joaquim Lira, Romário Dias, Sílvio Costa Filho.

Projeto de Lei Ordinária Desarquivado N° 2072/2018

Ementa: Declara de Utilidade Pública a Associação Grupo Humanizar.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Associação Grupo Humanizar, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 08.402.066/0001-10, com sede na Rua da Esperança, nº 218, Barro, no Município do Recife.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que visa declarar a utilidade pública da Associação Grupo Humanizar.
A Associação Grupo Humanizar foi criada com o fito de, precipuamente, desenvolver projetos que contribuam para a humanização das relações sociais, buscando o estabelecimento do respeito pelas diferenças e a priorização do cidadão mais necessitado.
Trata-se de uma associação civil filantrópica e beneficente, sem quaisquer fins lucrativos, que atua promovendo, basicamente, as seguintes ações: apoio a instituições que abrigam crianças em situação de risco social; promoção de cursos de qualificação profissional; atuações no sentido de erradicar o analfabetismo; promoção dos valores universais, entre outras.
No que concerne aos projetos realizados pelo Grupo Humanizar, destacam-se o "Sertão Amigo" (que visa melhorar as condições de vida de pessoas na extrema pobreza por meio de doações, reforma de casas, educação sobre higiene, oficina de beleza), o "Casa da Vida" (objetiva equilibrar as emoções das pessoas), "Natal sem Lágrima" (realizado desde 2004, promove uma festa de natal para cerca de 700 crianças e adolescentes em vulnerabilidade social).
Ressalte-se, inclusive, que a sua importância para a sociedade culminou com o reconhecimento de sua utilidade pública pelo Município do Recife, através da Lei Municipal nº 18.484, de 08 de maio de 2018.
Ademais, a instituição atende aos requisitos dispostos na Lei Estadual nº 15.289, de 12 de maio de 2014, que regulamenta o art. 238 da Constituição do Estado, estabelecendo normas relativas à declaração de utilidade pública de associações civis e fundações privadas sem fins econômicos, conforme documentação anexa.
Diante do exposto, peço o apoio dos ilustres pares desta Assembleia Legislativa para a aprovação do Projeto de Lei em pauta, por considerá-lo justo e oportuno.

Sala das Reuniões, em 1 de agosto de 2018.

Simone Santana
Deputada

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Proposta de Emenda à Constituição Desarquivado N° 03/2015

Ementa: Acrescenta o art. 37-A e os §§ 6º e 7º do art. 123 da Constituição do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Constituição do Estado de Pernambuco fica acrescida do art. 37-A, com a seguinte redação:

"Art. 37-A. O Governador, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão até noventa dias após sua posse, observando as propostas defendidas em sua campanha e registradas na justiça eleitoral, além dos objetivos, diretrizes, ações estratégicas e demais normas previstas nas leis orçamentárias do Estado. (AC)

§ 1º O Programa de Metas de que trata o *caput* deste artigo conterá os objetivos do governo, as prioridades, as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Estadual e unidades administrativas descentralizadas e será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica, televisiva, além de devidamente publicado no Diário Oficial do Estado no dia seguinte ao de sua apresentação. (AC)

§ 2º A elaboração do Programa de Metas deverá levar em consideração a lei orçamentária anual vigente quando da eventual assunção do Candidato ao cargo de Governador eleito ou reeleito. (AC)

§ 3º O Poder Executivo promoverá, dentro de trinta dias, após o término do prazo a que se refere o *caput* deste artigo, o debate público sobre o Programa de Metas mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais, inclusive nas unidades administrativas descentralizadas. (AC)

§ 4º Os indicadores de desempenho relativos à execução do Programa de Metas, serão divulgados semestralmente pelo Poder Executivo. (AC)

§ 5º O Governador poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com as leis orçamentárias previstas no art. 123 desta Constituição, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos no § 1º deste artigo. (AC)

§ 6º Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios: (AC)

a) promoção do desenvolvimento ambientalmente, socialmente e economicamente sustentável; (AC)

b) inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais; (AC)

c) promoção do cumprimento da função social da propriedade; (AC)

d) promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana; (AC)

e) promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas; e (AC)

f) universalização do atendimento dos serviços públicos estaduais com observância das condições de regularidade, continuidade, eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança; atualidade, com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e modicidade das tarifas e dos preços públicos, considerando as condições econômicas da população. (AC)

§ 7º Ao final de cada ano, o Governador divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos no § 1º deste artigo." (AC)

Art. 2º O art. 123 da Constituição do Estado de Pernambuco passa a vigorar acrescido dos §6º e §7º, com as seguintes redações:

"Art. 123. .....
.....

§ 6º A lei de diretrizes orçamentárias deverá incorporar as prioridades e ações estratégicas do Programa de Metas apresentado pelo Governador eleito ou reeleito. (AC)

§ 7º As diretrizes do Programa de Metas serão incorporadas aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e de instituição do plano plurianual dentro do prazo legal definido para a sua apresentação à Assembleia Legislativa." (AC)

Art. 3º Decorridos noventa dias da publicação desta Emenda Constitucional, deverá ocorrer, no primeiro dia útil subsequente, a primeira apresentação do Programa de Metas pelo Governador do Estado.

Parágrafo único. Os demais procedimentos seguirão os ritos e prazos previstos nesta Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 4º Esta Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Justificativa

A presente Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco institui a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do Programa de Metas pelo Poder Executivo.
Trata-se de inovação que atende a um conjunto de exigências indispensáveis para o exercício do poder de forma transparente, eficiente e, sobretudo, compatível com as respostas do Executivo Estadual quanto aos compromissos assumidos por ocasião da disputa eleitoral.

Neste sentido, a medida se insere numa perspectiva moderna que é a de tornar mais eficaz e socialmente controlável o exercício do poder sob as regras da democracia representativa.

Na presente proposta está considerada a evolução histórica do processo político em cuja raiz está a luta imemorial dos indivíduos frente aos abusos do poder. Foi exatamente esta resistência, muitas vezes heróica e pontilhada de martírios, que assegurou e tem assegurado proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, uma vez colocado o poder sob o controle social dos cidadãos.

Com efeito, a tradição anglo-saxônica nos legou significativa expressão – accountability – que, embora careça de uma exata tradução, é um conceito que abrange a noção de responsabilização, complementada com o ato de prestar contas por parte dos agentes públicos, eleitos ou não, aos órgãos controladores e ao conjunto da sociedade. Nessa toada, pode-se afirmar que a proposição institui uma espécie de responsabilidade eleitoral, exigindo a existência de conexão entre as promessas de campanha e o programa de gestão do governo, além de pôr fim às chamadas promessas vazias e utópicas.

Importante salientar que os mecanismos decorrentes do conceito de responsabilização e prestação de contas não se limitam ao espaço público, estendendo-se, hoje, também à governança privada.

Quando está em jogo o interesse público, tornam-se imprescindíveis as ferramentas que permitam à coletividade acompanhar seus interesses.

Aos que têm a responsabilidade de governar, exercendo mandatos em nome do povo, corresponde o indeclinável dever de responder, explicar, justificar e publicizar seus atos, e mais: demonstrar competência administrativa e a lógica de resultados dos programas governamentais, frequentemente maquiados pela propaganda oficial.

É bem verdade que o Brasil tem avançado.

Ao lado da clássica vigilância horizontal entre os poderes tripartidos com suas imperfeições e disfuncionalidades, coexistem órgãos de controle interno e externo da atividade governamental. É fato, também, que alguns marcos legais e instituições, como a Lei de Responsabilidade Fiscal e, em períodos específicos, a Justiça Eleitoral, têm coibido abusos de poder e desvios éticos dos agentes públicos.

Todavia, ainda são insuficientes para evitar e punir a delinquência política; a aproximação do cidadão no controle das contas públicas é fundamental para garantir que a administração cumpra com a sua obrigação constitucional de ser eficiente.
É fundamental que se institucionalizem controles que venham de baixo para cima cuja fonte é o voto, tendo o eleitor como cidadão legitimado para controlar o poder político em primeira instância, permitindo, assim, que o real detentor de todo o poder estatal se faça presente na efetiva administração do Estado.

É neste sentido que assume valor especial esta emenda à Constituição do Estado, ora submetida a esta Casa.

Ressalte-se que matéria idêntica já está em vigor na cidade de São Paulo, cuja proposta foi subscrita por mais de 400 entidades da sociedade civil sob a liderança do Movimento Nossa São Paulo e o Instituto Ethos. O exemplo lançado pela capital paulista inspirou outras cidades e capitais a aderirem ao modelo de imposição do Programa de Metas, como Rio de Janeiro no Rio de Janeiro, Belo Horizonte em Minas Gerais e João Pessoa na Paraíba, todas que já renovaram o compromisso com o Programa de Metas para a gestão 2013/2016.

O Estado de Pernambuco, pioneiro em tantas iniciativas históricas que visam à moralização da administração pública, não pode ficar alheio a uma providência que contribui para o aperfeiçoamento da democracia representativa, nela incluindo dispositivo que vem se somar aos mecanismos de participação e controle sociais, tão caros aos legisladores Constituintes.

De outra parte, a emenda proposta tem um efeito concreto e pedagógico nas campanhas eleitorais. Cada vez mais inspirados em instrumentos de marketing, os candidatos dizem o que o eleitor quer ouvir, como prometem também o que os eleitores desejam, segundo revelam sondagens de opinião e pesquisas qualitativas.

Infelizmente, as campanhas eleitorais proscreveram ideias, compromissos doutrinários, projetos políticos; acabaram se transformando num shopping de promessas falaciosas, irrealizáveis, transfiguradas pelos truques televisivos no mundo virtual que jamais acontecerá, consolidando a crise de representação política que o país vem enfrentando nos últimos anos.

Para enfrentar estas distorções que concorrem para a desilusão com a política e para o desprestígio dos políticos, o conteúdo da emenda proposta destina-se a:

- Promover maior compatibilidade entre os programas eleitorais e os programas do governador eleito, valorizando e qualificando o debate eleitoral e o exercício do direito de voto.

- Permitir à população de Pernambuco a avaliação e o acompanhamento das ações, obras, programas e serviços realizados pelo Poder Executivo Estadual durante cada mandato do Governador do Estado.

- Aperfeiçoar a eficiência da gestão pública estadual que passaria a trabalhar com indicadores e metas quantificáveis a serem atingidas no final de cada gestão, a exemplo da prática de excelência de grandes organizações públicas e privadas bem sucedidas.

- Permitir maior continuidade nas políticas públicas bem sucedidas.

- Melhorar a gestão e a qualidade dos gestores das políticas públicas que estariam comprometidos com o cumprimento das metas.

- Melhorar a qualidade dos indicadores e dos instrumentos de avaliação e acompanhamento das políticas públicas.

- Promover e aprofundar a democracia participativa.

Ademais, ressalte-se que, do ponto de vista formal, não há qualquer óbice que impeça a aprovação desta proposição, uma vez que atende ao disposto no art. 17 da Constituição Estadual e no art. 191 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Por fim, importante destacar que esta Emenda se situa além de situações conjunturais e busca aperfeiçoar o sistema político, atualizando a Constituição do Estado de Pernambuco de acordo com os anseios da sociedade, na medida em que promove uma maior participação popular na gestão governamental.

Desse modo, tenho plena confiança no acolhimento da proposta pelos nobres Deputados.

Sala das Reuniões, em 20 de maio de 2015.

Priscila Krause
Deputada

Antônio Moraes
Augusto César
Bispo Ossésio Silva
Clodoaldo Magalhães
Dr. Valdi

Edilson Silva
Eduíno Brito
Everaldo Cabral
João Eudes
Joaquim Lira
Julio Cavalcanti
Lula Cabral
Marcantônio Dourado
Odacy Amorim
Pastor Cleiton Collins
Professor Lupércio
Sílvio Costa Filho
Simone Santana
Socorro Pimentel
Teresa Leitão
Zé Maurício

À 1ª Comissão.

Projeto de Lei Ordinária Desarquivado N° 1395/2017

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados na elaboração e implementação das políticas públicas do Estado de Pernambuco voltadas à Primeira Infância, em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e na formação humana.

Parágrafo único. Os planos, programas e serviços voltados à Primeira Infância, implementados no Estado de Pernambuco, além dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, se guiarão pelos dispositivos pertinentes contidos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Pessoa com Deficiência e no Marco Legal pela Primeira Infância, Lei Federal nº 13.257, de 08 de março de 2016 e demais documentos legais, no que couber.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei considera-se:

I – criança: pessoa na faixa etária de 0 (zero) a 6 (seis) anos completos de idade;

II – primeira infância: pessoa na faixa etária 0 (zero) a 6 (seis) anos completos de idade; e

III – doenças verticalmente transmissíveis: doenças ou infecções que são transmitidas a partir da mãe para o seu feto no útero ou recém-nascido durante o parto.

Art. 3º São princípios das políticas públicas voltadas à Primeira Infância:

I – o direito à vida e à saúde;

II – o acesso universal à saúde;

III – a integralidade do cuidado;

IV – a equidade em saúde;

V – a humanização da atenção;

VI – a gestão participativa e o controle social;

VII – a prioridade absoluta no atendimento e defesa dos direitos da criança;

VIII – a promoção do desenvolvimento integral das crianças durante a primeira infância, visando a que vivam a infância com plenitude e alcancem seu potencial humano;

IX – a inclusão, o atendimento com qualidade e o acompanhamento individualizado do desenvolvimento e da aprendizagem das crianças na rede de instituições de educação infantil;

X – a redução das desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança, garantindo a ela igualdade de oportunidades no acesso aos bens e serviços públicos de qualidade;

XI – a formação inicial e continuada dos profissionais das diferentes áreas de atenção à criança; e

XII - a formação e desenvolvimento da cultura de proteção integral aos direitos da criança.

Art. 4º Compete ao Estado de Pernambuco e a cada Município que o compõe elaborar e desenvolver seu Plano pela Primeira Infância, articulado entre poder público e sociedade civil, com o objetivo de implementar programas, serviços e ações voltadas ao atendimento integrado da criança.

Parágrafo único. Para fins de execução do Plano, cada órgão estatal responsável pelo atendimento da criança durante a primeira infância, no âmbito de sua competência, elaborará proposta orçamentária para o financiamento das ações previstas.

Art. 5º Para colocar a política pública pela Primeira Infância em ação, o Estado irá elaborar o Plano Estadual pela Primeira Infância e os Municípios elaborarão seus respectivos Planos Municipais pela Primeira Infância de duração plurianual, garantindo a ampla participação da sociedade, em consonância com o Plano Nacional pela Primeira Infância que, dentre outras ações, deverão conter:

I – Nos aspectos gerais:

a) o estabelecimento dos objetivos, metas e estratégias para o cumprimento dos direitos das crianças de até seis anos de idade, em cooperação com a União e com os Municípios; e

b) as medidas necessárias à padronização e divulgação de informações e indicativos que permitam à sociedade acompanhar o fiel cumprimento das ações, metas e objetivos estabelecidos nos Planos pela Primeira Infância.

II – No aspecto específico da educação:

a) a universalização do acesso à educação infantil, tendo como prioridade as crianças em situação de vulnerabilidade social e de risco em seu desenvolvimento;

b) a ampliação da participação da família no processo educacional escolar; e

c) o cumprimento dos padrões de qualidade na alimentação escolar recomendados pelos órgãos competentes durante toda a primeira infância, de forma a satisfazer as necessidades das crianças em cada fase da vida.

III – No aspecto específico da saúde:

a) a orientação, preparo e amparo da gestante antes do parto, durante o parto e durante a maternidade, em todos os aspectos;

b) a prevenção, detecção precoce e tratamento imediato das doenças recorrentes na primeira infância;

c) a ampliação dos exames de rotina da saúde bocal, ocular e auditiva, bem como orientação a respeito das demais doenças da população infantil e encaminhamento dos casos que necessitarem de atendimento odontológico, oftalmológico e auditivo;

d) a prevenção da transmissão das doenças verticalmente transmissíveis, como HIV, sífilis, Hepatite B, toxoplasmose, rubéola e outras doenças sexualmente transmissíveis, zika vírus e outras arboviroses, malária, tuberculose e doença de chagas;

e) a atenção humanizada ao recém-nascido prematuro e de baixo peso, com a utilização do "Método Canguru", ou outro que venha a ser comprovada e reconhecidamente tido como mais eficaz;

f) a qualificação da atenção neonatal na rede de saúde materna, neonatal e infantil, com especial atenção aos recém-nascidos graves ou potencialmente graves;

g) a alta qualificada do recém-nascido da maternidade, com vinculação da dupla mãe-bebê à Atenção Básica, de forma precoce, para continuidade do cuidado;

h) o seguimento do recém-nascido de risco, após a alta da maternidade, de forma compartilhada entre a Atenção Especializada e a Atenção Básica;

i) as triagens neonatais universais;

j) o fomento da atenção e internação domiciliar;

k) o incentivo ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável;

l) o fomento e a ampliação dos programas públicos voltados à disponibilização do leite materno; e

m) o auxílio à implementação e execução das ações relativas à Estratégia Nacional para Promoção do Aleitamento Materno e Alimentação Complementar Saudável no SUS – Estratégia Amamenta e Alimenta Brasil (EAAB).

IV – No aspecto específico da assistência social:

a) o fortalecimento dos vínculos afetivos entre a criança e a família, inclusive nos casos em que a criança permanece em abrigos ou sob o atendimento de programas sociais de inserção;

b) a ampliação dos programas de atendimento à criança na primeira infância em situação de vulnerabilidade; e

c) a promoção do "retorno para casa" das crianças em instituições de acolhimento, preferencialmente à família biológica, do acolhimento em família acolhedora e da adoção, nos termos dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei federal nº 13.257/2016.

V- No aspecto específico da assistência integral à criança em situação de violências:

a) o fomento à organização e qualificação dos serviços especializados para atenção integral a crianças e suas famílias em situação de violência sexual;

b) o apoio à implementação da "Linha de Cuidado para a Atenção Integral à Saúde de Crianças, Adolescentes e suas Famílias em Situação de Violência";

c) a articulação de ações intrassetoriais e intersetoriais de prevenção de acidentes, violências e promoção da cultura de paz; e

d) o apoio à implementação de protocolos, planos e outros compromissos sobre o enfrentamento às violações de direitos da criança pactuados com instituições governamentais e não-governamentais, que compõem o Sistema de Garantia de Direitos.

VI - No aspecto específico da atenção à saúde de crianças com deficiência ou em situações específicas e de vulnerabilidade:

a) a articulação e intensificação de ações para inclusão de crianças com deficiências, indígenas, negras, quilombolas, do campo, das águas e da floresta, e crianças em situação de rua, entre outras, nas redes temáticas;

b) o apoio à implementação do protocolo nacional para a proteção integral de crianças e adolescentes em situação de risco e desastres;

c) o apoio à implementação das diretrizes para atenção integral à saúde de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil; e

d) a atenção integral às crianças nascidas com Microcefalia, de forma a oferecer o apoio necessário ao desenvolvimento da criança nos primeiros anos de vida.

VII – No aspecto específico da formação social, cultural e sócio-ambiental da criança:

a) a promoção de ações de conscientização a pais e mães sobre a importância da preservação e do respeito ao tempo de as crianças brincarem;

b) o fomento à ampliação e/ou à criação de áreas específicas nas bibliotecas públicas locais voltadas à utilização da criança durante o período da primeira infância; e

c) a realização de ações voltadas à conscientização sócio-ambiental das crianças já no período da primeira infância.

Parágrafo único. O Plano Estadual pela Primeira Infância deverá conter a definição da assistência técnica e financeira aos municípios para que elaborem seus respectivos Planos Municipais pela Primeira Infância e os ponham em prática.

Art. 6º Os Planos pela Primeira Infância, além das metas estabelecidas no artigo anterior, terão como finalidade a prevenção e o combate:

I – à violação ou relativização dos direitos e garantias da criança durante a primeira infância;

II – à aplicação de castigos físicos e humilhantes, exploração da criança em atividades veladas pela Constituição Federal, bem como a imposição em qualquer situação degradante;

III – à desnutrição infantil;

IV – à mortalidade infantil; e

V – ao desenvolvimento incompleto da capacidade cerebral, falta de coordenação motora, instabilidade emocional e nas relações sociais e aos transtornos psicológicos ligados à interação social.

Art. 7º O Plano Estadual pela Primeira Infância deverá ser formulado no prazo máximo de 01 (um) ano, contado da publicação desta Lei.

Art. 8º Os Municípios terão até o prazo máximo de 02 (dois) anos, contados a partir da publicação desta Lei, para formularem seus respectivos Planos pela Primeira Infância.

Art. 9º É imprescindível à formulação dos Planos pela Primeira Infância a participação da sociedade civil.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta legislativa concentra-se em acentuar a participação do Estado, enquanto garantidor de direitos fundamentais, no bem-estar das crianças durante a fase conhecida como Primeira Infância. Segundo o dicionário Merriam-Webster, bem-estar significa "o estado de felicidade, de boa saúde ou prosperidade" e as metas, princípios, conceitos e ações aqui propostos objetivam justamente auxiliar os órgãos governamentais a elaborar políticas públicas que garantam a felicidade, saúde e prosperidade da criança. Para fins de posicionamento das propostas, é importante ressaltar que, de acordo com a Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016 (o Marco Legal pela Primeira Infância), esse período tão sensível do desenvolvimento infantil compreende o período que abrange os primeiros seis anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

É importante delimitar, também, o motivo pelo qual deve o Estado participar diretamente do desenvolvimento da criança durante o período da primeira infância, especificamente. Primeiramente, apesar de novo, já é amplamente reconhecido e integrado às decisões de Governo o conceito de direitos da criança, indivíduos singulares, de identidade legal própria e interesses muitas vezes dissociados daqueles de seus pais. Note-se; a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança é o tratado em direitos humanos com o maior índice de ratificação, tendo sido assinado por 194 nações. Os conceitos de direitos da criança estão em franca expansão desde o século XVIII, com a visão iluminista de que as crianças precisavam ser educadas para se tornarem bons cidadãos, ao contrário da visão que se tinha na idade média, de que as crianças eram apenas versões em miniatura dos adultos, assim iniciando precocemente sua vida laboral e mesmo sexual. As noções foram evoluindo e se modificando com o passar dos anos; no século XIX a criança passou a ser objeto de piedade ou filantropia, já no século XX, tido por Ellen Key como o "século da criança", a importância das políticas públicas voltadas para

essa parcela da população já haviam criado raízes, ficando claro que o bem-estar da criança não é responsabilidade somente da família, mas sim do Estado, até porque em qualquer sociedade mediana a preocupação com o presente é muito mais insistente do que a preocupação com o futuro, tarefa que é repassada à Nação; de preocupar-se com o futuro de seus nacionais e com o futuro da própria sociedade.

A Nação, o Estado, é perene e deve estar constantemente preocupada com o futuro, independente dos eventuais mandatários que a estejam representando durante determinados períodos de tempo. É uma necessidade do Estado que a formação das crianças se concentre mais intensamente nas necessidades do futuro.

O desenvolvimento da criança, sua transição de ser dependente a adolescente autônomo, inicia bem antes do seu nascimento, ainda durante a gravidez, dentro do útero materno. A progressão infantil em nada se aproxima de um processo linear; ele acelera e desacelera em diferentes estágios do crescimento. É fundamental, portanto, que as políticas públicas voltadas a esse setor estejam embasadas e sustentadas por uma visão global do desenvolvimento infantil, seja temporal, gravidez, nascimento e crescimento, seja por áreas, como o desenvolvimento físico, o desenvolvimento da linguagem e da comunicação, da capacidade cognitiva e das competências socioemocionais.

O desenvolvimento físico, medido por critérios como peso e altura em relação à idade da criança é um fundamento amplamente utilizado pelos órgãos nacionais e internacionais de defesa dos direitos da criança para avaliar a eficácia das políticas públicas voltadas à idade. Estudos demonstram que o padrão representado por peso, estatura e perímetro cefálico são fortes indicadores dos resultados na vida futura. No desenvolvimento da linguagem e da comunicação, há a noção de que o crescimento se inicia muito antes de a criança ser capaz de pronunciar sua primeira palavra e tem uma progressão não-linear durante os anos, devendo ser reforçado e estimulado nas crianças durante todos os períodos de sua vida. Estímulo também necessário, em todas as fases da infância, ao desenvolvimento das capacidades cognitivas infantis, aproveitando-se da plasticidade cerebral dessa época e preparando as crianças para o exercício pleno de seus direitos durante a vida adulta. Há ainda uma preocupação crescente com o desenvolvimento das competências socioemocionais na primeira infância; hoje se reconhece globalmente que os transtornos psicológicos ligados à interação social afetam o ser humano já no período da infância e têm um forte rebatimento durante a vida adulta, impedindo o gozo da vida com bem-estar.

Na elaboração da presente proposta legislativa todas essas fases do desenvolvimento foram levadas em consideração, apontando medidas estatais necessárias ao fiel cumprimento da necessidade de desenvolvimento integral da criança durante o período da primeira infância, de forma complementar ao Marco Legal pela Primeira Infância. Dessa forma, fundamental que o Estado se adeque a essas medidas e inicie com a maior brevidade possível a tomar as medidas necessárias à atenção integral a esse crescimento infantil. A responsabilidade com as crianças não se encerra dentro de casa porque a importância do cidadão não se encerra dentro de casa, é necessário que o Estado esteja a frente do cuidado com o futuro.

Sala das Reuniões, em 10 de abril de 2017.

Priscila Krause
Deputada

Às 1ª , 2ª , 3ª , 4ª , 5ª , 6ª , 9ª , 11ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária Desarquivado N° 1409/2017

Ementa: Altera o art. 11 da Lei nº. 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 11. .....

§ 1º Fica vedado o repasse de novos recursos referentes a esta Lei, nos casos em que o município não tenha obtido aprovação final do plano de trabalho executado pela secretaria estadual competente para análise. (NR)

§ 2º Os recursos referentes ao plano de trabalho municipal cuja aplicação não tiver sido aprovada na tomada de contas especial serão devolvidos à conta única do FEM, com as correções monetárias devidas, no prazo de três meses após notificação do município em falta. (AC)

§ 3º Os recursos devolvidos com base no parágrafo anterior serão realocados para municípios adimplentes com o FEM, notadamente aqueles inscritos pela administração estadual nos estados de calamidade pública ou emergência. (AC)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal (FEM), criado em 2013, possibilitou aos municípios, em parceria com o Executivo estadual, a realização de obras e ações, por parte das Prefeituras, em todas as mesorregiões de Pernambuco. Após quatro anos da sanção da lei que instituiu o FEM, três edições já foram realizadas (2013, 2014 e 2015).

No sentido de aperfeiçoar os instrumentos de acompanhamento e fiscalização dos recursos estaduais repassados aos municípios, apresento este projeto de lei, que tem como objetivo delimitar com clareza a devolução dos recursos conveniados cuja utilização não tenha alcançado o objetivo e, portanto, não deveriam onerar o caixa estadual.

A matéria, buscando o mérito às Prefeituras que cumpriram com sua responsabilidade, também beneficia os municípios adimplentes com o Fundo, especificamente aqueles mais necessitados, vitimados por fenômenos naturais que se refletiram na decretação de estado de calamidade pública ou de emergência, ratificando o caráter de justiça social e busca pelo equilíbrio entre municípios que deve sempre caracterizar a ação estatal.

Sala das Reuniões, em 31 de maio de 2017.

Priscila Krause
Deputada

Às 1ª , 2ª , 3ª , 4ª , 5ª , 7ª , 9ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária Desarquivado N° 823/2016

Ementa: Dispõe sobre princípios, vedações e deveres no âmbito do sistema estadual de ensino e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os profissionais que atuam no âmbito do sistema estadual de ensino deverão seguir os princípios listados abaixo:

I - neutralidade política e ideológica;

II - pluralidade de ideias no meio acadêmico;

III - liberdade religiosa;

IV - reconhecimento quanto à vulnerabilidade do educando na relação de aprendizado;

V - garantia ao estudante quanto à sua liberdade de consciência e crença;

VI - liberdade quanto à utilização de meios didáticos para o aprendizado; e

VII - direito dos pais ou responsáveis que seus filhos recebem a educação moral e cívica livre de doutrinação política, ideológica ou religiosa.

Art. 2º É proibida a utilização, na grade curricular, de conteúdo pedagógico que possa induzir os alunos a um único pensamento religioso, político ou ideológico.

§ 1º Excetuam-se da regra contida no *caput* deste artigo:

I - as disciplinas não obrigatórias, as quais dependerão de expressa autorização dos pais ou responsáveis; e

II - as escolas confessionais orientadas por princípios e valores morais, ideológicos e/ou religiosos já.

§ 2 º No caso do inciso II, as unidades de ensino deverão fazer constar, no contrato de prestação de serviços educacionais, os princípios e valores morais, religiosos e/ou ideológicos por ela praticados, bem como o material informativo que possibilite o conhecimento acerca dos assuntos ministrados.

Art. 3º É vedado ao professor no exercício das suas atribuições:

I - cooptar alunos para qualquer tipo de religião, ideologia ou partido político;

II - favorecer ou prejudicar os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas;

III - fazer propaganda religiosa, ideológica ou político-partidária em sala de aula;

IV - estimular os alunos a participar de manifestações, atos públicos ou passeatas de cunho religioso ou ideológico; e

V - ser parcial quanto às questões políticas, socioculturais e econômicas.

Art. 4º As unidades de ensino deverão informar aos alunos sobre os direitos constitucionais relativos à liberdade de consciência e de crença disposta na Constituição Federal.

Art. 5º As escolas afixarão nas salas de aula, em local de fácil visualização, placa ou cartaz com as seguintes informações:

"São deveres do professor:

I - não abusar da inexperiência, da falta de conhecimento e/ou da imaturidade do aluno com a finalidade de cooptá-lo para determinada corrente político-partidária;

II - favorecer ou prejudicar os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas;

III - fazer propaganda religiosa, ideológica ou político-partidária em sala de aula;

IV - estimular os alunos a participar de manifestações, atos públicos ou passeatas de cunho religioso, ideológico ou religioso; e

V - introduzir, em disciplina ou atividade obrigatória, conteúdos que possam estar em conflito com as convicções morais, religiosas ou ideológicas dos estudantes, pais ou responsáveis."

Parágrafo único. Nas instituições de educação infantil, a placa ou o cartaz poderá ser fixado apenas na diretoria e na sala dos professores.

Art. 6º As instituições de ensino que não cumprirem o disposto nesta Lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência;

II – multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo não cumprimento; e

III – multa R$ 10.000,00 (dez mil reais) no caso de reincidência, sendo este valor duplicado a cada reincidência.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o administrador público do estabelecimento de ensino infrator à abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidades.

Art. 8º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O projeto que ora encaminho para apreciação desta Casa Legislativa tem como objetivo formalizar a proteção aos estudantes, por meio da proibição da difusão de correntes políticas, ideológicas e religiosas dentro do ambiente escolar que possam influenciá-los. Pretende-se, portanto, impedir que haja a doutrinação desses assuntos nas unidades de ensino.

Ressalte-se que a matéria vai ao encontro do que preceitua o inciso VI do art. 5º da Carta Magna, quanto à inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, ou seja, o educador não deve utilizar a disciplina por ele ministrada como ferramenta de cooptação. É importante registrar que as regras não se aplicam as escolas confessionais, desde que elas informem aos pais ou responsáveis os respectivos conteúdos programáticos.

Ademais, a Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual o Brasil é signatário, enuncia no seu art. 12: "os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções". Portanto, é inegável o direito dos pais quanto à formação moral e religiosa dos seus filhos. A proposta também vai ao encontro das questões relativas à cidadania, visto que informa aos estudantes o direito que os mesmos têm de não ser influenciados pelos professores.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 10 de maio de 2016.

Pastor Cleiton Collins
Deputado

Às 1ª , 3ª , 5ª , 11ª , 12ª Comissões.

Substitutivo N° 01/2016

Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 823/2016.

Art. 1º O Projeto de Lei nº 823/2016 passa a ter a seguinte redação:

´´Ementa: Determina a afixação de cartazes nas salas de aula das instituições de educação básica pertencentes ao sistema estadual de ensino e dá outras providências.

Art. 1º As instituições de educação básica pertencentes ao sistema estadual de ensino afixarão nas salas de aula e nas salas dos professores cartazes com o conteúdo previsto no Anexo desta Lei, com, no mínimo, 90 centímetros de altura por 70 centímetros de largura, e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.

Parágrafo único. Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no *caput* deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores.

Art. 2º O Poder Público não se imiscuirá na orientação sexual dos alunos nem permitirá qualquer prática capaz de comprometer, precipitar ou direcionar o natural amadurecimento e desenvolvimento de sua personalidade, em harmonia com a respectiva identidade biológica de sexo, sendo vedada, especialmente, a aplicação dos postulados da teoria ou ideologia de gênero.

Art. 3º As escolas confessionais e as particulares cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, religiosos ou ideológicos, deverão obter dos pais ou responsáveis pelos estudantes, no ato da matrícula, autorização expressa para a veiculação de conteúdos identificados com os referidos princípios, valores e concepções.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, as escolas deverão apresentar e entregar aos pais ou responsáveis pelos estudantes material informativo que possibilite o conhecimento dos temas ministrados e dos enfoques adotados.

Art. 4º As reclamações relacionadas ao descumprimento desta Lei serão dirigidas, sob garantia de anonimato, à Secretaria de Educação, e encaminhadas, sob pena de responsabilidade, ao órgão do Ministério Público incumbido da defesa dos interesses da criança e do adolescente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

ANEXO
DEVERES DO PROFESSOR

I - O Professor não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias.

II - O Professor não favorecerá, não prejudicará e não constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas.

III - O Professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas.

IV - Ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos, de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e seriedade –, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria.

V - O Professor respeitará o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

VI - O Professor não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.``

Justificativa

Encaminhamos o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 823/2016, de nossa autoria, a fim de adequar a propositura ao que tramita de mais atual nas Casas Legislativas do país. Segundo a coordenação do programa ´´Escola Sem Partido``, que coordena diretrizes para uma educação básica livre de abuso na liberdade de ensinar e cujo anteprojeto pretende apenas informar aos alunos e pais, por meio de cartaz, que seja respeitada a Legislação vigente sobre ensino no Brasil. Corroboramos, então com a justificativa do Programa Escola sem Partido, que diz o seguinte, *in verbis*:
É fato notório que professores e autores de livros didáticos vêm-se utilizando de suas aulas e de suas obras para tentar obter a adesão dos estudantes a determinadas correntes políticas e ideológicas; e para fazer com que eles adotem padrões de julgamento e de conduta moral – especialmente moral sexual – incompatíveis com os que lhes são ensinados por seus pais ou responsáveis.
Diante dessa realidade – conhecida por experiência direta de todos os que passaram pelo sistema de ensino nos últimos 20 ou 30 anos –, entendemos que é necessário e urgente adotar medidas eficazes para prevenir a prática da doutrinação política e ideológica nas escolas, e a usurpação do direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.
Trata-se, afinal, de práticas ilícitas, violadoras de direitos e liberdades fundamentais dos estudantes e de seus pais ou responsáveis, como se passa a demonstrar:
1 - A liberdade de consciência – assegurada pelo art. 5º, VI, da Constituição Federal – compreende o direito do estudante a que o seu conhecimento da realidade não seja manipulado, para fins políticos e ideológicos, pela ação dos seus professores;
2 - O caráter obrigatório do ensino não anula e não restringe a liberdade de consciência do indivíduo. Por isso, o fato de o estudante ser obrigado a assistir às aulas de um professor implica para esse professor o dever de não utilizar sua disciplina como instrumento de cooptação político-partidária ou ideológica;
3 - Ora, é evidente que a liberdade de consciência dos estudantes restará violada se o professor puder se aproveitar de sua audiência cativa para promover em sala de aula suas próprias concepções políticas, ideológicas e morais;
4 - Liberdade de ensinar – assegurada pelo art. 206, II, da Constituição Federal – não se confunde com liberdade de expressão; não existe liberdade de expressão no exercício estrito da atividade docente, sob pena de ser anulada a liberdade de consciência e de crença dos estudantes, que formam, em sala de aula, uma audiência cativa;
5 - A liberdade de ensinar, a seu turno, obviamente não confere ao professor o direito de se aproveitar do seu cargo e da audiência cativa dos alunos, para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias; nem o direito de favorecer, prejudicar ou constranger os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas; nem o direito de fazer propaganda político-partidária em sala de aula e incitar seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas; nem o direito de manipular o conteúdo da sua disciplina com o objetivo de obter a adesão dos alunos a determinada corrente política ou ideológica; nem, finalmente, o direito de dizer aos filhos dos outros o que é a verdade em matéria de religião ou moral;
6 - Além disso, a doutrinação política e ideológica em sala de aula compromete gravemente a liberdade política do estudante, na medida em que visa a induzi-lo a fazer determinadas escolhas políticas e ideológicas, que beneficiam, direta ou indiretamente as políticas, os movimentos, as organizações, os governos, os partidos e os candidatos que desfrutam da simpatia do professor;
7 - Sendo assim, não há dúvida de que os estudantes que se encontram em tal situação estão sendo manipulados e explorados politicamente, o que ofende o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), segundo o qual “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de exploração”;
8 - Ao estigmatizar determinadas perspectivas políticas e ideológicas, a doutrinação cria as condições para o bullying político e ideológico que é praticado pelos próprios estudantes contra seus colegas. Em certos ambientes, um aluno que assuma publicamente uma militância ou postura que não seja a da corrente dominante corre sério risco de ser isolado, hostilizado e até agredido fisicamente pelos colegas. E isso se deve, principalmente, ao ambiente de sectarismo criado pela doutrinação;
9 - A doutrinação infringe, também, o disposto no art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante aos estudantes “o direito de ser respeitado por seus educadores”. Com efeito, um professor que deseja transformar seus alunos em réplicas ideológicas de si mesmo evidentemente não os está respeitando;
10 - A prática da doutrinação política e ideológica nas escolas configura, ademais, uma clara violação ao próprio regime democrático, na medida em que ela instrumentaliza o sistema público de ensino com o objetivo de desequilibrar o jogo político em favor de determinados competidores;
11 - Por outro lado, é inegável que, como entidades pertencentes à Administração Pública, as escolas públicas estão sujeitas ao princípio constitucional da impessoalidade, e isto significa, nas palavras de Celso Antonio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 15ª ed., p. 104), que “nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.”;
12 - E não é só. O uso da máquina do Estado – que compreende o sistema de ensino – para a difusão das concepções políticas ou ideológicas de seus agentes é incompatível com o princípio da neutralidade política e ideológica do Estado, com o princípio republicano, com o princípio da isonomia (igualdade de todos perante a lei) e com o princípio do pluralismo político e de ideias, todos previstos, explícita ou implicitamente, na Constituição Federal;
13 - No que tange à educação religiosa e moral, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, vigente no Brasil, estabelece em seu art. 12 que “os pais têm direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções”;
14 - Ora, se cabe aos pais decidir o que seus filhos devem aprender em matéria de moral, nem o governo, nem a escola, nem os professores têm o direito de usar a sala de aula para tratar de conteúdos morais que não tenham sido previamente aprovados pelos pais dos alunos;
15 - Finalmente, um Estado que se define como laico – e que, portanto deve ser neutro em relação a todas as religiões – não pode usar o sistema de ensino para promover uma determinada moralidade, já que a moral é em regra inseparável da religião;
16. Permitir que o governo de turno ou seus agentes utilizem o sistema de ensino para promover uma determinada moralidade é dar-lhes o direito de vilipendiar e destruir, indiretamente, a crença religiosa dos estudantes, o que ofende os artigos 5º, VI, e 19, I, da Constituição Federal.
Ante o exposto, entendemos que a melhor forma de combater o abuso da liberdade de ensinar é informar os estudantes sobre o direito que eles têm de não ser doutrinados por seus professores, a fim de que eles mesmos possam exercer a defesa desse direito, já que, dentro das salas de aula, ninguém mais poderá fazer isso por eles.
Nesse sentido, o projeto que ora se apresenta está em perfeita sintonia com o art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que prescreve, entre as finalidades da educação, o preparo do educando para o exercício da cidadania. Afinal, o direito de ser informado sobre os próprios direitos é uma questão de estrita cidadania.
Note-se por fim, que o projeto não deixa de atender à especificidade das instituições confessionais e particulares cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, às quais reconhece expressamente o direito de veicular e promover os princípios, valores e concepções que as definem, exigindo-se, apenas, a ciência e o consentimento expressos por parte dos pais ou responsáveis pelos estudantes.

Sala das Reuniões, em 26 de maio de 2016.

Pastor Cleiton Collins
Deputado

Às 1ª , 3ª , 5ª , 11ª , 12ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária Desarquivado N° 1940/2018

Ementa: Dispõe sobre a regulamentação das entidades caracterizadas como comunidades terapêuticas, que realizam o acolhimento de pessoas, de forma voluntária, com problemas relacionados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º As entidades conhecidas como comunidades terapêuticas, que realizam o acolhimento de pessoas, de maneira voluntária, com problemas relacionados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa, serão regulamentadas por esta Lei.

Art. 2º Entende-se como comunidades terapêuticas as entidades não caracterizadas como estabelecimentos de saúde, mas de interesse e apoio das políticas públicas de cuidado, atenção, tratamento, proteção, promoção e reinserção social, e que possuem as seguintes características:

I - personalidade jurídica sem fins lucrativos;

II - atividades realizadas utilizando instrumentos de adesão e permanência voluntárias, formalizadas por escrito, entendidas como uma etapa transitória para a reinserção sócio-familiar e econômica do acolhido;

III - espaço com ambiente residencial, de caráter transitório, propício à formação de vínculos, a exemplo da convivência entre os pares;

IV - ações de acolhimento;

V - disponibilização de atividades enunciadas no programa de acolhimento da instituição, conforme disposto no art. 12; e

VI - realização de ações de desenvolvimento pessoal de pessoas em situação de vulnerabilidade com transtornos decorrentes do abuso ou dependência de substância psicotrópica.

§ 1º Não serão consideradas comunidades terapêuticas as entidades que ofertem procedimentos assistenciais de saúde ou realizem serviços de natureza clínica distintos dos serviços previstos nesta Lei.

§ 2º O acolhimento de que trata esta Lei não deve ser confundido com os serviços e programas ofertados pelo Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 3º As instituições de que trata esta Lei somente deverão acolher as pessoas que façam uso nocivo ou estejam dependentes de substâncias psicoativas, previamente avaliadas pela rede de saúde ou por profissional habilitado, e que necessitem de proteção e apoio social.

Parágrafo único. As comunidades terapêuticas deverão dispor de meios para o encaminhamento e transporte dos acolhidos para a rede de saúde, quando os mesmos apresentarem irregularidades clínicas oriundas ou relacionadas ao uso ou carência de substância psicoativa, bem como para os casos decorrentes de outros agravos à saúde.

Art. 4º A instalação e o funcionamento das comunidades terapêuticas ficam condicionados à concessão de alvará sanitário ou outro instrumento similar, conforme a legislação sanitária cabível a essas entidades.

Art. 5º As comunidades terapêuticas deverão fazer comunicação aos seguintes órgãos quando houver o início ou encerramento de suas atividades, bem como a implantação de suas ações de acolhimento:

I - Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas (SENAD) ou outra que vier a substituí-la;

II - Secretaria Estadual de Saúde;

III - Secretaria Estadual que trata de Políticas sobre Drogas;

IV - Secretaria Estadual que trate de Assistência Social;

V - Órgão gestor estadual de políticas sobre drogas, se houver;

VI - Conselho Estadual de Saúde;

VII - Conselho Estadual que trate de Políticas sobre Drogas;

VIII - Conselho Estadual que trate de Assistência Social;

IX - Secretaria de Saúde do município onde se encontra a comunidade terapêutica;

X - Secretaria que trate de Políticas sobre Drogas do município onde se encontra a comunidade terapêutica;

XI - Secretaria que trate de Assistência Social do município onde se encontra a comunidade terapêutica;

XII - Órgão gestor de políticas sobre drogas municipal, se houver;

XIII - Conselho de Saúde do município onde se encontra a comunidade terapêutica;

XIV - Conselho que trate de Políticas sobre Drogas do município onde se encontra a comunidade terapêutica; e

XV - Conselho que trate de Assistência Social do município onde se encontra a comunidade terapêutica.

Parágrafo único. A comunidade terapêutica deverá atuar de forma integrada à rede de serviços situada em seu território, de atenção, cuidado, tratamento, proteção, promoção, reinserção social, educação e trabalho, além dos demais órgãos que atuam direta ou indiretamente nessa área.

Art. 6º As comunidades terapêuticas que realizam o acolhimento de pessoas com problemas decorrente do abuso ou dependência de substância psicoativa, deverão ter as seguintes obrigações, dentre outras:

I - dispor e cumprir seu programa de acolhimento, que também deverá abranger as normas e rotinas da instituição;

II - acolher pessoas somente por meio de avaliação diagnóstica prévia, emitida pela rede de saúde ou por profissional devidamente habilitado, que as considere aptas para o acolhimento, conforme o disposto no art. 3º desta Lei;

III - desenvolver o Plano de Atendimento Singular - PAS, em conformidade com o programa de acolhimento da instituição;

IV - comunicar os requisitos utilizados nos processos de admissão, permanência e saída, assim como o programa de acolhimento da entidade, que devem receber a anuência prévia, por escrito, do acolhido;

V - informar, no prazo de até cinco dias, cada acolhimento ao estabelecimento de saúde e aos equipamentos de proteção social do território da instituição, bem como o encerramento desse acolhimento;

VI - oferecer estrutura comunitária e de atendimento individual, com participação da equipe da instituição;

VII - estimular durante todo o processo de acolhimento o vínculo familiar e social, promovendo-se o fortalecimento dos laços familiares, desde que consentido pelo acolhido;

VIII - assegurar no processo de acolhimento a participação da família ou da pessoa responsável pelo acolhido, assim como nas ações que envolvam a reinserção social;

IX - permitir a visitação de familiares, bem como o acesso aos meios de comunicação que permitam contato com os mesmos;

X - direcionar suas ações com base na garantia de direitos humanos e de humanização do serviço;

XI - não praticar ações que leve à restrição à liberdade da pessoa acolhida ou permitir ações de contenção física ou medicamentosa;

XII - manter os espaços de uso dos acolhidos sem o uso de trancas, chaves ou grades, admitindo-se somente o travamento simples;

XIII - não praticar, incentivar ou permitir a prática de castigos físicos, psicológicos ou morais, muito menos utilizar expressões que condenem ou critiquem os acolhidos e/ou seus familiares;

XIV - não submeter os acolhidos a atividades degradantes, forçadas ou exaustivas;

XV - no caso de intercorrência grave ou falecimento da pessoa acolhida, comunicar imediatamente aos familiares ou pessoa responsável pelo acolhido e informar às unidades de referência de saúde e de assistência social no prazo de até vinte e quatro horas do ocorrido;

XVI - fornecer condições de higiene, alimentação e alojamentos adequados;

XVII - manter atualizadas as licenças emitidas pelas autoridades competentes e cumprir as normas de instalações prediais, de acessibilidade e de segurança sanitária;

XVIII - articular junto à unidade de referência de saúde os cuidados necessários com o acolhido;

XIX - articular junto à rede de proteção social para atendimento e acompanhamento das famílias dos acolhidos, quando do seu ingresso, durante sua permanência e após o desligamento da instituição;

XX - articular junto à rede intersetorial a preparação para o processo de reinserção social do acolhido;

XXI - ajudar o acolhido que necessitar da emissão de documentos, como cédula de identidade, CPF, carteira de trabalho, entre outros, com o apoio da rede local;

XXII - promover ações de prevenção ao uso de drogas e referentes às doenças transmissíveis, podendo contar o apoio da rede local;

XXIII - dispor de equipe multidisciplinar com formação condizente com as ações ofertadas pelo programa de acolhimento e para o funcionamento adequado da instituição, a qual será liderada um profissional de nível superior legalmente habilitado, bem como substituto com a mesma qualificação;

XXIV - proporcionar a capacitação dos membros da equipe que atuam na instituição.

§ 1º O acolhimento não poderá ultrapassar o limite de doze meses, considerado no período de vinte e quatro meses.

§ 2º Com o propósito de se evitar a institucionalização, no período de até seis meses subsequente ao último desligamento, o novo acolhimento deverá ocorrer por meio de justificativa devidamente fundamentada pela equipe da instituição, em parceria com a rede de cuidados, cuja decisão deverá constar no PAS.

§ 3º Excetua-se da regra disposta no § 2º o acolhimento anterior que tiver duração inferior a trinta dias.

§ 4º A avaliação diagnóstica de que trata o inciso II deverá envolver avaliação e a caracterização do uso nocivo ou dependência de substância psicoativa, realizada por profissional habilitado, preferencialmente com capacitação na abordagem de pessoas com uso, abuso ou dependência de substância psicoativa.

§ 5º Em caso de falecimento do acolhido na instituição, sem prejuízo das providências contidas no inciso XVI, o fato deverá ser imediatamente comunicado às autoridades policiais.

Art. 7º São direitos da pessoa acolhida:

I - interromper o acolhimento a qualquer momento;

II - receber tratamento digno, bem como a sua família, independente de cor, raça, crença, etnia, ideologia, nacionalidade, orientação sexual, antecedentes criminais ou situação financeira;

III - ter assegurada a privacidade, observadas as regras sociais de convivência;

IV - ter assegurado o sigilo e o anonimato, de acordo com normas legais e éticas, sendo vedada a divulgação de informação ou outra forma de exposição da pessoa sem sua prévia autorização, por escrito;

V - participar das atividades previstas no art. 12, por meio de autorização expressa no PAS;

VI - fazer parte na elaboração do PAS, em consonância com o programa de acolhimento da entidade, com possibilidade de participação da família ou pessoa responsável pelo acolhido.

Parágrafo único. Não fere o sigilo de que trata o inciso IV a disponibilização de informações administrativas aos órgãos de gestão e de controle de vagas financiadas com recursos públicos.

Art. 8º É vedado à instituição ou aos seus membros receber da fonte pagadora ou administrar, direta ou indiretamente, recursos do acolhido oriundos de renda própria ou de algum tipo de benefício recebido pelo mesmo.

Parágrafo único. No caso disposto no *caput,* deverá a entidade, no Plano de Atendimento Singular - PAS, comunicar ao acolhido sobre a administração de seus recursos financeiros, com a participação da família ou responsável por ele indicado.

Art. 9º Para garantir a harmonia e a convivência na entidade, o acolhido e todas as pessoas envolvidas deverão observar:

I - o respeito mútuo; e

II - as normas e rotinas da instituição elencadas no programa de acolhimento, bem como as atividades dispostas nesse programa, com a anuência do acolhido registrada, por escrito, no PAS.

Art. 10. É vedado o acolhimento de crianças, assim consideradas aquelas com até doze anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Não se aplica esta Lei ao acolhimento de adolescentes, verificado o disposto no art. 26.

Art. 11. O PAS é o documento que especifica e monitora as atividades relativas ao acolhimento individual, o qual deve reunir todas as informações a respeito do acolhido, inclusive aquelas exigidas pelos órgãos de controle e fiscalização, de acordo com o modelo descrito no Anexo desta Lei.

§ 1º O PAS deverá necessariamente conter as seguintes informações:

I - dados pessoais do acolhido;

II - indicação dos familiares ou pessoas indicadas pelo acolhido, com os respectivos contatos, assim como a evolução do vínculo familiar durante o período de acolhimento;

III - histórico de acompanhamento psicossocial, com as internações, acolhimentos e outras formas de tratamento;

IV - indicação do profissional da equipe da entidade que acompanhará o acolhido;

V - tipo de substância(s) psicoativa(s) que o acolhido faz uso;

VI - justificativa para o acolhimento;

VII - atividades a serem exercidas pelo acolhido, observado o disposto no art. 12, bem como a frequência das mesmas;

VIII - intervalo de tempo do acolhimento e as variabilidades constatadas;

IX - encaminhamentos do acolhido junto aos serviços da rede do SUS, SUAS e demais órgãos;

X - encaminhamentos objetivando a reinserção social do acolhido, incluídos os programas de educação, capacitação profissional, geração de emprego e renda, entre outros; e

XI - evolução do acolhido, resultados alcançados e o planejamento de saída do mesmo.

§ 2º O PAS deverá ser periodicamente atualizado e revisado a qualquer tempo, por iniciativa da entidade ou a pedido do acolhido, ficando o documento sempre à sua disposição para consulta, bem como das autoridades competentes para fins de fiscalização.

§ 3º Os métodos relacionados à admissão, permanência e saída do acolhido, o programa de acolhimento da entidade e o PAS devem contar com a anuência prévia do acolhido, por escrito, e, quando houver, do seu familiar ou responsável por ele indicado.

§ 4º O acolhido e seu familiar ou responsável por ele indicado deverão ser envolvidos no processo de idealização e cumprimento do PAS.

§ 5º O PAS deverá ser elaborado no prazo de até vinte dias a contar do acolhimento.

Art. 12 O programa de acolhimento da entidade poderá incluir a realização das seguintes atividades terapêuticas:

I - recreativas;

II - educacionais;

III - de desenvolvimento espiritual;

V - de promoção do autocuidado e da sociabilidade; e

VI - inclusivas, de capacitação e geração de renda.

§ 1º As atividades que serão realizadas pelo acolhido deverão estar previstas no PAS.

§ 2º A equipe da instituição deverá acompanhar as atividades que serão realizadas pelo acolhido e, quando houver, pela sua família ou responsável por ele indicado.

Art. 13. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - atividades recreativas: ações que estimulam o lazer e a prática de atividades esportivas, artísticas e culturais;

II - atividades de desenvolvimento da espiritualidade: ações que buscam o autoconhecimento e o desenvolvimento interior, a partir da visão holística do ser humano, com o propósito de fortalecer os valores fundamentais para a vida social e pessoal, assegurado o disposto nos incisos VI e VII do art. 5º da Constituição;

III - atividades de promoção do autocuidado e da sociabilidade: ações que aquelas que têm por finalidade a prática de atos da vida cotidiana, tais como:

a) higiene pessoal;

b) organização e limpeza dos pertences e das acomodações da instituição; e

c) participação na organização e realização de eventos e programas da entidade.

IV - Atividades inclusivas, de capacitação e geração de renda: ações que tem o propósito de contribuir com a inserção e a reinserção social, a formação de novas habilidades profissionais e o aprendizado de novos conhecimentos, bem como as que buscam promover o empoderamento e o desenvolvimento das habilidades do acolhido.

§ 1º As ações relativas à geração de renda não poderão ser realizadas em locais que exponham o acolhido à situação de constrangimento ou de vulnerabilidade, tais como ações em vias públicas de vendas de produtos, de arrecadação de recursos, entre outras atividades congêneres.

§ 2º As atividades práticas inclusivas poderão ser regidas pela Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispões sobre o serviço voluntário, exceto quando houver a formação de vínculo empregatício, situação na qual será considerada a legislação trabalhista.

Art. 14. O protagonismo do acolhido, o respeito e o diálogo devem ser os princípios norteadores do acolhimento.

Art. 15. A instituição deverá garantir os direitos da criança no caso de acolhimento de mãe acompanhada de seu filho.

§ 1º O acolhimento, nesses casos, deverá ser comunicado ao Conselho Tutelar, Ministério Público e Defensoria Pública, com vistas à manutenção do vínculo familiar.

§ 2º Caso a criança não possua registro civil, a instituição deverá providenciar, com o apoio da rede local, a emissão desse documento.

Art. 16. A instituição deverá buscar a articulação com a rede de atenção, cuidado, tratamento, proteção, promoção, reinserção social, educação e trabalho, além dos demais órgãos que atuam direta ou indiretamente com tais áreas.

Art. 17. A instituição deverá procurar a rede localizada no território, com o propósito de oferecer cuidados integrais com a saúde dos acolhidos.

Art. 18. A reinserção social deverá constar no programa de acolhimento da entidade e ser promovida em articulação com a rede local, incluídos os programas de educação, capacitação profissional e de geração de renda e trabalho, além de outras iniciativas da própria instituição.

Art. 19. A inexistência ou recusa da oferta de serviços da rede de saúde e de assistência social no território deverá ser imediatamente comunicada aos respectivos gestores públicos e às instâncias de controle social e, se for o caso, ao Ministério Público.

Art. 20. Em caso de vaga financiada com recursos públicos, caberá ao órgão responsável pelo programa de financiamento promover a articulação com a rede estadual ou municipal para regular o processo de ingresso do acolhido na entidade, respeitados os requisitos de acolhimento da instituição e com o apoio dos Conselhos que atuam na área de política sobre drogas.

§ 1º Caberá ao Estado de Pernambuco e seus municípios a regulamentação do acesso às vagas financiadas com recursos públicos estaduais ou municipais, a qual contará com o apoio dos Conselhos Estaduais ou Municipais de Políticas sobre Drogas.

§ 2º O órgão financiador ficará responsável pelo monitoramento da qualidade da prestação do serviço das instituições que receberão tais recursos.

Art. 21. As instituições deverão afixar esta Lei nas suas dependências, em local de fácil visualização do público.

Art. 22. As instituições deverão encaminhar à Secretaria responsável pela política sobre drogas, anualmente, informações atualizadas sobre o seu funcionamento, número de vagas e perfil das pessoas acolhidas.

Parágrafo único. A Secretaria responsável pela política sobre drogas deverá sistematizar as informações repassadas pelas instituições, em banco de dados próprio e público.

Art. 23. No caso de financiamento de vagas com recursos públicos, o órgão ou secretaria responsável pelo programa de financiamento deverá tornar públicas as prestações de contas, garantindo o princípio da transparência administrativa.

Art. 24. As instituições em funcionamento na data da publicação desta Lei terão o prazo de até doze meses para se adaptarem ao disposto neste instrumento, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Art. 25. A Secretaria responsável pela política sobre drogas deverá contribuir com o fortalecimento da rede de cuidados e tratamento para adolescentes e editar, no âmbito de sua competência, normas próprias sobre a matéria, no prazo de até doze meses da data de publicação desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, a Secretaria responsável pela política sobre drogas deverá se articular com as instâncias competentes das políticas públicas para adolescentes.

§ 2º Enquanto não editadas as normas próprias dentro do prazo estabelecido no *caput*, para o acolhimento de adolescentes, deverão ser observadas as garantias previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que lhes confere proteção integral, e, em caráter subsidiário, o disposto nesta Lei, bem como nas demais normas aplicadas à espécie.

Art. 26. A Secretaria responsável pela política sobre drogas utilizará medidas para dar ampla publicidade e garantir a execução desta Lei, a qual contará com o apoio dos Conselhos Estadual e Municipal que atuem nessa área.

Parágrafo único. Ao receber representação ou denúncia de descumprimento desta Lei, a Secretaria responsável pela política sobre drogas oficiará aos órgãos competentes para adoção das medidas cabíveis e dará ciência à instituição interessada.

Art. 27. A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa, sem prejuízo das iniciativas no campo judicial.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

PAS - PLANO DE ATENDIMENTO SINGULAR

1. Identificação do acolhido

Nome:_____
Data de nascimento: ___/_____/_____
Nome da mãe: _____
CPF: _____ RG: _____ UF: _____
Título de eleitor: _____ UF: _____
Carteira de trabalho: _____
Endereço: _____
Bairro: _____ Município -UF: _____
CEP: _____ Telefones:
Data de acolhimento: _____/_____/_____
Possui renda própria: ( ) Sim ( ) Não Grau de escolaridade: _____
Responsável pelo acompanhamento do acolhido: _____

2. Familiares

Nome: Grau de parentesco: Contato

Contatos:
( )Telefonemas ( )Visita ativa ( )Visita receptiva
Evolução do vínculo:
_____
_____

3. Quadro clínico

Uso de substância psicoativa:
Álcool ( ) Maconha / Haxixe ( )
Cocaína ( ) Crack ( )
Inalantes / Cola / Solvente / Tiner ( ) Benzodiazepínico / Diazepan ( )
Anfetaminas / Remédio p/ Ema grecer ( ) Ecstasy / MDMA ( )
LSD Heroína / Morfina / Metadona ( ) Outros: _____
Observações:
_____
_____

Antecedentes de tratamento:
( ) Não ( ) Sim:
Redução de danos ( )
Abstinência (Alcoólicos Anônimos e Narcóticos Anônimos, inclusive) ( )
CAPS ( )
Comunidade terapêutica ( )
Internação ( )
Outros( )
Observações:
_____
_____

Comorbidades:
( ) Não ( ) Sim:
_____
_____

Acompanhamento médico:
( ) Não ( ) Sim:
Hospital ( )
Posto de Saúde ( )
Clínica ( )
CAPS ( )
Outros ( )
Observações:
_____
_____
Exames prévios realizados:_____ _____

4. Atividades

Atividades terapêuticas (incluir horários): nos termos do art.12 da Resolução CONAD
_____
_____ _____
_____

5. Saída do acolhido

Planejamento de saída:
Atividades de capacitação profissional ( )
Organização financeira ( )
Reinserção no mercado de trabalho ( )
Geração de renda ( )
Moradia ( )
Outros
_____
_____ _____
Saída da comunidade:
Saída terapêutica ( )
Saída administrativa ( )
Abandono ( )
_____ _____
_____

6. Demandas do acolhido

Demandas Tempo previsto para início Tempo previsto para término

Justificativa

Atualmente existem cerca de 2 mil comunidades terapêuticas no Brasil, e todas são fiscalizadas apenas com base nas normas sanitárias. Em contrapartida, dados de levantamento realizado pela Confederação Nacional dos Municípios, em Pernambuco 90% dos municípios convivem com o consumo do crack, além disso pesquisa do ITHC (Instituto Tecnológico de Holismo Canabinóide), Pernambucano é o maior usuário de maconha do país.
Destaca-se ainda, que vários estudos já apontaram que a relação entre o consumo de drogas e violência é diretamente proporcional. Metade dos quase quatro mil assassinatos em Pernambuco até agosto de 2017 tem relação com o tráfico ou com o consumo de drogas ilícitas. O dado é medido pela Secretaria de Defesa Social (SDS), que também registrou, no período, mais de duas mil ocorrências policiais relacionadas a entorpecentes no Estado.
Diante da dimensão do tema, é extremamente necessária a regulamentação do referido projeto de lei, com isso, Pernambuco estará na vanguarda e passará a adotar medidas nos moldes de outros países que organizaram amplamente sua rede de cuidados e apoio, passando a ter um importante instrumento de proteção às pessoas acolhidas em tais instituições.
Contemplando assim as garantias aos acolhidos e mecanismos de funcionamento e fiscalização dos órgãos de controle e das próprias comunidades, dando condições e garantias de um espaço digno, que respeita os direitos humanos e tem condições de participar do processo de recuperação de usuários abusivos de drogas, cujo objetivo é a reinserção social e a proteção do usuário.
Considerando a necessidade de regulamentação das entidades que realizam o acolhimento de pessoas com problemas decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa, e a necessidade de prever garantias às pessoas acolhidas, com vistas a preservar seus direitos, e levando-se em conta que as entidades que realizam o acolhimento, não são equipamentos de saúde, mas de interesse e apoio dos sistemas de saúde e de assistência social.
Portanto, em virtude da complexidade da matéria e da grave calamidade em nossa sociedade, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 24 de abril de 2018.

Pastor Cleiton Collins
Deputado

Às 1ª , 2ª , 3ª , 4ª , 5ª , 6ª , 9ª , 11ª Comissões.

Proposta de Emenda à Constituição Desarquivada N° 12/2018

Ementa: Acrescenta o § 3º ao Art. 123-A da Constituição do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Constituição do Estado de Pernambuco passa a vigorar acrescida do § 3º do art. 123-A, com a seguinte redação:

"Art. 123-A. .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º Para fins dos créditos resultantes das emendas parlamentares, a execução da programação será: (AC)

I - objeto de manifestação específica no relatório previsto no art. 123, III, § 3º; (AC)
II - divulgada bimestralmente em meio eletrônico; e (AC)
III - fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos." (AC)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As emendas parlamentares ao Orçamento estadual, tornadas impositivas por meio da Emenda Constitucional nº 36, de 20 de junho de 2013, somam significativa parcela de recursos públicos que, indicadas pelos representantes da população estadual, precisam ser alvo de ampla divulgação à sociedade, por meio de mecanismos transparentes e democráticos.

A emenda constitucional ora apresentada estabelece dois desses mecanismos, determinando ao Poder Executivo a divulgação de dados relativos à execução no Relatório Resumido de Execução Orçamentária, apresentado ao fim de cada exercício, e – alcançando ainda maior visibilidade – através de meio eletrônico, facilmente acessível à população.

Sala das Reuniões, em 28 de fevereiro de 2018.

Priscila Krause
Deputada

Álvaro Porto
Augusto César
Bispo Ossésio Silva
Dr. Valdi
Eduíno Brito
Francismar Pontes
João Eudes
Joaquim Lira
Laura Gomes
Marcantônio Dourado
Odacy Amorim
Paulinho Tomé
Sílvio Costa Filho
Socorro Pimentel
Teresa Leitão
Tony Gel
Vinícius Labanca

À 1ª Comissão

Projeto de Lei Ordinária Desarquivado N° 1790/2017

Ementa: Institui a obrigatoriedade de os órgãos do poder público estadual divulgarem informações detalhadas a respeito dos deslocamentos aéreos realizados sob suas responsabilidades.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos e entidades públicos estaduais deverão publicar nos seus respectivos sítios eletrônicos, destinados à transparência, informações individualizadas sobre a emissão e o respectivo pagamento de viagens aéreas custeadas pelos respectivos poderes - Executivo, Judiciário e Legislativo - e órgãos correlatos.

§ 1º Serão consideradas informações individualizadas a respeito das viagens aéreas o nome do passageiro, o cargo que ocupa, a lotação, a data da viagem, o destino, o valor do bilhete aéreo, a empresa responsável pela prestação do serviço de deslocamento aéreo e a motivação da viagem.

§ 2º Nos casos em que a passagem aérea for emitida em nome de cidadão que não compõe a estrutura oficial da respectiva administração, deverão ser registradas especialmente justificativa para o benefício, ocupação do beneficiado no item "cargo que ocupa", registrar a inexistência de "lotação", além do preenchimento completo dos demais itens.

§ 3º Os deslocamentos referentes ao Programa de Tratamento Fora de Domicílio (PTFD), incluindo o paciente e um acompanhante, não estão contemplados nas obrigatoriedades impostas por esta norma.

§ 4º Em relação ao fretamento ou locação de aviões, devem ser divulgados nomes dos passageiros, destinos e motivação das viagens, empresa responsável pelo deslocamento e valor da contratação por trecho realizado.

Art. 2º As informações referentes às despesas devem ser disponibilizadas ao público num prazo máximo de 30 dias após sua realização.

Art. 3º Os órgãos componentes do poder público estadual deverão emitir normas complementares para o cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O direito do cidadão ao acesso à informação pública é, além de prerrogativa constitucional, elemento basilar que evidencia o amadurecimento democrático das instituições brasileiras. Nesse sentido, destacam-se iniciativas recentes, com a instituição de sítios eletrônicos dos diversos poderes públicos, denominados "portais da transparência" assim como as leis federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e estadual nº 14.804, de 29 de outubro de 2012, instituindo nos dois âmbitos os procedimentos para a efetivação do acesso público à informação (leis de acesso à informação).

A noção de accountability, termo em inglês que denomina o comportamento no qual os agentes públicos devem prestar contas aos cidadãos, no entanto, deve ser sempre buscada e reiterada. Para tanto, apresento este projeto de lei, que tem como objetivo facilitar o acesso do cidadão às informações referentes a deslocamentos aéreos promovidos pelos poderes públicos estaduais.

As viagens aéreas promovidas pelas administrações públicas são, na maioria das vezes, justificadas a partir da necessidade do deslocamento do servidor público em prol de objetivos que têm no interesse público – a partir do cumprimento das missões institucionais – o seu fim.

Por outro lado, o dispêndio de volumosos recursos para a efetivação das ações requer maior cuidado com sua realização e, por parte da ótica do acesso público às informações correlatas, níveis ainda maiores de transparência. É válido registrar que o Poder Público Estadual determina, desde 2012, através de decreto de nº 39.603/2013, a obrigatoriedade de disponibilizar no Portal da Transparência do Executivo estadual, mensalmente, as informações relativas ao fretamento de aeronaves e helicópteros para atendimento de autoridades do Poder. O decreto, no entanto, é notadamente direcionado a esse tipo de deslocamento aéreo, deixando em aberto a necessidade de se expor com clareza as informações relativas às passagens aéreas adquiridas.

Vale registrar como exemplo positivo o sistema implementado pelo governo do Estado de São Paulo, através do decreto de nº 61.934/2016, que determinou a obrigatoriedade de a administração estadual publicar mensalmente, no seu Portal da Transparência, lista de passageiros, cargo, data, motivação e destino dos deslocamentos de todos os servidores das administrações direta e indireta, garantido ao público acesso a informações relevantes que aproximam mais o poder público da sociedade.

Sala das Reuniões, em 20 de novembro de 2017.

Priscila Krause
Deputada

Às 1ª , 2ª , 3ª , 10ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária Desarquivado N° 1589/2017

Ementa: Obriga os estabelecimentos comerciais do Estado de Pernambuco a disponibilizar banheiros adaptados ao uso de pessoas ostomizadas.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1° Os estabelecimentos comerciais de grande porte do Estado de Pernambuco ficam obrigados a disponibilizar banheiros adaptados ao uso de pessoas ostomizadas.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se como estabelecimentos comerciais de grande porte:

I - shopping centers;

II - centros e empreendimentos comerciais que disponham de, no mínimo, 50 (cinquenta) lojas;

III - supermercados de grande porte, assim definidos aqueles que tenham mais de 10.000m² (dez mil metros quadrados) de área construída.

§ 2º Cada estabelecimento de grande porte instalará pelo menos um banheiro adaptado ao uso de pessoas ostomizadas.

Art. 3º Independente do porte, os estabelecimentos que disponibilizem banheiros acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida devem realizar a adaptação para o uso de pessoas ostomizadas quando houver viabilidade técnica.

Art. 4° Os banheiros adaptados ao uso de pessoas ostomizadas deverão estar em conformidade com os critérios de acessibilidade fixados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 5º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei incorrerão nas seguintes penalidades:

I - advertência; e

II - multa.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R$ 1.000,00 (um mil reais) e R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados o porte do estabelecimento e as circunstâncias da infração.

§ 2º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 3º Os valores limites de fixação da penalidade de multa serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que obriga os estabelecimentos comerciais a disponibilizar banheiros adaptados ao uso de pessoas ostomizadas. A ostomia é uma intervenção cirúrgica que permite criar uma comunicação entre o órgão interno e o exterior, como a finalidade de eliminar os dejetos do organismo. A nova abertura que se cria com o exterior, chama-se ostoma (mais informações em: <http://ostomizados.net/o-que-e-ostomia/>). Para fins legais, os ostomizados são considerados pessoas com deficiência física. Nesse sentido, a dicção do art. 5º, § 1º, inciso I, a, do Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei revela-se compatível com fundamentos e objetivos consagrados na Constituição Federal, em especial com a tutela da dignidade da pessoa com deficiência, a promoção do bem de todos e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 1º, inciso III, c/c art. 3º, incisos I e IV, da Constituição Federal).

No mesmo sentido, a proposição coaduna-se com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, arts. 53 e 57) e com a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências (art. 11, parágrafo único, inciso IV).

Oportuno registrar que a matéria insere-se na competência material comum e legislativa concorrente dos Estados-membros para proteção da saúde e integração de pessoas com deficiência (art. 23, inciso II, c/c art. 24, incisos XII e XIV, da Constituição de 1988). Além disso, não existem óbices para a iniciativa parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º da Constituição Estadual).

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 12 de setembro de 2017.

Henrique Queiroz
Deputado

Às 1ª , 3ª , 9ª , 11ª , 12ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária Desarquivado N° 2024/2018

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo Estadual dar transparência aos dados relativos à arrecadação de multas de trânsito e à sua destinação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de os órgãos estaduais responsáveis pela aplicação de multas de trânsito, conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro, publicarem mensalmente em seus sítios eletrônicos:

I - quantidade de multas de trânsito aplicadas no mês anterior por município;

II - valor arrecadado com multas de trânsito no mês anterior; e

III - despesas realizadas com recursos decorrentes da arrecadação de multas de trânsito no mês anterior.

Parágrafo único. Aos órgãos estaduais referidos no *caput* deste artigo, fica concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês anterior para divulgação dos dados supracitados.

Art. 2º Os órgãos estaduais responsáveis pela aplicação de multas de trânsito, conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro, são obrigados a divulgar anualmente relatório detalhado a respeito, contendo:

I – quantidade de multas de trânsito aplicadas no ano anterior por município;

II – valor arrecadado com multas de trânsito no ano anterior;

III – despesas realizadas com recursos decorrentes da arrecadação de multas de trânsito no ano anterior;

IV – valor repassado ao Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito (Funset) no exercício anterior; e

V – projeção de arrecadação de multas de trânsito no exercício corrente e planejamento a respeito das despesas projetadas arrimadas na respectiva receita.

Parágrafo único. Aos órgãos estaduais referidos no *caput* deste artigo, fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do ano anterior para divulgação dos dados supracitados.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 12.482, de 9 de dezembro de 2003.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Justificativa

A transparência e o zelo na aplicação dos recursos públicos são conquistas da sociedade brasileira que têm paulatinamente avançado, sempre em benefício do contribuinte. Mesmo que com participação residual em relação à arrecadação total dos entes federativos (União, estados e municípios), o montante recolhido com multas de trânsito tem aumentado, tanto em decorrência do avanço tecnológico que beneficia a boa conduta nas práticas de direção quanto por conta da própria legislação, que tem permitido sanções de maior monta.

Nesse sentido, vale sublinhar a modernização do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que em 2016 determinou por meio do seu art. 320, § 2º, que "o órgão responsável deve publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação". Em ato complementar, datado de nove de maio de 2018, o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) publicou a portaria nº 85, estabelecendo aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) as normas para a publicação – dessa vez mensal – dos dados.

Por também delimitar que os recursos arrecadados com as multas de trânsito devem obrigatoriamente ser utilizados em dispêndios com "sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito", o CTB e a respectiva Portaria do Denatran também estabelecem a obrigatoriedade de os órgãos responsáveis pela aplicação das multas de trânsito divulgarem de que forma gastam os recursos arrecadados.

Este projeto de lei tem como objetivo, portanto, reforçar, por meio de legislação estadual própria, as diretrizes determinadas na legislação federal, ao mesmo tempo em que promove a consonância da normativa pernambucana com as premissas de transparência, boas práticas e *accountability* que devem nortear sempre as práticas administrativas do poder público.

Sala das Reuniões, em 7 de agosto de 2018.

Priscila Krause
Deputada

Às 1ª , 11ª , 3ª , 2ª , 10ª Comissões.

Parecer N° 7020/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2024/2018
AUTORIA: DEPUTADA PRISCILA KRAUSE

EMENTA: PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE ALTERA O REGIME DE DIVULGAÇÃO DE DADOS RELATIVOS À ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 12.482/2003. ACESSO À INFORMAÇÃO. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. COMPETÊNCIA RESIDUAL (PREVISÃO CTB). CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA PELO RELATOR.

1.RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 2024/2018, de autoria da Deputada Priscila Krause, que dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo Estadual dar transparência aos dados relativos à arrecadação de multas de trânsito e à sua destinação, revogando a atual Lei nº 12.482, de 9 de dezembro de 2003.

Em sua justificativa, a Exma. Deputada alega que:

"A transparência e o zelo na aplicação dos recursos públicos são conquistas da sociedade brasileira que têm paulatinamente avançado, sempre em benefício do contribuinte. Mesmo que com participação residual em relação à arrecadação total dos entes federativos (União, estados e municípios), o montante recolhido com multas de trânsito tem aumentado, tanto em decorrência do avanço tecnológico que beneficia a boa conduta nas práticas de direção quanto por conta da própria legislação, que tem permitido sanções de maior monta. [...] Este projeto de lei tem como objetivo, portanto, reforçar, por meio de legislação estadual própria, as diretrizes determinadas na legislação federal, ao mesmo tempo em que promove a consonância da normativa pernambucana com as premissas de transparência, boas práticas e accountability que devem nortear sempre as práticas administrativas do poder público."

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

2.PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Pois bem. O PL sob análise pretende alterar os requisitos de transparência na divulgação dos valores das multas de trânsito arrecadados, matéria que hoje é regulada pela Lei Estadual nº 12.482, de 9 de dezembro de 2003, cujo projeto foi de iniciativa do ex-deputado Izaías Régis.

De fato, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a partir da modificação feita pela Lei Federal nº 13.281/2016, passou a prever expressamente a necessidade de divulgação receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação, nos seguintes termos:

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. (Incluído pela Lei nº 13. 281, de 2016)

Além disso, vale dizer que a normatização da transparência em âmbito estadual encontra expressa autorização na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI), que assim estabelece:

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9o e na Seção II do Capítulo III.

Tal normativo iniciou a nova era da transparência pública, tendo papel fundamental no fortalecimento do controle social sobre as diversas esferas de governo. A LAI passou a prever quais informações deveriam ser disponibilizadas; de que forma; em que prazo; prevendo inclusive a divulgação proativa, tudo isso em consonância com o inciso XXXIII do art. 5º; inciso II do § 3º do art. 37; e § 2º do art. 216, todos da Constituição Federal.

Do ponto de vista formal orgânico, a matéria não se encontra no elenco taxativo de competências da União, Estados e Municípios, se enquadrando, portanto, no espectro da competência residual, nos termos do §1º, do art. 25, da CF:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, in verbis:

"7.5.3.2. Competência legislativa
Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.
Elas foram assim definidas para os Estados-membros:
- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;
- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;
- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;
- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;" (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Todavia, faz-se necessária a sugestão de emenda modificativa, a fim de alterar a periodicidade para publicidade do disposto no art. 1º do Projeto em análise. Assim, tem-se:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2018
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2024/2018.

Ementa: Altera o caput do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2024/2018.

Art. 1º O caput art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2024/2018 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de os órgãos estaduais responsáveis pela aplicação de multas de trânsito, conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro, publicarem semestralmente em seus sítios eletrônicos:

.....

Parágrafo único. ....."

No mais, fazendo-se a análise material da proposta, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2024/2018, de autoria da Deputada Priscila Krause, nos termos da emenda acima proposta.

Aluísio Lessa
Deputado

3.CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2024/2018, de autoria da Deputada Priscila Krause, nos termos da emenda modificativa proposta pelo relator.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 13 de novembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.
Relator: Aluísio Lessa.
Favoráveis os (5) deputados: Aluísio Lessa, Lucas Ramos, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Tony Gel.

Parecer N° 7360/2018

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2024/2018 E À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2018
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputada Priscila Krause

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2024/2018 e à Emenda Modificativa nº 01/2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo Estadual dar transparência aos dados relativos à arrecadação de multas de trânsito e à sua destinação. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 2024/2018, de autoria da Deputada Priscila Krause, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
A proposição visa conferir maior transparência aos dados relativos à arrecadação de multas de trânsito e à sua destinação.
O art. 1º do projeto original estabelece que os órgãos estaduais responsáveis pela aplicação de multas de trânsito devem publicar mensalmente em seus sítios eletrônicos o valor arrecadado e quantidade de multas de trânsito aplicadas por município, bem como as despesas realizadas com recursos decorrentes dessa.
O art. 2º prevê que, além das informações acima, os órgãos estaduais devem disponibilizar anualmente relatório detalhado sobre o valor repassado ao Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito (Funset) e sobre a projeção de arrecadação de multas de trânsito no exercício corrente e planejamento a respeito das despesas projetadas arrimadas na respectiva receita.
Por fim, o projeto revoga a Lei nº 12.482, de 9 de dezembro de 2003, que tratava sobre o tema, além de estabelecer que o novo regramento deve entrar em vigor 30 dias após a data de sua publicação.
A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça julgou que a proposição não possui quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Ainda assim, apresentou a Emenda Modificativa nº 01/2018 para alterar a periodicidade de publicidade do disposto no art. 1º. Assim sendo, os órgãos estaduais responsáveis pela aplicação de multas de trânsito passam dever publicar as informações referidas semestralmente, não mais mensalmente como previa originalmente o projeto.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente Projeto de Lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.
Segundo afirma a signatária do projeto, Deputada Priscila Krause, em sua justificativa, o objetivo da proposição é promover, no que tange às multas de trânsitos aplicadas em Pernambuco, a "consonância da normativa pernambucana com as premissas de transparência, boas práticas e *accountability* que devem nortear sempre as práticas administrativas do poder público".
Em relação aos aspectos orçamentários e financeiros, matéria de interesse desta comissão, não se vislumbra imposição de novas despesas aos cofres Estaduais. Pelo contrário, a medida propicia um maior controle social sobre os recursos provenientes das multas de trânsito.
Por fim, a Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça procura apenas alterar a periodicidade de publicação das informações, não desvirtuando os objetivos do projeto.
Logo, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2024/2018, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2018.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2024/2018, de autoria da Deputada Priscila Krause, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, estão em condições de serem aprovados.
Sala das reuniões, em 12 de dezembro de 2018.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e
Tributação, em 12 de dezembro de 2018.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.
Relator : Augusto César.
Favoráveis os (4) deputados: Augusto César, Henrique Queiroz, Joaquim Lira, Romário Dias.

Parecer N° 7341/2018

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2024/2018
Autoria: Deputada Priscila Krause

EMENTA: PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL DAR TRANSPARÊNCIA AOS DADOS RELATIVOS À ARRECADAÇÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO E À SUA DESTINAÇÃO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 2024/2018, de autoria da Deputada Priscila Krause, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Estadual dar transparência aos dados relativos à arrecadação de multas de trânsito e à sua destinação**.**

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição em análise dispõe, em seu art. 1º, sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo Estadual dar transparência, através dos seus sítios eletrônicos, aos dados relativos à arrecadação de multas de trânsito e à sua destinação, tais como quantidade de multas aplicadas por município, valor arrecadado com multas e despesas realizadas com recursos decorrentes dessa arrecadação**.**
A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispõe, em seu § 2º do art. 320 que "o órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação".
Os órgãos estaduais responsáveis pela aplicação de multas de trânsito, conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro, são obrigados também a divulgar anualmente relatório detalhado contendo, além das citadas multas, as seguintes informações: valor repassado ao Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito (*FUNSET*) no exercício anterior, projeção de arrecadação de multas de trânsito no exercício corrente e planejamento a respeito das despesas projetadas arrimadas na respectiva receita**.**

O Projeto de Lei em comento recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2018, da Comissão de Justiça com a finalidade de alterar o disposto no art. 1º, do referido Projeto, estabelecendo que deixa de ser mensal e passa a ser semestral, de modo a otimizar o processo de disponibilização das informações requeridas**.**
Diante do exposto acima, evidencia-se a relevância da Proposição em discussão, tendo em vista que reforça, por meio de legislação estadual própria, as diretrizes determinadas na legislação federal, com foco na transparência das práticas administrativas do Poder Público.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2024/2018, com as alterações propostas pela Emenda Modificativa Nº 01/2018, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que estabelece normas que irão promover a transparência das práticas administrativas e no zelo na aplicação dos recursos públicos, neste Estado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2024/2018, de autoria da Deputada Priscila Krause, com a inclusão das alterações propostas pela Emenda Modificativa Nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 12 de dezembro de 2018.

Presidente: Lucas Ramos.
Relator : Joaquim Lira.
Favoráveis os (3) deputados: Augusto César, Edilson Silva, Joaquim Lira.

Parecer N° 7321/2018

Projeto de Lei Ordinária nº. 2024/2018
Autoria: Deputada Priscila Krause
Emenda Modificativa nº. 01/2018
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo Estadual dar transparência aos dados relativos à arrecadação de multas de trânsito e à sua destinação. **Aprovado**

1 RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, para a análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº. 2024/2018, de autoria da Deputada Priscila Krause e a Emenda Modificativa nº. 01/2018 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto de Lei, em análise, obriga o Poder Executivo Estadual a dar transparência aos dados relativos à arrecadação de multas de trânsito e à sua destinação.

A Emenda Modificativa nº 01/2018 propõe nova redação do caput do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2024/2018.

2 PARECER DO RELATOR

Essa proposição está em consonância com o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e arts. 192 e 194, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) determina que o departamento de trânsito responsável publique, anualmente, na internet, dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. Em ato complementar, o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) estabeleceu uma frequência de publicação mensal de tais dados.

Neste diapasão, o Projeto de Lei em análise tem por escopo reforçar, por meio de legislação estadual própria, as diretrizes determinadas na legislação federal, ao mesmo tempo em que promove a transparência e o zelo na aplicação dos recursos públicos.

A Emenda Modificativa proposta pela CCLJ apenas modifica a periodicidade de mensal para semestral das publicações que informam: a quantidade de multas de trânsito aplicadas no mês anterior por município; o valor arrecadado com multas de trânsito no mês anterior; e as despesas realizadas com recursos decorrentes da arrecadação de multas de trânsito no mês anterior.

Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela **aprovação.**

3 CONCLUSÃO

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº. 2024/2018, de autoria da Deputada Priscila Krause e da Emenda Modificativa nº. 01/2018 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e
Participação Popular, em 11 de dezembro de 2018.

Presidente: Edilson Silva.
Relator : Bispo Ossésio Silva.
Favoráveis os (3) deputados: Bispo Ossésio Silva, Edilson Silva, Sérgio Leite.

Projeto de Lei Ordinária Desarquivado N° 1006/2016

Ementa: Dispõe sobre a presença de intérprete de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) na Administração Direta e Indireta do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco deverão ter, ao menos, um (01) intérprete de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais), com a finalidade de permitir aos deficientes auditivos o acesso à comunicação e à informação.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei com a finalidade de adequá-la para sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Justificativa

Submetemos esta proposição com a finalidade de que os órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco possam contar com a presença de intérprete de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais), e desta maneira, permitam aos deficientes auditivos o acesso à informação.

De acordo com o último censo realizado e divulgado pelo IBGE, cerca de 5.600 pessoas em Pernambuco são portadoras de deficiência auditiva grave e não conseguem ouvir de modo algum. Outras 39 mil reportaram ter grande dificuldade auditiva. Ainda, cerca de 152 mil pessoas responderam que possuem alguma dificuldade na audição.

Os dados apresentados revelam a necessidade de implantação do serviço de intérprete para iniciar o processo de inclusão das pessoas na sociedade.

Sendo assim, serão cerca de 200 mil pessoas beneficiadas pela lei. Resta-nos, então, contar com nossos ilustres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 4 de outubro de 2016.
Pastor Cleiton Collins
Deputado

Às 1ª , 2ª , 3ª , 5ª , 11ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária Desarquivado N° 1066/2016

Ementa: Dispõe sobre a garantia da dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o respeito dos serviços públicos à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

Art. 2º Incumbe à família criar e educar seus filhos, em consonância com o art. 229 da Constituição Federal e ao art. 1.634 do Código Civil.

§ 1º Os pais têm o direito que seus filhos menores recebam a educação moral e religiosa que esteja de acordo com suas convicções, consoante com o que dispõe o ponto 4, no art. 12, da Convenção Americana de Direitos Humanos.

§ 2º Órgãos ou servidores públicos estaduais podem cooperar na formação moral de crianças e adolescentes, desde que, previamente, apresentem às famílias o material pedagógico, cartilha ou folder que pretendem apresentar ou ministrar em aula ou atividade.

Art. 3º Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo poder público estadual devem respeitar as Leis federais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção facea conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo poder público estadual, inclusive mídias ou redes sociais.

§ 2º Considera-se pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito cujo conteúdo descreva ou contenha palavrões, imagem erótica ou de órgãos genitais, de relação sexual ou de ato libidinoso humano.

§ 3º A apresentação científico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, desde que respeitada a divulgação para a idade apropriada.

Art. 4º Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração direta ou indireta do Estado fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 3º desta Lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica a contratações de propaganda ou publicidade, assim como aos atos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

Art. 5º Os serviços públicos estaduais obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição e leis federais brasileiras e ao disposto nesta Lei, especialmente os sistemas de saúde, direitos humanos, assistência social e de ensino infantil e fundamental.

Art. 6º A violação ao disposto nesta Lei implicará na imposição de multa de 15% (quinze por cento) do valor do contrato ou patrocínio, e, no caso de servidor público estadual faltoso, em multa no valor de 5 % (cinco por cento) do valor de sua remuneração ao tempo do cometimento da infração, por cada ato ilícito, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e criminal.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Venho por meio deste projeto de Lei apresentar esta matéria que considero ser de grande importância para a consolidação da estado democrático de direito em âmbito estadual. A Constituição Federal, a Convenção Americana de Direitos Humanos e diversas leis federais estabeleceram um sistema sólido de proteção a criança e ao adolescente contra violações à sua dignidade humana, especialmente nos âmbitos de sua integridade física, sexual e psicológica. Assim visamos consolidar dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem. Podemos assegurar uma lista de normas que garantem o dever/direito dos pais em educar seus filhos conforme suas convicções morais, da forma que segue abaixo.

O Art. 229 da Constituição Federal estabelece:

“Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

Já a Convenção Americana de Direitos Humanos, diz que:

“Art. 12. Liberdade de consciência e de religião.
...
4. Os pais (...) têm direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.”

O Código Civil dispõe:

“Art. 932 São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
....
Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;
.....
V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil,(...);”

Até os 16 anos de idade, os pais representam legalmente os filhos, pois, de acordo com a lei civil, são absolutamente incapazes. (art. 1.630 e 1.634, V, ambos do Código Civil). A negligência da família no sustento material ou escolar dos filhos é tão relevante que sua prática é punida pelo Código Penal, nos artigos 244 e 246. A responsabilidade da família é de tal monta que o Código Civil estabelece em seu art. 932, inciso I, que os pais são responsáveis civis pela indenização de todos os atos danosos praticados pelos filhos menores.

Há até mesmo uma norma punitiva de conteúdo aberto que submete os pais a multas de até 20 salários de referência, caso “descumpram dolosa ou culposa os deveres inerentes ao poder parental.” (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 249)

Assim, se a família possui tamanha responsabilidade legal face aos filhos menores, nada mais natural do que conferir aos pais o direito de decidir quanto à sua educação moral (e religiosa), como visto. Não faria sentido conferir a terceiros – escola, órgãos da saúde, entre outros - a prerrogativa de apresentar valores morais em desacordo ou sem o conhecimento da família, quando são os pais que têm o ônus de arcar com as consequências do comportamento dos filhos.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 26 de outubro de 2016.

Pastor Cleiton Collins
Deputado

Às 1ª , 3ª , 5ª , 11ª , 12ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária Desarquivado N° 1289/2017

Ementa: Obriga os aeroportos do Estado de Pernambuco a fixarem placas contendo informações sobre os direitos do usuário em caso de atrasos e cancelamentos de voos.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam os aeroportos do Estado de Pernambuco obrigados a fixarem placas, em cada companhia aérea, que contenham informações a respeito dos direitos do usuário em caso de atrasos e cancelamentos de voos.

Parágrafo único. A placa de que trata o *caput* deste artigo deverá ser legível e colocada em locais de fácil visualização.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator a multa de 5.000 (cinco mil) reais, cobrada em dobro a cada período de trinta dias, se mantida a irregularidade.

Art. 3º Os aeroportos do Estado terão o prazo de trinta dias, contados a partir da data de publicação desta lei, para a fixação das placas referidas no art. 1º.

Art. 4º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei para sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A matéria que estamos propondo tem o objetivo de informar aos usuários dos Aeroportos pernambucanos os direitos que são garantidos em caso de atrasos e cancelamento de voos, fatos que acontecem e os consumidores não sabem a quem recorrer nesses momentos de sofrimento.
De acordo com Resolução nº 141, de 09 de março de 2010, da Agência Nacional de Aviação Civil, nos casos de atraso e cancelamento de voo e preterição de embarque (embarque não realizado por motivo de segurança operacional, troca de aeronave, overbooking – onde ocorre a venda de passagens além da quantidade existente, entre outros motivos), **o passageiro que comparecer para embarque tem direito a assistência material, que envolve comunicação, alimentação e acomodação por parte das empresas aéreas.**
Essas medidas têm como objetivo minimizar o desconforto dos passageiros enquanto aguardam seu voo, atendendo às suas necessidades imediatas. A assistência é oferecida gradualmente, pela empresa aérea, de acordo com o tempo de espera, contado a partir do momento em que houve o atraso, cancelamento ou preterição de embarque. Sabemos que nem toda população têm ciência de seus direitos. Dessa forma, a fim de favorecer o consumidor que ainda desconhece alguns de seus direitos, sendo, por isso, muitas vezes prejudicado, sugerimos que os Aeroportos do Estado afixem placas informando aos passageiros sobre seus direitos, caso seu voo sofra alguma alteração.
Assim, é necessário que esta Casa Legislativa analise atenciosamente esta questão. Ante o exposto, na certeza de que podemos contar com a colaboração dos nossos nobres pares, solicitamos a aprovação deste projeto.

Sala das Reuniões, em 22 de março de 2017.

Pastor Cleiton Collins
Deputado

Às 1ª , 3ª , 11ª , 12ª Comissões.

Parecer N° 3937/2017

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1289/2017
AUTORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA OS AEROPORTOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO A FIXAREM PLACAS CONTENDO INFORMAÇÕES SOBRE OS DIREITOS DO USUÁRIO EM CASO DE ATRASOS E CANCELAMENTOS DE VOOS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EXPLORAR A NAVEGAÇÃO AÉREA E A INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 21, XII, “C”, DA CF. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO AERONÁUTICO, VIDE ART. 22, I, DA CF. CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. LEI FEDERAL Nº 11.182, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO (ART. 24, V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1289/2017, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que impõe a afixação de placas pelos aeroportos de Pernambuco informando aos seus usuários os direitos que possuem nas hipóteses de atrasos e cancelamentos de voos.
Segundo o autor:
“De acordo com Resolução nº 141, de 09 de março de 2010, da Agência Nacional de Aviação Civil, nos casos de atraso e cancelamento de voo e preterição de embarque (embarque não realizado por motivo de segurança operacional, troca de aeronave, overbooking – onde ocorre a venda de passagens além da quantidade existente, entre outros motivos), o passageiro que comparecer para embarque tem direito a assistência material, que envolve comunicação, alimentação e acomodação por parte das empresas aéreas.
Essas medidas têm como objetivo minimizar o desconforto dos passageiros enquanto aguardam seu voo, atendendo às suas necessidades imediatas. A assistência é oferecida gradualmente, pela empresa aérea, de acordo com o tempo de espera, contado a partir do momento em que houve o atraso, cancelamento ou preterição de embarque. Sabemos que nem toda população têm ciência de seus direitos.”
A proposição em análise tramita nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário, previsto no art. 223, III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumpre à CCLJ, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.
Muito embora o PLO nº 1289/2017 propugne pela proteção dos direitos do consumidor, em sintonia com o que determina o art. 24, V e VIII, da Constituição Federal (CF), na medida em que tutela seu direito à transparência e à informação, previstos no art. 4º, IV, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a infraestrutura aeroportuária é serviço cuja exploração, direta ou mediante autorização, concessão ou permissão, compete à União (art. 21, XII, c, da CF):
Art. 21. Compete à União:
[...]
XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

[...]c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;
No mesmo sentido, o art. 22, I, da CF, atribui, privativamente, à União a competência para legislar sobre direito aeronáutico.
O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei Federal nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986) é categórico ao incluir sob o pálio de suas normas a infraestrutura aeronáutica, senão vejamos:
Art. 12. Ressalvadas as atribuições específicas, fixadas em lei, submetem-se às normas (artigo 1º, § 3º), orientação, coordenação, controle e fiscalização do Ministério da Aeronáutica:
[...]
III - a infra-estrutura aeronáutica;
[...]
VI - os serviços, direta ou indiretamente relacionados ao vôo.
[...]
Art. 25. Constitui infra-estrutura aeronáutica o conjunto de órgãos, instalações ou estruturas terrestres de apoio à navegação aérea, para promover-lhe a segurança, regularidade e eficiência, compreendendo:
I - o sistema aeroportuário (artigos 26 a 46);
[...]
Art. 26. O sistema aeroportuário é constituído pelo conjunto de aeródromos brasileiros, com todas as pistas de pouso, pistas de táxi, pátio de estacionamento de aeronave, terminal de carga aérea, terminal de passageiros e as respectivas facilidades.
Parágrafo único. São facilidades: o balisamento diurno e noturno; a iluminação do pátio; serviço contra-incêndio especializado e o serviço de remoção de emergência médica; área de pré-embarque, climatização, ônibus, ponte de embarque, sistema de esteiras para despacho de bagagem, carrinhos para passageiros, pontes de desembarque, sistema de ascenso-descenso de passageiros por escadas rolantes, orientação por circuito fechado de televisão, sistema semi-automático anunciador de mensagem, sistema de som, sistema informativo de vôo, climatização geral, locais destinados a serviços públicos, locais destinados a apoio comercial, serviço médico, serviço de salvamento aquático especializado e outras, cuja implantação seja autorizada ou determinada pela autoridade aeronáutica.
[...]
Art. 38. Os aeroportos constituem universalidades, equiparadas a bens públicos federais, enquanto mantida a sua destinação específica, embora não tenha a União a propriedade de todos os imóveis em que se situam.

Ademais, a Lei Federal nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, criou a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) para regular e fiscalizar as atividades de infraestrutura aeroportuária:

Art. 2º Compete à União, por intermédio da ANAC e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária.
Nos termos da Lei nº 11.182, de 2005:
Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:
XXI – regular e fiscalizar a infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;
[...]
XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;
Por outro lado, a relação entre usuário e concessionária se trata de relação de consumo. Logo, a matéria encontra-se inserta na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, V e XII, da CF/88, *in verbis:*

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
.....
*V – **produção e consumo**;*
Nesse diapasão, faz-se mister evidenciar o art. 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor:
"*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*
.....
III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem."
Todavia, em face, portanto, da falta de competência para impor normas aos aeroportos, é sugerida redação alternativa, através do Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 01 2017
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1289/2017

Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1289/2017, de autoria do Deputado Cleiton Collins.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1289/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Ementa: Determina a afixação de cartazes nas agências de viagens e companhias que comercializem passagens aéreas, e dá outras providências.

Art. 1º As agências de viagens e companhias aéreas ficam obrigadas a afixar cartazes informando o teor da Resolução ANAC nº 141, de 9 de março de 2010.

Parágrafo único. Os cartazes de que trata o *caput* deste artigo deverão ser afixados em locais de fácil visualização, medindo 297 x 420 mm (folha A3), com caracteres em negrito, e conterão a seguinte informação:

"A Resolução ANAC nº 141, de 9 de março de 2010, disciplina as hipóteses de atraso e de cancelamento dos voos, garantindo aos passageiros o direito à informação, à reacomodação e ao reembolso, conforme o caso."

Art. 2º As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, previstas e regulamentadas nos artigos 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1289/2017, de iniciativa do Deputado Cleiton Collins, nos termos do Substitutivo ora apresentado.

Ricardo Costa
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1289/2017, de autoria do Deputado Cleiton Collins, consoante o Substitutivo deste Colegiado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 9 de maio de 2017.

Presidente: Waldemar Borges.
Relator : Ricardo Costa.
Favoráveis os (8) deputados: Edilson Silva, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer N° 4023/2017

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2016, apresentado pela Comissão de
Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1289/2017
Autoria : Deputado Pastor Cleiton Collins

EMENTA: PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE VISA DETERMINAR A AFIXAÇÃO DE CARTAZES NAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E COMPANHIAS QUE COMERCIALIZEM PASSAGENS AÉREAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2017, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Substitutivo Nº 01/2017, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1289/2017, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, para análise e emissão de parecer.

O Substitutivo em discussão determina que os aeroportos do Estado de Pernambuco passem a fixarem placas, em cada companhia aérea, que contenham informações a respeito dos direitos do usuário em caso de atrasos e cancelamentos de voos.

A proposição foi apresentada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição em análise objetiva determinar que as agências de viagens e companhias que comercializem passagens aéreas a afixar cartazes informando o teor da Resolução Anac nº 141, de 9 de março de 2010. Tal resolução disciplina as hipóteses de atraso e de cancelamento dos voos, garantindo aos passageiros o direito à informação, à reacomodação e ao reembolso, conforme o caso.

Desta maneira, a proposta em discussão contribui muito para educar os consumidores dos referidos serviços sobre seus direitos, em conformidade com o art. 4º, IV, do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).
Para garantir a aplicabilidade da norma, as infrações à mesma ficam sujeitas as penalidades previstas nos artigos 56 a 60 do Código de Defesa do Consumidor. Os responsáveis pela aplicação da norma e eventual aplicação de penalidades são os órgãos públicos em seus respectivos âmbitos de atribuição.

Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os seus aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2017 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1289/2017 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, colaborando para informar e educar os consumidores de serviços de agências de viagens e companhias que comercializem passagens aéreas sobre seus direitos.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2017, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1289/2017, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

Sala da Comissão de Administração
Pública, em 17 de maio de 2017.

Presidente: Lucas Ramos.
Relator : Augusto César.
Favoráveis os (4) deputados: Augusto César, Marcantônio Dourado, Rogério Leão, Tony Gel.

Parecer N° 4082/2017

Substitutivo 01/2017
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº. 1289/2017**
Autoria: Deputado Pastor Cleiton Collins

EMENTA: Determina a afixação de cartazes nas agências de viagens e companhias que comercializem passagens aéreas, e dá outras providências. **Aprovado.**

1 RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, para a análise e emissão de parecer, o Substitutivo 01/2017 de autoria da CCLJ, que alterou integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº. 1289/2017, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

O Substitutivo, em análise, determina a afixação de cartazes nas agências de viagens e companhias que comercializem passagens aéreas, e dá outras providências.

2 PARECER DO RELATOR

Essa proposição está em consonância com o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e arts. 192 e 194, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo;

A proposição principal tem por objetivo, determinar a afixação de cartazes nas agências de viagens e companhias que comercializem passagens aéreas, e dá outras providências.

Segundo a justificativa da proposição, os usuários dos aeroportos pernambucanos terão a sua disposição, informativos sobre seus direitos em caso de atrasos e cancelamento de voos.

O Substitutivo em análise vem para aperfeiçoar o texto legal, adequando a ideia do autor à redação regimental.

Entendemos justa a presente proposição, do ponto de vista meritório por adequar a situação existente ao disposto no Código de Defesa do Consumidor, que garante no seu art. 6º, inciso VII e VIII, que são direitos básicos do Consumidor a facilitação do acesso e a defesa aos órgãos de defesa do consumidor, mesmo no âmbito administrativo, pelo opino no sentido de que o Parecer seja pela **aprovação**.

3 CONCLUSÃO

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo 01/2017 de autoria da CCLJ, que alterou integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº. 1289/2017, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

Sala da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e
Participação Popular, em 24 de maio de 2017.

Presidente: Edilson Silva.
Relator : Isaltino Nascimento.
Favoráveis os (6) deputados: Edilson Silva, Isaltino Nascimento, Odacy Amorim, Pastor Cleiton Collins, Socorro Pimentel, Terezinha Nunes.

Parecer N° 4089/2017

Substitutivo n° 01/2017
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Projeto de lei ordinária n° 1289/2017
Autoria: Deputado Pastor Cleiton Collins.

EMENTA: Determina a afixação de cartazes nas agências de viagens e companhias que comercializem passagens aéreas, e dá outras providências.. Mérito relacionado ao artigo nº 104, inciso I – Ordem Econômica e inciso II – Política comercial, do regimento interno deste Poder. **Pela aprovação juntamente com a subemenda modificativa indicada.**

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2017, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.289/2017.

O projeto original, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, tinha o objetivo de obrigar os aeroportos do Estado de Pernambuco a fixarem placas contendo informações sobre os direitos do usuário em caso de atrasos e cancelamentos de voos.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por sua vez, propôs o substitutivo em análise, uma vez que não é da competência estadual impor normas aos aeroportos.

Com o substitutivo, a obrigação de fixar cartazes informativos passa a recair sobre as agências de viagens e companhias aéreas. Elas ficam, então, obrigadas a afixar cartazes com a seguinte frase informativa:

"A Resolução ANAC nº 141, de 9 de março de 2010, disciplina as hipóteses de atraso e de cancelamento dos voos, garantindo aos passageiros o direito à informação, à reacomodação e ao reembolso, conforme o caso".

A fiscalização das regras ora propostas fica sob a responsabilidade dos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, sendo eles encarregados pela aplicação das sanções decorrentes de infrações.
Prevê-se, por fim, que cabe ao Poder Executivo regulamentar a Lei naquilo que couber e que ela deve entrar em vigor após sua publicação oficial.

2 - Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso I, e no artigo 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre o presente substitutivo quanto à ordem econômica e à política comercial.

O projeto em tela versa sobre a defesa do consumidor, visto que procura trazer mais transparência nas relações de consumo. Esse tema está inserido na seção Da Ordem Econômica na Constituição do Estado de Pernambuco.

O projeto em análise aumenta a segurança do consumidor em relação aos direitos que lhe são garantidos em caso de atrasos e cancelamento de voos. Sabe-se que atrasos e cancelamentos de voos ocorrem com certa frequência e, de acordo com o autor da proposta, "os consumidores não sabem a quem recorrer nesses momentos de sofrimento".

Desse modo, a proposição garante a transparência na relação de consumo, além de municiar o consumidor com as informações necessárias visando o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

Por tratar do aprimoramento das relações de consumo, a proposição reveste-se como um vetor importante para o desenvolvimento econômico em sentido amplo. Assim é tratado o tema sob a luz da própria Constituição do Estado de Pernambuco:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.
Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:
[...]
IV - reprimirão o abuso do poder econômico, pela eliminação da concorrência desleal e da exploração do produtor e do consumidor;

Além disso, o desconhecimento dos beneficiários quanto aos seus direitos gera uma assimetria de informação, que se caracteriza como uma falha de mercado. Justifica-se, portanto, a atuação do Estado.

A fim de corrigir a legislação em vigor, pois a Resolução ANAC nº 141, de 09/03/2010, foi revogada pela Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, em vigor a partir de 14/03/2017, propomos a seguinte emenda modificativa:

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2017 AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2017 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1289/2017.

Ementa: Altera a redação do parágrafo único do artigo 1º do Substitutivo nº 01/2017 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1289/2017.

Art. 1º O parágrafo único do artigo 1º do Substitutivo nº 01/2017 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1289/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º ...

Parágrafo único ...

A Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, disciplina as hipóteses de atraso e de cancelamento dos voos, garantindo aos passageiros o direito à informação, à reacomodação e ao reembolso, conforme o caso.

....."

Percebe-se a pertinência e a importância desse projeto, o que me faz opinar pela aprovação do Substitutivo nº 01/2017, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.289/2017, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, juntamente com a subemenda indicada.

3 - Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2017, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.289/2017, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, está em condições de ser aprovado, nos termos da subemenda apresentada.

Sala da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 26 de maio de 2017.

Presidente: Aluísio Lessa.
Relator : João Eudes.
Favoráveis os (4) deputados: Eduíno Brito, João Eudes, Ricardo Costa, Romário Dias..

Parecer N° 4377/2017

SUBEMENDA Nº 01/2017, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO, AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2017, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1289/2017, DE AUTORIA DO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA OS AEROPORTOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO A FIXAREM PLACAS CONTENDO INFORMAÇÕES SOBRE OS DIREITOS DO USUÁRIO EM CASO DE ATRASOS E CANCELAMENTOS DE VOOS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EXPLORAR A NAVEGAÇÃO AÉREA E A INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 21, XII, "C", DA CF. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE TEM A FINALIDADE DE ALTERAR O SUBSTITUTIVO Nº 01/2017 AO PROJETO Nº 1289/2017. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO AERONÁUTICO, VIDE ART. 22, I, DA CF. CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. LEI FEDERAL Nº 11.182, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO (ART. 24, V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a Subemenda nº 01/2017, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ao Substitutivo nº 01/2017, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1289/2017, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que impõe a afixação de placas pelos aeroportos de Pernambuco informando aos seus usuários os direitos que possuem nas hipóteses de atrasos e cancelamentos de voos.
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumpre à CCLJ, nos termos do art. 204 do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.
A relação entre usuário e concessionária se trata de relação de consumo. Logo, a matéria encontra-se inserta na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, V e XII, da CF/88, *in verbis:*

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
.....
*V – **produção e consumo**;*
Nesse diapasão, faz-se mister evidenciar o art. 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor:
"*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*
.....
III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem."

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela aprovação da Subemenda nº 01/2017, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ao Substitutivo nº 01/2017, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1289/2017, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** da Subemenda nº 01/2017, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ao Substitutivo nº 01/2017, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1289/2017, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de junho de 2017.

Presidente: Waldemar Borges.
Relator : Ricardo Costa.
Favoráveis os (7) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Sílvio Costa Filho, Terezinha Nunes.

Projeto de Lei Ordinária Desarquivado N° 802/2016

Ementa: Dispõe sobre a utilização de material reciclável nas decorações promovidas pelo Poder Público nas datas comemorativas, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O Poder Público, por ocasião da inauguração de decoração comemorativa oficial, independente do local, deverá optar por itens elaborados com material reciclável.

Art. 2º A confecção dos materiais de que trata o artigo anterior será obrigatoriamente realizada por artista plástico pernambucano, visando a valorização do artista local.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Justificativa

A propositura de Lei que submetemos para análise da Casa de Joaquim Nabuco tem por finalidade incentivar que a administração pública trate o tema da sustentabilidade ambiental com prioridade.
Além disso, é objeto de normatização também que a confecção dos materiais será obrigatoriamente realizada por artista plástico pernambucano, visando a valorização do artista local.
Pretendemos com a iniciativa, fomentar a reciclagem e a cultura local, o que certamente trará somente resultados positivos.
Acreditamos, ainda, que a proposta trará significativa redução nos custos de ornamentação, pois produtos remanufaturados são mais baratos.
Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 3 de maio de 2016.

Pastor Cleiton Collins
Deputado

Às 1ª , 2ª , 3ª , 7ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária Desarquivado N° 890/2016

Ementa: Estabelece o valor máximo para pagamento de cachê de artistas contratados pela Administração Pública do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o valor máximo de R$ 200.000,00 (duzentos mil) reais para pagamento de cachê de artistas contratados pela Administração Pública do Estado de Pernambuco, ou em outros eventos, festivais e afins que recebam recursos/repasses/patrocínios pelo Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para esta Egrégia Casa Legislativa apresenta um teor muito pertinente ao momento histórico que atravessamos. Vivemos um entrave econômico que atinge o bolso da população, estagna e paralisa o investimento privado, desacelerando a geração de emprego e renda; o que desajusta a economia pernambucana que alcançava bons índices de desenvolvimento até o ano de 2014. Passados dois anos de uma grave recessão econômica em Pernambuco, um debate é recorrente na ALEPE, e o consenso é geral: **quanto à moralidade no pagamento de verdadeiras fortunas em forma de cachês para artistas.**

O site UOL realizou apuração em abril deste ano e divulgou que para alguns artistas os shows pagos com dinheiro público representam até 65% do faturamento anual dos cantores e os valores são exorbitantes. Porém, diante das dificuldades em todos os setores do país e com o caos instalado na saúde e educação de Pernambuco, entendemos que o pagamento de R$ 500 mil para um artista, retirados do erário estadual, nos faz discutir e sugerir diretrizes para uma melhor maneira de gerir os recursos públicos.

Vale destacar ainda que, neste ano, segundo dados divulgados pelos jornais locais, o show do Wesley Safadão no São João de Caruaru, custará R$ 575 mil aos cofres da prefeitura do município, ou seja, um aumento de 85.5%, show que ano passado pagou-se R$ 310 mil. As informações foram colhidas junto ao portal da Fundação de Cultura de Caruaru. Este é só um exemplo de cachê muito alto pago por prefeituras do nosso estado, existem outros casos semelhantes, como Luan Santana, Bell Marques, etc., sobretudo quando se comemora aniversário de cidade é comum observar contratações com custos altos. Cumpre dizer também sobre a disparidade quanto ao pagamento do artista local, pois a Associação dos Forrozeiros alega que receberá R$ 200 mil para contemplar mais de 50 artistas pernambucanos neste mesmo São João.

Outrossim, este PL vem arrimado na Portaria nº 270/2014, do Ministério do Turismo, que restringe o apoio oferecido pelo MTur, e em seu inciso 1º, versa o seguinte: ´´para fins de pagamento de cachês fica estipulado o valor máximo de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por artista ou banda.`` A partir da portaria, artistas que tenham interesse em fazer apresentações com cachê custeado pelo MTur têm, além de preencher uma série de pré-requisitos, receber o teto de R$ 200 mil.

Uma vez que os recursos que constituem o erário são provenientes em sua maioria dos impostos recolhidos da população, devemos devolver à sociedade em forma de serviços o que lhe é de direito. Ainda se tudo fosse oferecido ao povo, ao meu ver, considero uma quantia abusiva o pagamento de meio milhão de reais para apresentação de uma noite, enquanto o orçamento estadual está tão encurtado.

Desta forma, pretendemos estabelecer um limite bem viável e justo para pagamento de apresentação artística com o uso da verba do Estado. Solicitamos de nossos pares a melhor das acolhidas a esta proposição de lei.

Sala das Reuniões, em 20 de junho de 2016.

Pastor Cleiton Collins
Deputado

Às 1ª , 2ª , 3ª , 6ª , 11ª , 12ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária Desarquivado N° 868/2016

Ementa: Dispõe sobre a destinação de espaços exclusivos para mulheres no sistema metroviário do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A empresa que administra o metrô, no Estado de Pernambuco, fica obrigada a destinar vagões exclusivamente para mulheres nos horários de pico matutino e vespertino.

§ 1º Para efeito da presente Lei, entende-se como horário de pico matutino o intervalo entre 6:30h e 8:30h e vespertino o intervalo entre 17h e 19:30h.

§ 2º Os vagões a serem destinados para o transporte exclusivo de mulheres poderão ser destacados entre os que integram a composição dimensionada para o fluxo de passageiros nos referidos horários de pico, ou adicionados à composição, a critério da concessionária.

§ 3º Nos vagões que não são de uso exclusivo das mulheres poderá haver uso misto.

§ 4º Excetuam-se os sábados, domingos e feriados do previsto na presente Lei.

Art. 2º O não cumprimento do disposto no *caput* do art. 1º, implicará no pagamento de multa de a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Justificativa

A matéria que ora encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa tem por finalidade proteger a vida da mulher, sendo uma medida preventiva. O que sugerimos através da proposição da Lei obriga que a empresa que administra o metrô, no Estado de Pernambuco, deve destinar vagões exclusivamente para mulheres.
A malha viária operada pelo Sistema de Trens Urbanos do Recife é operado em 3 linhas férreas, sendo 2 eletrificadas e 1 operada por composições diesel com extensão total de 68,8 km abrangendo 4 municípios, Recife, Jaboatão dos Guararapes, Camaragibe e Cabo de Santo Agostinho, com 35 estações, transportando cerca de 244,9 mil passageiros/dia.
A Linha Centro, eletrificada, abrangendo 3 municípios, Recife, Jaboatão dos Guararapes e Camaragibe, com 18 estações em operação, nos trechos Recife/Jaboatão e o ramal Coqueiral/Camaragibe; a Linha Sul também eletrificada, abrangendo 2 municípios, Recife e Jaboatão dos Guararapes, com 11 estações em operação, no trecho Recife/Cajueiro Seco e a Linha Diesel abrangendo 3 municípios, Recife, Jaboatão dos Guararapes e Cabo de Santo Agostinho, com 8 estações em operação.
A movimentação de pessoas é intensa e não existe segurança adequada, sendo comuns os depoimentos de mulheres que têm suas intimidades atentadas enquanto o metrô está lotado.
No dia 31 de março de 2016, imagens gravadas dentro de um vagão do Metrô do Recife, mostraram agressões a uma mulher que foi golpeada várias vezes na cabeça e jogada no chão, chegando inclusive a desmaiar. A violência divulgada pela imprensa foi apenas um caso que se traduz no espelho da rotina diária enfrentada pelas usuárias do transporte, pois quando não se trata agressões físicas, as mulheres declaram ser atentadas sexualmente.
O metro do Recife voltou a registrar mais uma morte no último dia 22 de maio, que ocorreu durante uma tentativa de assalto nos vagões, e segue sem previsão de melhorias no seu esquema de segurança. Em março, forçada por uma ação judicial dos metroviários, a administração local enviou à sede da CBTU um Plano Nacional de Segurança, que previa a contratação de mais 800 vigilantes, mas não há qualquer sinalização de que ele virá a ser executado.
Ante o exposto, solicitamos de meus pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 24 de maio de 2016.

Pastor Cleiton Collins
Deputado

Às 1ª , 3ª , 11ª , 14ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária Desarquivado N° 1170/2017

Ementa: Institui o programa e o selo ''Pernambuco Ambiental'' no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1° Ficam instituídos o programa e o selo “Pernambuco Ambiental” no âmbito do Estado de Pernambuco, direcionado às empresas que adotarem políticas internas permanentes destinadas ao descarte adequado do lixo reciclável.

Art. 2° São objetivos do programa:

I - o que for coletado pelas empresas será destinado às Cooperativas para beneficiar os cooperados dos bairros;

II - distinguir e homenagear empresas com preocupação social e solidária com a vida e com o meio ambiente;

III - informar e orientar os trabalhadores sobre a importância do meio ambiente para as próximas gerações;

IV - controlar o impacto ambiental proveniente dos resíduos sólidos e se possibilitar a adequação à legislação que institui a separação de lixo reciclável descartado pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta.

Art. 3° A empresa que aderir ao programa poderá utilizar o selo “Pernambuco Ambiental” em suas peças publicitárias e produtos.

Art. 4º O Poder Executivo definirá os critérios e requisitos para a seleção e organização da entrega do selo “Pernambuco Ambiental”.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Justificativa

A matéria que estamos submetendo para análise desta Egrégia Casa Legislativa é algo que nos traz muito satisfação, por acreditar que as empresas poderão colaborar com as cooperativas de bairro que realizam coleta adequada de lixo e, sobretudo, ajudam o meio ambiente.

O que pretendemos legislar vai permitir que empresas selecionem o lixo reciclável e colaborem com o controle do impacto ambiental, proveniente dos resíduos sólidos, se adequando à legislação que instituiu a separação e lixo reciclável descartado pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta. A destinação dos resíduos servirá para as associações e cooperativas dos catadores, que irão se fortalecer e contribuir para a inclusão socioeconômica dessas pessoas.
Diante do exposto, o presente projeto de lei tem por objetivo incentivar empresas a adotarem políticas internas permanentes para a separação de lixo reciclável. Visa, também, distinguir empresas que demonstrem preocupação social e solidária, outorgando o selo “Pernambuco Ambiental”, que poderá ser usado em suas propagandas e publicações promocionais. Para participar, as empresas precisam não só informar e orientar os trabalhadores sobre a importância da separação adequado do lixo, como também possibilitar as condições para o descarte.
Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da propositura ora apresentada, por se tratar de dever do poder público estimular ato relevante de solidariedade compromisso socioambiental.

Sala das Reuniões, em 7 de fevereiro de 2017.

Pastor Cleiton Collins
Deputado

Às 1ª , 2ª , 3ª , 7ª Comissões.

Projeto de Resolução Desarquivado N° 1761/2017

Ementa: Institui o Prêmio Rio Capibaribe – Poeta João Cabral de Melo Neto e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o “Prêmio Rio Capibaribe – Poeta João Cabral de Melo Neto”, destinado a agraciar anualmente pessoas físicas, jurídicas com fins lucrativos, entidades governamentais e Organizações Não Governamentais (ONG’s) que dispensem ao longo de suas trajetórias ações em favor da preservação do Rio Capibaribe.

Art. 2º Para fins de concessão do “Prêmio Rio Capibaribe – Poeta João Cabral de Melo Neto” serão avaliados os seguintes critérios:

I – No âmbito das Pessoas Físicas, promoção de ações pela conscientização da importância de preservar o Rio Capibaribe, como:

a) a realização de atividades comunitárias;
b) produção literária;
c) elaboração de campanhas;
d) participação em movimentos ambientais que tenham o Rio Capibaribe como protagonista;
e) participação em movimentos acadêmicos que tenham o Rio Capibaribe como protagonista; e
f) participação em movimentos políticos que tenham o Rio Capibaribe como protagonista.

II – Das Pessoas Jurídicas com fins lucrativos, iniciativas empresariais que busquem minimizar o impacto do desenvolvimento econômico em detrimento da sustentabilidade do Rio, tais como:

a) soluções de engenharia que reduzam a descarga de dejetos no leito;

b) programas de conscientização junto ao seu corpo funcional; e

c) projetos de reciclagem de resíduos sólidos.

III – Das Entidades Governamentais, órgãos das administrações públicas municipais, estaduais ou federais, do Executivo, Legislativo ou Judiciário que comprovadamente promovam ações em prol da preservação do Rio Capibaribe.

IV – Das Organizações Não Governamentais (ONG’s), aquelas notadamente envolvidas com ações de preservação do Rio Capibaribe, através de medidas que envolvam a comunidade e o Rio.

Parágrafo único: Serão agraciados, anualmente, uma pessoa física, uma pessoa jurídica com fins lucrativos, uma entidade governamental e uma Organização Não Governamental (ONG).

Art. 3º As indicações dos concorrentes ao Prêmio poderão ser feitas:

I – pelos(as) deputados(as) estaduais;

II – pelo Poder Executivo estadual, por meio da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade;

III – pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Capibaribe.

Art. 4º As indicações deverão ser apresentadas até o dia 15 de junho de cada ano à Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, por escrito, com a respectiva justificativa, acompanhados de documentos comprobatórios dos requisitos previstos no art. 2º desta Resolução.

§ 1º Para fins de apreciação das indicações será constituída uma Comissão de Avaliação formada por 3 (três) membros da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, 1 (um) membro da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade, 1 (um) membro do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Capibaribe e 1 [um(a)] acadêmico(a)/pesquisador(a) de notório conhecimento sobre o Rio Capibaribe vinculado a instituição de ensino superior pública ou privada do Estado de Pernambuco.

§ 2º Os membros da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade serão indicados por solicitação do Presidente da Assembleia Legislativa, através de ofício dirigido ao Secretário(a) Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

§ 3º O acadêmico/pesquisador de que trata o § 1º, após aprovação de sua indicação pela Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade da Assembleia Legislativa de Pernambuco, será convidado pelo(a) Presidente(a) desta Comissão.

§ 4º O prazo para indicação dos membros de que trata o § 2º e para a aceitação do convite previsto no § 3º se inicia no dia 1º de maio e o prazo para resposta será de 30 (trinta) dias, contados, respectivamente, da data de recebimento do ofício e da data de recebimento do convite.

§ 5º A Comissão de Avaliação poderá ser composta apenas pelos membros da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, quando não ocorrer a indicação dos membros da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade e o pesquisador/acadêmico não aceitar o convite.

§ 6º A Comissão de Avaliação definirá sobre seu funcionamento, presidência, e pontuação dos critérios de avaliação previstos no art. 2º.

§ 7º A Comissão de Avaliação, findo o prazo do caput do art. 4º, fará a escolha dos quatro contemplados, um por categoria especificada no art. 2º.

Art. 5º Após a escolha da Comissão de Avaliação dos indicados para receberem o Prêmio Rio Capibaribe - Poeta João Cabral de Melo Neto, a Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, no prazo de 5 (cinco) reuniões ordinárias plenárias, emitirá parecer, que concluirá por projeto de resolução a ser submetido ao Plenário, no prazo de 5 (cinco) reuniões ordinárias plenárias, contado de sua publicação, em turno único e votação nominal.

Art. 6º O Prêmio será composto por diploma e troféu confeccionados conforme determinação da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Art. 7º O Prêmio será conferido anualmente na semana do dia 24 de novembro, em que se comemora o Dia Estadual do Rio Capibaribe, durante reunião solene convocada pela Assembleia Legislativa para esse fim.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Rio Capibaribe é um dos principais ícones do Estado de Pernambuco, percorrendo um trajeto de mais de 240 quilômetros – todos eles no território pernambucano – ao longo de 42 municípios no Agreste, Zona da Mata e Região Metropolitana do Recife. Além da indiscutível relevância na construção do ideário coletivo pernambucano, o Rio é protagonista do nosso cenário ambiental, expresso através de suas águas e da fauna e flora que vive na sua dependência.

Nas mais diversas manifestações, o Rio compõe decisivamente o cotidiano de milhões de pernambucanos. A partir do ecoturismo, das reservas de água nas barragens, da subsistência, do artesanato, do convívio com a Mata Atlântica, da mobilidade por meio da navegabilidade, do saneamento, da integração com processos produtivos, etc. Caminhos do cotidiano que invariavelmente unem os pernambucanos e o Rio.

Mas da nascente em Poção, na Serra do Jacarará, quase na divisa com a Paraíba, até sua foz, na capital, o Rio é hoje um sobrevivente. Sobrevive às intempéries da natureza e à ação do homem que, conscientemente ou não, constrói dia a dia a sua destruição.

Ao Poder Legislativo estadual, legítimo catalisador das reais necessidades do povo pernambucano, cabe a responsabilidade de sublinhar essa discussão, buscando caminhos para conscientizar a população em prol da preservação desse organismo vivo que marca nós pernambucanos de forma tão decisiva.

A instituição do prêmio Rio Capibaribe - cujo título homenageia com justeza o poeta modernista João Cabral de Melo Neto, pernambucano que registrou à história a dureza e a relevância do Rio para o nosso povo -, é caminho importante no sentido de dar visibilidade a pessoas e entidades que não fazem das suas limitações amarras à construção de caminhos para fazer do Rio Capibaribe um caminho de águas que integre sustentavelmente nosso povo e nosso território.

Sala das Reuniões, em 16 de novembro de 2017.

Priscila Krause
Deputada

À Mesa Diretora

Parecer N° 5958/2018

1. Histórico

Distribuído à Mesa Diretora para emissão de competente parecer legislativo, fui designado Relator do projeto pelo Senhor Presidente, Deputado Guilherme Uchoa.

2. Parecer do Relator

O presente projeto de resolução institui o Prêmio Rio Capibaribe – Poeta João Cabral de Melo Neto.
Destacamos já ter a Casa premiações em número adequado para o atual panorama financeiro. As personalidades podem ser homenageadas nas medalhas e prêmios atualmente existentes. A criação de novos prêmios pode significar despesa adicional em momento em que se recomenda contenção financeira.
Desta forma, opino contrariamente ao presente projeto de resolução.

3. Parecer da Mesa Diretora

Tendo em vista as considerações contidas no Parecer do Relator, que opina contrariamente a esta proposição, os membros desta Mesa Diretora acolhem o aludido parecer, ficando, assim, rejeitado o presente Projeto de Resolução nº 1761/2017, de autoria da Deputada Priscila Krause.

Mesa Diretora, em 14 de março de 2018.

Presidente: Guilherme Uchoa.
Relator: Augusto César.
Favoráveis os (7) deputados: Augusto César, Diogo Moraes, Eriberto Medeiros, Guilherme Uchoa, Júlio Cavalcanti, Pastor Cleiton Collins, Romário Dias.

Projeto de Lei Ordinária Desarquivado N° 1914/2018

Ementa: Torna obrigatório o "passa-fauna" ou a passagem subterrânea em rodovias estaduais intermunicipais, nas quais haja corredores ecológicos e unidades de conservação, para passagem de animais e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatório o "passa-fauna" ou a passagem subterrânea em rodovias estaduais intermunicipais, nas quais haja corredores ecológicos e unidades de conservação, para passagem de animais.

Art. 2° A obrigatoriedade de que trata o art. 1º só será aplicada aos projetos de rodovias estaduais desenvolvidos a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente matéria estabelece a colocação do passa-fauna (tubulação de concreto), um tipo de passagem subterrânea para que os animais evitem atravessar as rodovias em pontos com riscos de atropelamentos. Tal construção será realizada em locais que apresentam maior incidência de corredores ecológicos e unidades de conservação, às margens da rodovia e, consequentemente, com um número maior de animais.

Conforme estudos, a cada minuto, 28 animais são atropelados nas estradas brasileiras, entre eles os silvestres. Carros, motos e caminhões retiram a vida de 14,7 milhões de bichos por ano (40,8 mil a cada dia), de acordo com estimativas de especialistas. É um massacre que, muitas vezes, sequer é percebido pela maioria dos motoristas. Como a quantidade de rodovias monitoradas no país é reduzida, a estimativa é que essas estatísticas estejam subestimadas.

Nos Estados Unidos e em alguns países da Europa, a arquitetura de boa parte das novas estradas já preveem áreas de passagens para animais, assim como no Estado do Rio Grande do Sul, no nosso país. Em alguns casos, as passagens de faunas se misturam com a floresta ao redor. Estes caminhos para bichos muitas vezes são as únicas maneiras de reduzir a mortalidade de algumas espécies nas proximidades das rodovias.

Conforme a bióloga Sandra Jacobson, que trabalha na agência florestal americana (USDA Forest Service), dois impactos são os maiores problemas das rodovias. O maior deles é a barreira aos animais selvagens, que não podem se mover livremente pelas estradas. Os bichos como as pessoas, precisam buscar alimentos, parceiros e abrigo. O segundo maior impacto é a mortalidade causada pela colisão dos animais com os veículos. Como se observa este problema ocorre em todo o mundo e pode causar sério declínio em algumas populações de animais por isso a importância das travessias subterrâneas.

A construção da passagem de fauna não surge como uma solução para acabar com o atropelamento de animais, mas auxilia a reduzir. Nas áreas apontadas como mais propícias para a passagem dessas espécies, uma cerca de 50 metros de extensão faz o acompanhamento dos bichos e os direciona até a passagem de fauna. A estrutura de concreto, que fica abaixo do solo, terá entre 30 e 40 metros, mesma extensão prevista para a estrada.

Outro relevante beneficio desta passagem é que haverá maior segurança para a própria população que transita nas estradas estaduais, colaborando diretamente com a diminuição de acidentes e vítimas.

Por se tratar de uma iniciativa de relativa importância, nada mais justo que está proposição seja aprovada. Haja vista a importância deste projeto não somente a fauna e flora do nosso estado, mas também a trafegabilidade dos pernambucanos nas rodovias em questão.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 10 de abril de 2018.

Joaquim Lira
Deputado

Às 1ª , 2ª , 3ª , 7ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária Desarquivado N° 277/2015

Ementa: Altera os Arts 3º, 4º, 9º, 18. e revoga o § 4º do Art. 8º da lei 14.104/2014 que Institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º da Lei 14.104/2010 passa ter seguinte redação:
"Art. 3° .....
"I – As entidades privadas sem fins econômicos; (AC)
II – Artistas sem Personalidade Jurídica, desde que via declaração, possa eleger um representante legal, sob as penas das leis, para figurar com credor tanto no contrato como na nota de empenho com o poder público; (AC)
III – Grupos sem Personalidade Jurídica, desde que a maioria absoluta do grupo, via ata de votação dos membros, possa eleger um representante legal, sob as penas das leis, para figurar com credor tanto no contrato como na nota de empenho com o poder público; (AC)
§ 1º Todos que estão sujeitos a receber o apoio do poder público, terão que atender os requisitos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO em vigor e na legislação que rege a espécie. (AC)
§ 2º Somente poderão receber o apoio de que trata esta Lei as entidades privadas sem fins econômicos que disponham de capacidade técnica para executar a atividade a que se propõem e cujas competências/objeto social sejam compatíveis com as características do plano de trabalho proposto." (NR)
Art. 2º O art. 4º da Lei 14.104/2010 passa ter a seguinte redação:
"Art. 4º As entidades privadas sem fins econômicos, os artistas sem Personalidade Jurídica e Grupos sem Personalidade Jurídica, nos moldes citados nos respectivos incisos I, II e III do art. 3º só poderão receber apoio de que trata o art. 1º se estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro de entidades sem fins econômicos, produtores de eventos e artistas do Governo do Estado, ora instituído a ser regulamentados em decreto do Poder Executivo." (NR)
Art. 3º Acrescenta-se ao art. 4º da Lei 14.104/2010 o § 3º com seguinte redação:
"§ 3º Os artistas e grupos sem personalidade jurídica que trata o art. 3º da presente lei se submeterão as mesmas regras de qualificação capacidade técnica imposta pelo estado, a ser regulada em decreto pelo Poder Executivo."(AC)
Art. 4º Acrescenta-se ao art. 9º os seguintes parágrafos:
"§ 1º A consagração e critica especializada no caso de artistas sem personalidade jurídica, assim com de grupos sem personalidade jurídica, dar-se-á, quando na ausência de recortes de jornal, revistas, CD, DVD, por declaração de autoridade ou pessoa do de relevância pública da comunidade a qual exista a expressão cultural dos grupos ou pessoas aqui elencadas. (AC)
§ 2º entende-se por autoridade aquela formalmente constituída pelo poder público, e pessoa de relevância pública aquela que tem atuação coletiva, como lideranças religiosas de qualquer credo, parlamentares, presidentes de associações e federações, sendo devidamente comprovados via abaixo assinado da comunidade a qual atuam." (AC)
Art. 5º O art. 18 da Lei 14.104/2010 passa a ter a seguinte redação:
"Art. 18. Todos os elencados no art. 3º acompanharão e fiscalizarão, por meio de um ou mais representantes, especialmente designados e registrados no instrumento de convênio ou contrato, a boa execução dos recursos para consecução do objeto, avaliando, entre outros aspectos, os seus resultados e reflexos, conforme estabelecido no respectivo instrumento, e ainda, a fiel execução do objeto de acordo com o Plano de Trabalho aprovado, sem prejuízo dos eventuais acompanhamentos pela Secretaria Especial da Controladoria Geral do Estado." (NR)
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 7º. Revoga-se o § 4º do art. 8º da Lei 14.104/2010.

Justificativa

A lei 14104/10, objeto desta proposta de alteração legislativa, versa, dentre outras coisas, sobre o sistema de contratação para eventos culturais.
Sabemos, concordamos e defendemos o rigor com que devem ser tratados os recursos públicos, mas por serem públicos devem ser acessíveis a todos e a todas, dentro das normas orçamentárias vigentes.
No tocante à Lei em tela, estão se tornando excluídos significativos segmentos da rica cultura pernambucana, justamente a que nos dá uma reconhecida e legítima identidade, qual seja, a cultura popular.
Artistas, organizações, grupos populares que dão vida e repercussão à cultura genuinamente pernambucana, não conseguem, com as regras atuais, ultrapassar os limites burocráticos impostos pelo estado e ter acesso às verbas públicas que viabilizem suas artes.
Sendo assim, em audiências públicas e reuniões reservadas datadas do ano de 2014, entre Poder Legislativo, Poder Executivo, Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e setores da cultura popular, referendou-se a proposta agora enviada aos meus pares.
Inclusive já há, por parte do Poder Executivo, via Fundarpe e Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através de recomendações e pareceres administrativos desses órgãos determinações de execução das contratações nos moldes propostos por nossa alteração legislativa.
Sendo assim, solicito dos meus pares a aprovação do presente Projeto de Lei, uma vez que contribuirá para o acesso da cultura popular as verbas públicas estaduais, ajudando assim no desenvolvimento da rica nação cultural de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 10 de junho de 2015.

Teresa Leitão
Deputada

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 12ª Comissões.

Indicações

Indicação Nº 000739/2019

Indicamos à Mesa, ouvido Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara; a Excelentíssima Senhora Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco Fernandha Batista, ao Ilustríssimo Sr. Silvano José Queiroga de Carvalho Filho, Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER, no sentido de viabilizar uma **URGENTE "Operação Tapa-Buracos" na Rodovia PE-300, que interliga os município de Águas Belas, Itaíba, Manari e Inajá, nas Regiões do Agreste Setentrional e Sertão do Moxotó.**
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Luiz Aroldo Rezende de Lima, Prefeito do Município de Águas Belas; Maurício Barbosa (Maurício de Josué), Vice-Prefeito do Município de Águas Belas; Ilmo Sr. Josué do Curral Novo, Presidente da Câmara Municipal de Águas Belas; Exma. Sra. Maria Regina da Cunha, Prefeita do Município de Itaíba; Ilmo. Sr. Josivaldo José Brandão, Vice-Prefeito do Município de Itaíba (PE); Ilmo. Sr. Francisco Abimael Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Itaíba (PE); Exmo. Sr. Gilvan de Albuquerque Araújo, Prefeito do Município de Manari; Ilma. Sra. Maria Gomes de Araujo - Maria de Serafim, Vice-Prefeita do Município de Inajá; Exmo. Sr. Adilson Timoteo Cavalcante, Prefeito do Município de Inajá (PE); Exmo. Sr. José Eraldo da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Manari; Exmo. Sr. Glênio Paulo da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Inajá; Associação e Movimento Comunitário Rádio Sertão, Editoria; Rádio Inajá FM, Editoria; Blog do Elvis, Editor do Blog do Elvis; Blog do Assis Ramalho, Editor do Blog do Assis Ramalho; Rádio Águas Belas FM., Editoria.

Justificativa

Este pleito visa atender a demanda da população dos municípios de Águas Belas, Itaíba, Manari e Inajá, para que o Governo do Estado, por meio do DER, viabilize a imediata recuperação da PE 300, com a **execução URGENTE de uma "Operação Tapa-Buracos"** tendo em vista que as recentes chuvas, ocorridas na região, degradaram ainda mais o já intransitável pavimento asfáltico da rodovia PE-300, surgindo ao longo da mesma inúmeros buracos que dificultam o tráfego e trazem insegurança para os usuários da via, enquanto a obra definitiva de recapeamento com a restauração do pavimento, a manutenção da sinalização horizontal e vertical, bem como a recomposição dos acostamentos da Rodovia, que interliga a Região do Agreste Setentrional ao Sertão do Moxotó, numa extensão de 44,7 Km possa ser inciado.
A PE 300, é uma importante rodovia para o escoamento da produção de leite, da produção agrícola e de abastecimento de insumos para a região. Está com toda sua extensão comprometida por buracos, falhas na pavimentação, acostamento deteriorado e sem sinalização, ocasionando riscos à segurança daqueles que trafegam pela rodovia, o que pode ser medido pela elevação do número de acidentes e também vem encarecendo o custo da produção e dos insumos de toda a cadeia agropecuária, o que reflete na geração de emprego e renda afetando toda a cadeia produtiva das regiões servidas pela rodovia.
Em vários trechos o acostamento da PE-300 está destruído, com diversas crateras decorrentes do deslizamento de solo, comprometendo a base da rodovia, problemas que se acentuaram com as recentes chuvas ocorridas na região o que torna o serviço de tapa buracos uma necessidade premente, até que as obras de recapeamento ou reconstrução da rodovia possam ser iniciadas satisfazendo a demanda da comunidade, que informa que o ultimo recapeamento e as operações tapa-buracos foram feitas com material de qualidade duvidável, que deterioraram com rapidez e, com as recentes chuvas na região o processo de deterioração da rodovia se acelerou o que recomenda a total recuperação da PE-300 com a brevidade que o caso requer, entretanto urge a necessidade de assegurar o trafego e oferecer melhores condições ao usuários da rodovia.
Para tornar a rodovia trafegável, com conforto e segurança aos seus usuários, é necessária a realização da recuperação da base, sub-base, leito e a pavimentação asfáltica da pista. Será necessária a recomposição de acostamentos, bem como a implantação da sinalização horizontal e vertical, com qualidade para restaurar a rodovia de forma duradoura, mas face ao agravamento das condições, em função das recentes chuvas reiteramos a necessidade de uma urgente "Operação Tapa-Buracos" na rodovia.
Muitos cidadãos de Águas Belas, Itaíba, Manari, Inajá e região precisam se deslocar com seus veículos para trabalhar, estudar ou realizar qualquer outra atividade, e ao transitar pela rodovia sofrem com os prejuízos provocados pelos buracos, quando não provocam acidentes com vítimas. Dependem da rodovia também para receber insumos para a produção leiteira e agrícola, comercializar sua produção e receber suas mercadorias, sendo um dos mais importantes fatories de desenvolvimento regional e a sua recuperação é urgente e necessária.
Pelo exposto, e que solicito a aprovação desta proposição, aos meus Ilustres Pares.

Sala das reuniões, em 02 de Abril de 2019.

Antonio Coelho

Indicação Nº 000740/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Apelo ao Exmo. Governador do Estado, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara; à Ilma. Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, Sra.

Fernandha Batista Lafayette, no sentido de providenciar a sinalização horizontal e vertical, a capinação das margens laterais e do canteiro central do trecho entre o Km 0,1 e o Km 8,42, até a divisa dos municípios do Cabo e Ipojuca.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique de Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Fernandha Batista Lafayette, Secretária Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Clayton da Silva Marques, Prefeito em exercício do Município Cabo de Santo Agostinho; Vicente Mendes Silva Neto, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Cabo de Santo Agostinho; Jefferson Timoteo de Lima, Secretário das Regionais e Serviços Públicos do Cabo de Santo Agostinho.

Justificativa

Mediante vistoria técnica efetuada, a estrada estadual PE 60, trecho entre o Km 0,1 e o Km 8,42, na altura do limite do município do Cabo de Santo Agostinho e Ipojuca, necessita, em grau de urgência, de reparos importantes para a segurança dos que ali transitam, tendo em vista a situação precária em que se encontra. Ressaltamos a importância daquela via de acesso, diante do grande fluxo de automóveis que se dirige à rota das turísticas e famosas praias daquela região, a qual liga ao litoral do Cabo de Santo Agostinho e cidades do litoral sul do estado.
Solicitamos os seguintes serviços: sinalização horizontal e vertical e capinação das margens laterais e do canteiro central do trecho que compreende do Km 0,1 ao Km 8,42.
Diante do exposto, convidamos os ilustres Pares a aprovar importante matéria, dada a grandeza turística que representa essa via de acesso ao litoral sul.

Sala das reuniões, em 02 de Abril de 2019.

Fabiola Cabral

Indicação Nº 000741/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Apelo ao Exmo. Governador do Estado, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara; à Ilma. Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, Sra. Fernandha Batista Lafayette, ao Ilmo. Diretor Presidente do DER – Departamento de Estradas de Rodagem, Sr. Bruno Azevedo Cabral no sentido de providenciar a manutenção na estrada de Pirapama – PE 037, precisamente no trecho do entroncamento da antiga BR 101 Sul até o viaduto da nova BR 101 Sul, acesso à Uninassau, Funase e comunidade de Pirapama.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique de Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Fernandha Batista Lafayette, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Bruno Azevedo Cabral, Diretor Presidente do DER – Departamento de Estradas de Rodagem; Clayton da Silva Marques, Prefeito em exercício do Município Cabo de Santo Agostinho; Vicente Mendes Silva Neto, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Cabo de Santo Agostinho; Jefferson Timoteo de Lima, Secretário das Regionais e Serviços Públicos.

Justificativa

Diante da precariedade em que se encontra a estrada de Pirapama, PE 037, especificamente no trecho que compreende a antiga e a nova BR 101 Sul – do entroncamento ao viaduto, acesso à Uninassau, passando pela Funase e comunidade de Pirapama, percebe-se a necessidade de uma manutenção, tendo em vista o volumoso fluxo de veículos que ali transitam.
Relacionamos as necessidades: capinação das margens laterais; serviço de tapa buracos; muro de contenção; sinalização horizontal e vertical.
A supracitada estrada recebe diariamente um elevado número de veículos de pequeno, médio e grande porte e sua acessibilidade vem sendo comprometida diante de inúmeros problemas apresentados e que podem causar acidentes fatais.
Nosso mandato vem sendo acionado na intenção de criar um diálogo com tão importante Secretária Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos na tentativa de solucionar as questões aqui relacionadas.
Diante do exposto e da importância do atendimento do apelo, solicitamos o apoio dos ilustres Pares a aprovação da presente Indicação.

Sala das reuniões, em 02 de Abril de 2019.

Fabiola Cabral

Indicação Nº 000742/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado **VEEMENTE APELO** a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Luciano Mariz Maia, ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe Regional da PRR-5 Região, Dr. Marcelo Alves de Souza e a Excelentíssima Senhora Procuradora-Chefe Regional Substituta da PRR-5ª Região, Dra. Isabel Guimarães da Câmara Lima visando envidar esforços necessários no sentido de **IMPLANTAÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO ARARIPE, NO MUNICÍPIO OURICURI - PERNAMBUCO.**
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Excelentíssima Senhora Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Procuradora-Geral da República; Excelentíssimo Senhor Dr. Luciano Mariz Maia, Vice-Procurador-Geral da República; Excelentíssimo Senhor Dr. Marcelo Alves de Souza, Procurador-Chefe Regional da PRR-5ª Região; Excelentíssima Senhora Dra. Isabel Guimarães da Câmara Lima, Procuradora-Chefe Regional Substituta da -PRR-5ª Região; Excelentíssimo Senhor Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Francisco Ricardo Soares Ramos, Prefeito do Município de Ouricuri; Excelentíssimo Senhor Tulio Alves, Prefeito do Município de Bodocó; Excelentíssimo Senhor Raimundo Saraiva, Prefeito do Município de Exu; Excelentíssimo Senhor Eronildo Enoque de Oliveira, Prefeito do Município de Moreilândia; Excelentíssimo Senhor João Bosco, Prefeito do Município de Granito; Excelentíssima Senhora Eliane Soares, Prefeita do Município de Santa Cruz; Excelentíssimo Senhor Cleomatson Coelho, Prefeito do Município de Santa Filomena; Excelentíssimo Senhor Francisco Siqueira, Prefeito do Município de Ipubi; Excelentíssimo Senhor Antônio Everton Soares, Prefeito do Município de Trindade; Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ouricuri, -; Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bodocó, -; Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Exu, -; Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal Moreilândia, -; Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Granito, -; Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, -; Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Filomena, -; Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ipubi, -; Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Trindade, -.

Justificativa

Uma importante ação para área de educação do Governo Federal com a população do Sertão do Araripe Pernambucano, objetivando propor a **IMPLANTAÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO ARARIPE, NO MUNICÍPIO OURICURI – PERNAMBUCO, QUE IRÁ BENEFICIAR MUNICÍPIOS DA REGIÃO DO SERTÃO ARARIPE PERNAMBUCANO: ARARIPINA, BODOCÓ, EXU, IPUBI, GRANITO, OURICURI, MOREILÂNDIA, SANTA CRUZ, SANTA FILOMENA, TRINDADE**. Atualmente os municípios do Sertão do Araripe, estão sob a jurisdição da Procuradoria da República Polo Salgueiro, no Sertão Central de Pernambuco. A implantação da Procuradoria da República Polo Araripe, no Município de Ouricuri/PE, com uma distância média de 60 km, entre os municípios de Araripina, Bodocó, Exu, Ipubi, Granito, Ouricuri, Moreilândia, Santa Cruz, Santa Filomena e Trindade, com geografia favorável ao acesso terrestre, possibilita a o trafego de drogas na região. **Pela importância estratégica que o município de Ouricuri/PE, tem para a região do Sertão do Araripe, um Polo da Procuradoria da República no Município (PRM) se faz mais do que necessário** visa atuar em casos de competência da Justiça Federal em primeira instância, em ações judiciais em tramitação nas varas e juízos federais, nas esferas cível e criminal da 27ª Vara da Seção Judiciária de Ouricuri. A atuação se dá também nas ações extrajudiciais, como a assinatura de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) e a expedição de recomendações. Devido à intensa movimentação do tráfego de drogas e criminosos na região do Sertão do Araripe pernambucano, que tem se tornado um corredor para traficantes de drogas e armas produtos ilícitos de todos os tipos, evidenciando a necessidade urgente do Polo Araripe da Procuradoria da República no Município (PRM). É notório que o Sertão do Araripe vem se desenvolvendo cada vez mais, o município de Ouricuri, com uma população de aproximadamente 75.000 (setenta e cinco mil), é o centro regional do Araripe, com uma população de aproximadamente 500 mil habitantes. O Sertão do Araripe vive um período de grande desenvolvimento econômico na produção de gesso e geração de energia eólica, existindo a previsão de aumento significativo da sua população nos próximos anos. Vale ressaltar, que a Região do Araripe possui um contingente populacional e desenvolvimento econômico maior do que o Sertão Central (Salgueiro).
Ante ao exposto, julgamos justa e justificada a presente indicação, pelo que solicitamos aos nossos pares a aprovação da mesma.

Sala das reuniões, em 04 de Abril de 2019.

Antonio Fernando

Indicação Nº 000743/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Apelo ao Exmo. Governador do Estado, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara; à Ilma. Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, Sra. Fernandha Batista Lafayette, no sentido de providenciar, em grau de urgência, a reparação e sinalização do viaduto localizado na PE-60, cuja localização é no Km 0,1, passando por cima da Rua José Lins Teles, altura do n° 1111.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Ilma. Sra. Fernandha Batista Lafayette, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Ilm. Sr. Clayton da Silva Marques, Prefeito em exercício; Ilm. Sr. Vicente Mendes Silva Neto, Presidente da Câmara do Cabo de Santo Agostinho.

Justificativa

Mediante vistoria técnica efetuada na estrada estadual PE 60, em especial no km 0,1 em cima da Rua José Lins Teles, altura do n° 1111, próximo a lombada eletrônica, encontramos irregularidades no viaduto, como: rachaduras , estruturas abaladas e ferragens expostas , necessitando urgentemente de reaparos e sinalização da capacidade de altura máxima permitida para a segurança dos que ali transitam.
O viaduto localizado na PE-60 é passagem de grande fluxo para o litoral sul para quem passa por cima e para quem transita por baixo, dá acesso ao centro da cidade do Cabo de Santo Agostinho.
O motivo das grandes rachaduras e estruturas sinistradas dar-se-á pela falta de reparação naquele viaduto, bem como pela falta de sinalização de altura máxima permitida,pois os transportes terrestres de grande porte que ali circulam acabam não respeitando a altura máxima permitida, fazendo por diversas vezes passagens forçadas, danificado a estrutura em geral.
Ressaltamos a importância da reparação e sinalização com placas de altura máxima permitida naquele viaduto, no intuito de preservar a vida e a segurança de todos que utilizam o importantíssimo trecho e prevenir rompimento de estrutura.
Sendo assim, solicitamos os seguintes serviços: reparação de toda a estrutura física do viaduto, reformando conforme a legislação vigente e sinalização com placas de altura máxima permitida.
Diante do exposto, convidamos os ilustres Pares a aprovar importante matéria, tendo em vista a preservação da segurança dos cidadãos que transitam no viaduto na PE-60.

Sala das reuniões, em 02 de Abril de 2019.

Fabiola Cabral

Indicação Nº 000744/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um **VEEMENTE APELO** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes, Anderson Ferreira, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Infraestrutura, Luiz Medeiros e ao Excelentíssimo Senhor Secretário Executivo de Mobilidade e Acessibilidade, Eden de Moraes Vespaziano Borges, no sentido de envidarem esforços necessários visando a **INSTALAÇÃO DE UM SEMÁFORO EM FRENTE AO "COMPLEXO DE CONDOMÍNIO RESERVA VILA NATAL", NA AVENIDA GENERAL MANOEL RABELO, Nº 1600, SOCORRO, JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE.**
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Excelentíssimo Senhor Anderson Ferreira, Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes; Excelentíssimo Senhor Luiz Medeiros, Secretário de Infraestrutura do Município de Jaboatão dos Guararapes; Excelentíssimo Senhor Eden de Moraes Vespaziano Borges, Secretário Executivo de Mobilidade e Acessibilidade; Ilustríssimo Senhor Erivaldo Coutinho, Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte; Ilustríssimo Senhor Dr. Luiz Fernando Bandeira de Mello, Presidente da URBANA/PE – Empresa de Transporte Integrado; Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, -; Ilustríssimo Senhor Mario Jardel, -; Ilustríssimo Senhor Jairo Cândido de Lima, -; Ilustríssimo Senhor Síndico do Condomínio Reserva Vila Natal, -.

Justificativa

Trata-se de uma antiga e justa reivindicação dos moradores deste complexo de condomínio, sendo este pleito da maior importância que seja urgentemente **INSTALADO UM SEMÁFORO EM FRENTE AO "COMPLEXO DE CONDOMÍNIO RESERVA VILA NATAL", NA AVENIDA GENERAL MANOEL RABELO, Nº 1600, SOCORRO, JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE**. Instrumento utilizado para controlar o tráfego de veículos intenso na frente do complexo de condomínio, composto de 10 Edifícios com 400 apartamentos cada totalizando 4.000 moradias, onde circulam diuturnamente aproximadamente 20 (vinte) mil pessoas que residem no referido complexo. A instalação do **semáforo** tem por finalidade evitar colisões entre veículos e atropelamentos de pedestres com vítimas fatais, preservando a vidas destes moradores, causando verdadeiro pânico a quem reside no na Reserva Vila Natal. As crianças, adolescentes, jovens, que se atravessam diariamente a Avenida General Manoel Rabelo, com destino as suas escolas, além dos idosos, correm grandes riscos de acidentes fatais, devido ao grande fluxo de veículos. Vale salientar, ainda, que sempre ocorrem atropelamentos nesta localidade, inclusive com vítimas fatais, retirando do nosso convívio pessoas inocentes, com perdas irreparáveis.
Ante o exposto, julgamos justificada a presente indicação, pelo que solicitamos aos nossos pares a aprovação da mesma.

Sala das reuniões, em 04 de Abril de 2019.

Antonio Fernando

Indicação Nº 000745/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um **VEEMENTE APELO** ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara, ao Excelentíssimo Senhor Secretário da Casa Civil, Dr. Nilton Mota, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Defesa Social, Dr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Justiça e Direitos Humanos, Dr. Pedro Eurico e ao Ilustríssimo Senhor Chefe Geral da Polícia Civil, Dr. Joselito Kherle, no sentido envidar esforços visando a **REFORMA DA CADEIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/PE**.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Excelentíssimo Senhor Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Dr. Nilton Mota, Secretário da Casa Civil; Excelentíssimo Senhor Dr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social; Ilustríssimo Senhor Dr. Joselito Kherle, Chefe Geral da Polícia Civil; Excelentíssimo Senhor Dr. Pedro Eurico, Secretário de Justiça e Direitos Humanos; Excelentíssimo Senhor Tácio Pontes, Prefeito do Município de Parnamirim; Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Parnamirim, -.

Justificativa

A população anseia e clama pela **REFORMA DA CADEIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**, com capacidade para 07 (sete) presos, atualmente o prédio encontra-se com suas instalações físicas em péssimo estado de conservação, há infiltração em boa parte do prédio, buracos nas paredes, fossa séptica a céu aberto, exalando mau cheiro, telhado e áreas de banho de sol em péssimo estado, os canos ao redor do prédio estão quebrados e vazam constantemente, algumas paredes estão rachadas e o matagal toma quase todo o muro e comprometendo a segurança e saúde dos presos e profissionais que trabalham no local. Os detentos correm risco de vida, vivendo em situação precária. Os familiares temem pelas suas vidas, que além de estar privados de liberdade, amargam a má conservação do prédio e o medo de um desabamento. A situação é grave em todos os sentidos, para o trabalhador policial civil, para os presos e para a sociedade.
Diante do exposto, e por considerar de elevado alcance social este pleito, solicitamos aos ilustres pares a aprovação da presente proposição por ser uma questão de justiça.

Sala das reuniões, em 05 de Abril de 2019.

Antonio Fernando

Indicação Nº 000746/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um **VEEMENTE APELO** ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara, ao Excelentíssimo Senhor Secretário da Casa Civil, Dr. Nilton Mota, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Defesa Social, Dr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Justiça e Direitos Humanos, Dr. Pedro Eurico e ao Ilustríssimo Senhor Chefe Geral da Polícia Civil, Dr. Joselito Kherle, no sentido envidar esforços visando a **REFORMA DA CADEIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARARIPINA/PE**.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Excelentíssimo Senhor Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Dr. Nilton Mota, Secretário da Casa Civil; Excelentíssimo Senhor Dr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social; Ilustríssimo Senhor Dr. Joselito Kherle, Chefe Geral da Polícia Civil; Excelentíssimo Senhor Dr. Pedro Eurico, Secretário de Justiça e Direitos Humanos; Excelentíssimo Senhor José Raimundo Pimentel do Espírito Santo, Prefeito do Município de Araripina.

Justificativa

A população anseia e clama pela **REFORMA DA CADEIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARARIPINA**, com capacidade para 64 (sessenta e quatro) presos, atualmente o prédio encontra-se necessitando reforma e ampliação da cadeia pública de Araripina. A referida unidade necessita de reparos na estrutura física, guarita reservada na área do banho de sol, de corredores em péssimo estado de conservação, como também infiltrações, verificação da fossa séptica, telhados, rachaduras nas paredes, comprometendo a segurança e dos presos e profissionais que trabalham no local.
Diante do exposto, e por considerar de elevado alcance social este pleito, solicitamos aos ilustres pares a aprovação da presente proposição por ser uma questão de justiça.

Sala das reuniões, em 05 de Abril de 2019.

Antonio Fernando

Indicação Nº 000747/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um **VEEMENTE APELO** ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara, ao Excelentíssimo Senhor Secretário da Casa Civil, Dr. Nilton Mota, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Defesa Social, Dr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, ao Ilustríssimo Senhor Chefe Geral da Polícia Civil, Dr. Joselito Kherle, ao Excelentíssimo Senhor Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, Cel. PM Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto e ao Ilustríssimo Senhor Comandante do 7º BPM Voluntários da Pátria, Major PM Antônio André Rodrigues de Souza**,** no sentido que seja implantado um **POSTO POLICIAL COMUNITÁRIO, NO POVOADO DE LOPES, MUNICÍPIO DE OURICURI/PE.**
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Excelentíssimo Senhor Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Dr. Nilton Mota, Secretário da Casa Civil; Excelentíssimo Senhor Dr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social; Ilustríssimo Senhor Dr. Joselito Kherle, Chefe Geral da Polícia Civil; Excelentíssimo Senhor Cel. PM Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Major PM Antônio André Rodrigues de Souza, Comandante do 7º BPM Voluntários da Pátria; Excelentíssimo Senhor Francisco Ricardo Soares Ramos, Prefeito do Município de Ouricuri; Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ouricuri, -.

Justificativa

A implantação de um **POSTO POLICIAL COMUNITÁRIO, NO POVOADO DE LOPES, MUNICÍPIO DE OURICURI/PE**, visa proporcionar uma parceria entre a população e a polícia, baseada na premissa de que tanto a polícia quanto a comunidade devem trabalhar juntas para identificar, priorizar e resolver problemas contemporâneos, como crimes, drogas, medos, desordens físicas, morais e até mesmo a decadência dos bairros, com o objetivo de melhorar a qualidade geral de vida na área. Com um policiamento personalizado que amplia o papel das forças de segurança, pois produz um maior impacto na realização de transformações que venham ao encontro das expectativas de tornar as comunidades mais seguras e mais atraentes para nelas se viver. O policial presta serviço na comunidade em parceria ativa e preventiva com o objetivo de melhorar a qualidade de vida dos cidadãos. O policiamento comunitário baseia-se na crença de que os problemas sociais terão soluções cada vez mais efetivas, na medida em que haja a participação de todos na sua identificação, análise e discussão. Como pressupostos básicos do policiamento comunitário, ressaltam-se: **Ação pró-ativa; Ação preventiva; Integração dos sistemas de defesa pública e defesa social; Transparência; Cidadania e Ação Educativa.** Onde ações educativas são estratégias para alcançar tal fim, uma vez que a orientação, o aconselhamento e a advertência devem sempre anteceder as ações repressivas. As ações educativas não podem ocorrer apenas no momento das infrações, mas através dos organismos comunitários encarregados de promoverem a defesa social da comunidade, principalmente junto às escolas e associações; promovendo-se capacitações, palestras, campanhas e outras formas de divulgação e orientação. Este modelo de policiamento encontra-se efetivo, a criminalidade se viu reduzida e a comunidade passou a conviver com maior sensação de segurança e confiança na polícia. Faz-se imperioso que o Senhor Secretário de Defesa Social e o Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, atendam com a máxima urgência, implantando um Posto Policial Comunitário na citada localidade, para que tenham paz e tranquilidade para viver.
Considerando como plenamente justificado o pleito contido nesta proposição, tendo em vista a sua relevância, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.
Sala das reuniões, em 05 de Abril de 2019.

Antonio Fernando

Indicação Nº 000748/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um **VEEMENTE APELO** ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara, ao Excelentíssimo Senhor Secretário da Casa Civil, Dr. Nilton Mota, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Defesa Social, Dr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, ao Ilustríssimo Senhor Chefe Geral da Polícia Civil, Dr. Joselito Kherle, ao Excelentíssimo Senhor Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, Cel. PM Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto e ao Ilustríssimo Senhor Comandante do 7º BPM Voluntários da Pátria, Major PM Antônio André Rodrigues de Souza**,** no sentido que seja implantado um **POSTO POLICIAL COMUNITÁRIO, NO POVOADO DE JATOBÁ, MUNICÍPIO DE OURICURI/PE.**
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Excelentíssimo Senhor Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Dr. Nilton Mota, Secretário da Casa Civil; Excelentíssimo Senhor Dr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social; Ilustríssimo Senhor Dr. Joselito Kherle, Chefe Geral da Polícia Civil; Excelentíssimo Senhor Cel. PM Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Major PM Antônio André Rodrigues de Souza, Comandante do 7º BPM Voluntários da Pátria; Excelentíssimo Senhor Francisco Ricardo Soares Ramos, Prefeito do Município de Ouricuri; Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ouricuri, -.

Justificativa

A implantação de um **POSTO POLICIAL COMUNITÁRIO, NO POVOADO DE JATOBÁ, MUNICÍPIO DE OURICURI/PE**, visa proporcionar uma parceria entre a população e a polícia, baseada na premissa de que tanto a polícia quanto a comunidade devem trabalhar juntas para identificar, priorizar e resolver problemas contemporâneos, como crimes, drogas, medos, desordens físicas, morais e até mesmo a decadência dos bairros, com o objetivo de melhorar a qualidade geral de vida na área. Com um policiamento personalizado que amplia o papel das forças de segurança, pois produz um maior impacto na realização de transformações que venham ao encontro das expectativas de tornar as comunidades mais seguras e mais atraentes para nelas se viver. O policial presta serviço na comunidade em parceria ativa e preventiva com o objetivo de melhorar a qualidade de vida dos cidadãos. O policiamento comunitário baseia-se na crença de que os problemas sociais terão soluções cada vez mais efetivas, na medida em que haja a participação de todos na sua identificação, análise e discussão. Como pressupostos básicos do policiamento comunitário, ressaltam-se: **Ação pró-ativa; Ação preventiva; Integração dos sistemas de defesa pública e defesa social; Transparência; Cidadania e Ação Educativa.** Onde ações educativas são estratégias para alcançar tal fim, uma vez que a orientação, o aconselhamento e a advertência devem sempre anteceder as ações repressivas. As ações educativas não podem ocorrer apenas no momento das infrações, mas através dos organismos comunitários encarregados de promoverem a defesa social da comunidade, principalmente junto às escolas e associações; promovendo-se capacitações, palestras, campanhas e outras formas de divulgação e orientação. Este modelo de policiamento encontra-se efetivo, a criminalidade se viu reduzida e a comunidade passou a conviver com maior sensação de segurança e confiança na polícia. Faz-se imperioso que o Senhor Secretário de Defesa Social e o Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, atendam com a máxima urgência, implantando um Posto Policial Comunitário na citada localidade, para que tenham paz e tranquilidade para viver.
Considerando como plenamente justificado o pleito contido nesta proposição,tendo em vista a sua relevância, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.
Sala das reuniões, em 05 de Abril de 2019.

Antonio Fernando

Indicação Nº 000749/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Governador de Pernambuco, Sr. **Paulo Henrique Saraiva Câmara**, extensivo a Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, Sra. **Fernandha Batista**, extensivo ao Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem, Sr. **Bruno Azevedo Cabral**, no sentido de viabilizar o recapeamento asfáltico, bem como a limpeza dos acostamentos e instalação de sinalização vertical e horizontal, na rodovia PE-304, no trecho compreendido entre **Tabira/PE e a divisa com o Estado da Paraíba (Água Branca/PB)**.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura; Bruno Cabral, Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem; SEBASTIÃO DIAS FILHO, Prefeito de Tabira; Maria Nelly de Lima, Presidente da Câmara de Vereadores de Tabira.

Justificativa

A rodovia PE-304, no trecho compreendido entre **Tabira/PE e a divisa com o Estado da Paraíba (Água Branca/PB),** encontra-se em mau estado de conservação, com buracos ao longo da via, matagais avançando sobre o acostamento e ausência de sinalização adequada.
Nosso pleito está fundamentado na necessidade de ofertar uma infraestrutura para transporte rodoviário de qualidade, evitando possíveis acidentes causados pela má conservação e sinalização das estradas, conferindo, assim, mais segurança aos transeuntes locais, além de facilitar o escoamento da produção agropecuária na mencionada localidade.
Ante o exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.
Sala das reuniões, em 04 de Abril de 2019.

Fabrizio Ferraz

Indicação Nº 000750/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Ilmo. Sr. Geraldo Julio e ao Presidente da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb), Dr. Roberto Gusmão no sentido que realize a **Capinação** na Rua Feliz Deserto, no bairro da Várzea na Cidade do Recife.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Geraldo Julio, Prefeito da Cidade do Recife; Roberto Gusmão, Presidente da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana (emlurb) da Cidade do Recife.

Justificativa

Trata-se de reinvindicação dos moradores da localidade, que estão preocupados com o mato crescido na rua, ocasionando um ambiente com aparência de abandono, com proliferação de animais peçonhentos, ratos, mosquitos e possibilitando o aumento de doenças relacionadas a esses animais e outras, sem falar no possível acumulo de lixo.
Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.
Sala das reuniões, em 05 de Abril de 2019.

Wanderson Florêncio

Indicação Nº 000751/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Ilmo. Sr. Geraldo Julio e ao Presidente da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb), Dr. Roberto Gusmão no sentido que realize a **Capinação** na Rua Coqueiro Seco, no bairro da Várzea na Cidade do Recife.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Geraldo Julio, Prefeito da Cidade do Recife; Roberto Gusmão, Presidente da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana (emlurb) da Cidade do Recife.

Justificativa

Trata-se de reinvindicação dos moradores da localidade, que estão preocupados com o mato crescido na rua, ocasionando um ambiente com aparência de abandono, com proliferação de animais peçonhentos, ratos, mosquitos e possibilitando o aumento de doenças relacionadas a esses animais e outras, sem falar no possível acumulo de lixo.
Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.
Sala das reuniões, em 05 de Abril de 2019.

Wanderson Florêncio

Indicação Nº 000752/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Câmara, Governador de Pernambuco, ao Excelentíssimo Senhor Nilton Mota, Secretário da Casa Civil, a Exma. Sr. Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, Fernandha Batista, ao Excelentíssimo Senhor Dilson Peixoto, Secretário de Desenvolvimento Agrário e ao Excelentíssimo Senhor Odacy Amorim, Presidente do IPA (Instituto Agronômico de Pernambuco), no sentido de viabilizar a inclusão do município de Solidão no “Programa Cisternas”.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Nilton da Mota Silveira Filho, Secretário da Casa Civil; Fernandha Batista Lafayette, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Dilson de Moura Peixoto Filho, Secretário de Desenvolvimento Agrário; Odacy Amorim de Souza, Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA; Djalma Alves de Souza, Prefeito de Solidão; José Nogueira da Silva, Vice-prefeito de Solidão; Adriana de Lima, Vereador(a) de Solidão; Antonio Marinheiro de Lima, Vereador de Solidão; Edileuza Rodrigues Alves Godê, Vereador(a) de Solidão; Eliana Maria do Nascimento Santos, Vereador(a) de Solidão; Genivaldo Barros da Silva, Vereador de Solidão; Jacinete Pereira da Silva Goiz, Vereador(a) de Solidão; Josias Geronimo de Lima, Vereador de Solidão; Viturino Vieira de Melo, Vereador de Solidão; Zeverland Virginio Lima, Vereador de Solidão; Rádio Serra Linda FM 87.9, Diretor.

Justificativa

O Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais – Programa Cisternas – tem como objetivo promover o acesso à água para consumo humano e para a produção de alimentos de famílias de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de acesso à água, dentro de uma perspectiva de garantia da segurança alimentar e nutricional. O Programa é regulamentado pela Lei nº 12.873/2013 e pelo Decreto nº 8.038/2013, e atualmente é executado a partir de parcerias com Estados, consórcios públicos de municípios e entidades privadas sem fins lucrativos. A implantação dessas tecnologias é resultado de um processo social de aprendizado sobre os meios de convivência e adaptação climática, envolvendo atividades de mobilização social, capacitação e orientações gerais sobre o uso e a gestão da água, que são parte integrante de um movimento que caracteriza as referidas tecnologias não como obra de engenharia, mas como tecnologias **sociais**, de baixo custo e fácil aplicação e apropriação pela comunidade e as famílias beneficiárias. As ações do programa são:
Água para consumo humano (1ª Água): Garantir o acesso à água para beber, preparar alimentos e realizar higiene básica. A principal tecnologia apoiada é a cisterna de placas de 16 mil litros, amplamente implementada no semiárido.
Água para produção de alimentos e dessedentação animal (2ª Água): Viabilizar quintais produtivos e a criação de pequenos animais. As principais tecnologias apoiadas para essa finalidade são, entre outras, as cisternas calçadão, cisternas de enxurradas, barragem subterrânea e o barreiro trincheira.
Cisternas Escolares: Garantir o acesso à água para beber e para o preparo da merenda escolar, beneficiando diretamente alunos, professores e a comunidade escolar de escolas públicas rurais. A principal tecnologia social apoiada é a cisterna escolar de 52 mil litros, amplamente implantada no semiárido brasileiro. O Programa Cisternas também integra o Programa Água para Todos, no qual está envolvido um conjunto de outros órgãos, como o Ministério da Integração Nacional e a Funasa. Diante disso, face à relevância da qual se reveste o nosso pleito, que ele venha a ser atendido pelas autoridades governamentais. Por assim ser, é que estamos nos dirigindo aos nossos ilustres pares nesta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que seja devidamente aprovado e atendido na esfera governamental.
Sala das reuniões, em 08 de Abril de 2019.

Diogo Moraes

Indicação Nº 000753/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Câmara, Governador de Pernambuco, ao Excelentíssimo Senhor Nilton Mota, Secretário da Casa Civil, ao Excelentíssimo Senhor Pedro Eurico de Barros e Silva, Secretário de Justiça e Direitos Humanos - SJDH no sentido de viabilizar a realização do programa “É Meu Direito”, no município de Taquaritinga do Norte.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Nilton da Mota Silveira Filho, Secretário da Casa Civil; Pedro Eurico de Barros e Silva, Secretário de Justiça e Direitos Humanos - SJDH; Ivanildo Mestre Bezerra, Prefeito de Taquaritinga do Norte; José Eraldo Pereira dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte; Claudio Paiva Junior, Vereador de Taquaritinga do Norte; Geovane Pequeno Cezar, Vereador de Taquaritinga do Norte; Helio Junior Florencio, Vereador de Taquaritinga do Norte; João Eugênio Leandro Costa, Vereador de Taquaritinga do Norte; Jorge Custodio Maia, Vereador de Taquaritinga do Norte; José Ademir Martins, Vereador de Taquaritinga do Norte; Jose Mendes de Carvalho, Vereador de Taquaritinga do Norte; Jurandi Ferreira Tavares, Vereador de Taquaritinga do Norte; Oscar Miguel da Silva, Vereador de Taquaritinga do Norte; Rogéria Cristina de Carvalho Coelho, Vereador(a) de Taquaritinga do Norte; Alberes Xavier, Radialista; Sr. Zeca, Secretário de Agricultura do Município; Rádio Toritama FM, Diretor; Rádio Filadélfia FM, Diretor.

Justificativa

O objetivo do programa é aproximar cada vez mais o governo da comunidade, garantindo assim uma integração que possa também contribuir para o enfrentamento e combate a violência. Dentro do programa existem os serviços de expedição segundas vias de certidões de nascimento, casamento e óbito. Os interessados também podem tirar CPF e identidade. Os participantes do programa podem contar, ainda, com orientações de advogados, psicólogos e assistentes sociais sobre meios de agir diante de violações de direitos humanos. Em relação ao DETRAN, é possível fazer consultas de pontuação de multas de trânsito, agendar serviços, tirar certificado de nada consta e segunda via da carteira de motorista. Além de prestar o serviço, que é uma política de direitos humanos, o objetivo do programa é aproximar cada vez mais o governo da comunidade, garantindo assim uma integração que possa também contribuir para o enfrentamento e combate a violência. Diante disso, face à relevância da qual se reveste o nosso pleito, que ele venha a ser atendido pelas autoridades governamentais. Por assim ser, é que estamos nos dirigindo aos nossos ilustres pares nesta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que seja devidamente aprovado e atendido na esfera governamental.
Sala das reuniões, em 08 de Abril de 2019.

Diogo Moraes

Indicação Nº 000754/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Câmara, Governador de Pernambuco, ao Excelentíssimo Senhor Nilton Mota, Secretário da Casa Civil, ao Excelentíssimo Senhor Pedro Eurico de Barros e Silva, Secretário de Justiça e Direitos Humanos - SJDH no sentido de viabilizar a realização do programa "É Meu Direito", no município de São Joaquim do Monte.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Nilton da Mota Silveira Filho, Secretário da Casa Civil; Pedro Eurico de Barros e Silva,, Secretário de Justiça e Direitos Humanos - SJDH; João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior, Prefeito de São Joaquim do Monte; Agricio Armando dos Santos, Vereador do Município de São Joaquim do Monte; Antônio João Ramos, Vereador do Município de São Joaquim do Monte; Diogo Henrique de Albuquerque Guedes, Vereador do Município de São Joaquim do Monte; Evandro Gomes de Moura, Vereador do Município de São Joaquim do Monte; Gutemberg Magno Ferreira Cabral, Vereador do Município de São Joaquim do Monte; José Almir de Melo, Vereador do Município de São Joaquim do Monte; Jose Francisco de Amorim, Vereador do Município de São Joaquim do Monte; José Lenilson da Silva, Vereador do Município de São Joaquim do Monte; Josivaldo Luiz da Silva, Vereador do Município de São Joaquim do Monte; Marcelo da Silva Monteiro, Vereador do Município de São Joaquim do Monte; Rádio Colinas, PE-145, Diretor; Rádio Nova FM, Diretor.

Justificativa

O objetivo do programa é aproximar cada vez mais o governo da comunidade, garantindo assim uma integração que possa também contribuir para o enfrentamento e combate a violência. Dentro do programa existem os serviços de expedição segundas vias de certidões de nascimento, casamento e óbito. Os interessados também podem tirar CPF e identidade. Os participantes do programa podem contar, ainda, com orientações de advogados, psicólogos e assistentes sociais sobre meios de agir diante de violações de direitos humanos. Em relação ao DETRAN, é possível fazer consultas de pontuação de multas de trânsito, agendar serviços, tirar certificado de nada consta e segunda via da carteira de motorista. Além de prestar o serviço, que é uma política de direitos humanos, o objetivo do programa é aproximar cada vez mais o governo da comunidade, garantindo assim uma integração que possa também contribuir para o enfrentamento e combate a violência. Diante disso, face à relevância da qual se reveste o nosso pleito, que ele venha a ser atendido pelas autoridades governamentais. Por assim ser, é que estamos nos dirigindo aos nossos ilustres pares nesta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que seja devidamente aprovado e atendido na esfera governamental.

Sala das reuniões, em 08 de Abril de 2019.

Diogo Moraes

Indicação Nº 000755/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Câmara, Governador de Pernambuco, ao Excelentíssimo Senhor Nilton Mota, Secretário da Casa Civil, ao Excelentíssimo Senhor Pedro Eurico de Barros e Silva, Secretário de Justiça e Direitos Humanos - SJDH no sentido de viabilizar a realização do programa "É Meu Direito", no município de São José do Belmonte.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Nilton da Mota Silveira Filho, Secretário da Casa Civil; Pedro Eurico de Barros e Silva,, Secretário de Justiça e Direitos Humanos - SJDH; Francisco Romonilson Mariano De Moura, Prefeito de São José do Belmonte; Aristotys Ramon Alves Feitosa, Vereador de São José do Belmonte; Cicero José Gomes de Moura, Vereador de São José do Belmonte; Eler Napoleão Alves de Albuquerque, Vereador de São José do Belmonte; Erik Cesar Samento Diniz, Vereador de São José do Belmonte; Evandro Alves Gonçalves, Vereador de São José do Belmonte; Francisco Ednaldo Lacerda, Vereador de São José do Belmonte; Jose Cleiton Aguiar Gondim, Vereador de São José do Belmonte; José de Andrade Lucas, Vereador de São José do Belmonte; José de Moura Bezerra, Vereador de São José do Belmonte; Kayson de Oliveira Pires, Vereador de São José do Belmonte; Lindemberg de Carvalho Barbosa, Vereador de São José do Belmonte; Pablo Papiano Albuquerque Guimaraes, Vereador de São José do Belmonte; Paulo Pereira Nunes, Vereador de São José do Belmonte.

Justificativa

O objetivo do programa é aproximar cada vez mais o governo da comunidade, garantindo assim uma integração que possa também contribuir para o enfrentamento e combate a violência. Dentro do programa existem os serviços de expedição segundas vias de certidões de nascimento, casamento e óbito. Os interessados também podem tirar CPF e identidade. Os participantes do programa podem contar, ainda, com orientações de advogados, psicólogos e assistentes sociais sobre meios de agir diante de violações de direitos humanos. Em relação ao DETRAN, é possível fazer consultas de pontuação de multas de trânsito, agendar serviços, tirar certificado de nada consta e segunda via da carteira de motorista. Além de prestar o serviço, que é uma política de direitos humanos, o objetivo do programa é aproximar cada vez mais o governo da comunidade, garantindo assim uma integração que possa também contribuir para o enfrentamento e combate a violência. Diante disso, face à relevância da qual se reveste o nosso pleito, que ele venha a ser atendido pelas autoridades governamentais. Por assim ser, é que estamos nos dirigindo aos nossos ilustres pares nesta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que seja devidamente aprovado e atendido na esfera governamental.

Sala das reuniões, em 08 de Abril de 2019.

Diogo Moraes

Indicação Nº 000756/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Câmara, Governador de Pernambuco, ao Excelentíssimo Senhor Nilton Mota, Secretário da Casa Civil, ao Excelentíssimo Senhor Pedro Eurico de Barros e Silva, Secretário de Justiça e Direitos Humanos - SJDH no sentido de viabilizar a realização do programa "É Meu Direito", no município de Sertânia.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Nilton da Mota Silveira Filho, Secretário da Casa Civil; Pedro Eurico de Barros e Silva, Secretário de Justiça e Direitos Humanos - SJDH; Ângelo Ferreira, Prefeito de Sertânia; Ântonio Almeida (Toinho), Vice-Prefeito; Antônio Henrique Ferreira dos Santos, Vereador de Sertânia; Candido José de Siqueira Rocha, Vereador de Sertânia; Cicero Evandro de Melo, Vereador de Sertânia; Dorgival Rodrigues dos Santos, Vereador de Sertânia; Edmundo Alves, Vereador de Sertânia; Jose Damião da Silva, Vereador de Sertânia; José de Vasconcelos Silva, Vereador de Sertânia; Jose Etelvino Lins de Albuquerque júnior, Vereador de Sertânia; Jose Ivan de Lima, Vereador de Sertânia; Orestes Neves de Albuquerque, Vereador de Sertânia; Magaly Romão de Andrade, Vereador(a) de Sertânia; Rita Rodrigues, Vereador(a) de Sertânia; Rafael de Melo, Vereador de Sertânia; Severino Veras, Vereador de Sertânia; Tadeu Queiroz, Vereador de Sertânia; Washington Passos Silva, Vereador de Sertânia; André Rafael, Presidente do CDL Sertânia; Fernando Noremberg Freire, Diretor da Rádio Sertânia FM; Marilene Barbosa Lima, Presidente do Sindicato Dos Trabalhadores Rurais De Sertânia (STRS); Zuleide Joia Da Silva, Presidente da Associação Dos Artesãos E Artistas Populares De Sertânia; Professora Quitéria Neta, Presidente do Sindicato Dos Trabalhadores Municipais De Sertânia – Sintemuse; Lívio Chaves, Presidente do Rotary Clube De Sertânia; Francisco Rodrigues Da Silva (Chico Café)., Presidente da Loja Maçônica 24 De Maio –; Júlio César Barbosa de Albuquerque, Diretor do Blog Moxotó Da Gente; Tácio Henrique Anselmo, Diretor do Blog Sertânia News; Ezequias Cardoso, Diretor Blog Tribuna Do Moxotó; André Rafael, Presidente CDL; Rádio Sertânia 100.1 FM, Diretor; Rádio Web Câmara de Vereadores de Iguaracy, Diretor.

Justificativa

O objetivo do programa é aproximar cada vez mais o governo da comunidade, garantindo assim uma integração que possa também contribuir para o enfrentamento e combate a violência. Dentro do programa existem os serviços de expedição segundas vias de certidões de nascimento, casamento e óbito. Os interessados também podem tirar CPF e identidade. Os participantes do programa podem contar, ainda, com orientações de advogados, psicólogos e assistentes sociais sobre meios de agir diante de violações de direitos humanos. Em relação ao DETRAN, é possível fazer consultas de pontuação de multas de trânsito, agendar serviços, tirar certificado de nada consta e segunda via da carteira de motorista. Além de prestar o serviço, que é uma política de direitos humanos, o objetivo do programa é aproximar cada vez mais o governo da comunidade, garantindo assim uma integração que possa também contribuir para o enfrentamento e combate a violência. Diante disso, face à relevância da qual se reveste o nosso pleito, que ele venha a ser atendido pelas autoridades governamentais. Por assim ser, é que estamos nos dirigindo aos nossos ilustres pares nesta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que seja devidamente aprovado e atendido na esfera governamental.

Sala das reuniões, em 08 de Abril de 2019.

Diogo Moraes

Indicação Nº 000757/2019

Indicamos à Mesa, ouvido Plenário, e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara; e ao Excelentíssimo Senhor Secretário do Trabalho, Emprego e Qualificação do Estado de Pernambuco, Albéres Lopes, no sentido de implantar uma unidade do **Expresso Empreendedor** no município de **Araripina.**
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmos. Srs. e Sra. Camila Modesto Albuquerque Lima, Claudivan Carlos Oliveira, Edsavio Rodrigues Coelho, Francisco Edivaldo Alves Pereira, João Dias, João Silvano Rodrigues Silva e Luciano Wenner Rodrigues Lima, Vereadores de Araripina.

Justificativa

Este pleito propõe a implantação do Expresso Empreendedor no munícipio de Araripina.
O Expresso Empreendedor oferece a quem quer empreender a oportunidade de se formalizar e desenvolver seu pequeno negócio. Nas unidades é possível aprender sobre os benefícios de ter um CNPJ como Microempreendedor Individual (MEI), acesso a orientações, cursos e palestras sobre gestão empreendedora e orientação para solução de problemas empresariais, além de informações sobre linhas de microcrédito produtivo.
O serviço conta com a parceria da Agência de Fomento do Estado de Pernambuco (AGEFEPE), Junta Comercial de Pernambuco (JUCEPE) e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).
Estes são alguns serviços ofertados pelo Expresso Empreendedor; Fechamento/baixa, Formalização do Microempreendedor Individual (MEI), Alteração de dados, Orientação Empresarial, Palestras, oficinas e cursos, Orientação para Abertura de Empresas, Emissão de documentos (DAS, CNPJ, Certidão e etc.), Declaração Anual de Faturamento, Orientação ao empreendedor, Orientação para capacitações do Sebrae, Orientação Contábil, Abertura de empresas, Alterações das empresas de processos abertos no Expresso, Informações e orientações sobre linhas de crédito, Cadastro e agendamento de visitas pelo agente de crédito.
Tendo em vista que a região do Araripe ainda não dispõe deste dispositivo, sua aquisição seria uma excelente oportunidade para fomentar os microempreendedores.
Por tudo exposto, peço aos ilustres Pares que aprovem esta Indicação.

Sala das reuniões, em 08 de Abril de 2019.

Roberta Arraes

Indicação Nº 000758/2019

Indicamos à Mesa, ouvido Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara; ao Exmo. Sr. José Aluísio Lessa da Silva Filho, Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco, ao Ilustríssimo Sr. Antonio Vaz, Presidente do Instituto de Tecnologia de Pernambuco –ITEP; a Ilma. Sra. Cibele Rejane Lucena Lopes, Gerente do CT-Araripe; no sentido de **retomar as atividades educacionais profissionalizantes e as pesquisas de inovações tecnológicas no CT – Araripe, na cidade de Araripina (PE).**
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. José Raimundo Pimentel do Espírito Santo, Prefeito do Município de Araripina; Exmo. Sr. Emanuel Bringel Batista Alencar, Vice-Prefeito do Município de Araripina; Exmo. Sr. Evilásio Mateus da Silva Cardoso, Presidente da Câmara de Vereadores de Araripina; Ilmo. Sr. Roberto Gonçalves, Editor do Blog do Roberto Gonçalves; A Radio Arari FM, Editoria; Blog do Fredson Paiva, Editor do Blog do Fredson Paiva; Rádio da Grande Serra FM, Editoria; Rádio Líder FM, Editoria; Ilma. Sra. Francisca Maria da Conceição Campos Costa, Presidente do Sindicato da Industria do Gesso – SINDUGESSO; Associação Nacional dos Fabricantes e Comerciantes de Gesso e seus Derivados – ASSOGESSO, Diretoria; Ilmo. Sr. Sr. Francisco Leandro Batista Rodrigues, Presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas de Araripina Pernambuco.

Justificativa

Este pleito visa atender a uma premente reivindicação da população de Araripina, para que o Governo do Estado de Pernambuco, através do Instituto de Tecnologia de Pernambuco –ITEP, para que viabilize a retomada dos cursos profissionalizantes e revitalização das demais atividades do Centro Tecnológico do Araripe – CT-Araripe, na cidade de Araripina, pelas razões abaixo elencadas.
O CT do Araripe é uma unidade descentralizada cuja gestão, por atribuição legal do Estado de Pernambuco é conferida ao ITEP/OS através de Contrato de Gestão, possuindo foco no setor produtivo do gesso mas também desenvolvendo ações nos demais Arranjos Produtivos Locais, como da Apicultura, da Mandiocultura e da Ovinocaprinocultura. Sua atuação se expande pelos municípios de Trindade, Ipubi, Ouricuri, Bodocó e Exu, promovendo ações direcionadas à formação profissional e inovação tecnológica.
Com uma infraestrutura privilegiada, composta por laboratórios didáticos e de prestação de serviços em ensaios em gesso, salas de aula, auditório, sala de leitura e planta piloto de calcinação, o CT Araripe desde sua criação tem contribuído com o desenvolvimento setorial da região do Araripe, propondo soluções para o setor gesseiro e transferindo know-how para o APL do Gesso e demais APLs locais.
O CT-Araripe tinha em sua grade de formação cursos Técnico em Eletroeletrônica e Técnico em Química e estágios para a inserção dos egressos no mercado de trabalho, o Centro Tecnológico do Araripe pôde atender à necessidade local de mão-de-obra qualificada. Os cursos acima contribuiram para suprir uma demanda por mão de obra especializada e qualificada que hoje o nosso país necessita, especialmente a Região do Araripe na qual esta inserido, possibilitando a inserção dos alunos no mundo do trabalho, com as competências profissionais apropriadas para lidar e atuar em uma sociedade desenvolvida tecnologicamente.
O Polo Gesseiro do Araripe representa um setor industrial de extrema relevância no estado de Pernambuco, onde são gerados aproximadamente 13,2 mil empregos diretos e 69 mil indiretos, resultantes da atuação de 39 minas de gipsita, 139 indústrias de calcinação e cerca de 445 indústrias de prémoldados, que geram um faturamento anual na ordem de R$ 2 bilhões/ano, abastecendo o mercado nacional com 84,3% do gesso consumido no país (Fonte: SINDUGESSO).
Além disso, a região atrai empresas do setor de construção civil, indústrias de máquinas e ferramentas, fabricantes de explosivos, transportadoras, oficinas mecânicas, hotéis, indústria química e fabricantes de embalagens. Destacamos também empresas da área de energias renováveis que estão instalando parques eólicos na região do Araripe, na confluência dos Estados de Pernambuco, Ceará e Piauí. Configurando, assim, um ambiente propício a absorver os profissionais de diversas áreas, entre elas destacamos as de eletroeletrônica e de química, cujas áreas de atuação estão mais incorporadas nestes postos de emprego em expansão no Araripe.
O encerramento dos cursos presenciais e a diminuição das atividades do CT-Araripe, após o grande investimento nas instalações e equipamentos, feito pelo Governo do Estado, trarão grande prejuízo a comunidade e a já combalida economia do Polo Gesseiro do Araripe, que, para atrair novas empresas e investidores, qualificar as já existentes, precisam dispor da mão de obra qualificada e apoio tecnológico propiciado pelo ITEP através do CT-Araripe.
Por tudo isso é que o CT-Araripe precisa ser revitalizado em suas ações para atender aos anseios de toda a comunidade de Araripina e da região que partilham dos serviços por ele oferecidos.
Pelo acima exposto, é que ora solicitamos a aprovação desta proposição pelos meus nobres pares.

Sala das reuniões, em 08 de Abril de 2019.

Antonio Coelho

Indicação Nº 000759/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo **ao Excelentíssimo Sr. Governador do Estado de Pernambuco**, **Paulo Câmara**, **ao Excelentíssimo Sr. Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco, Antônio de Pádua**, **ao Ilustrissimo Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, Cel. Vanildo Maranhão**, e ao Ilustríssimo Comandante do 9º BPM da PMPE, Tenente Coronel Paulo César, no sentido de reforçarem o policiamento na comunidade da Liberdade, em Garanhuns, sobretudo nas proximidades da Escola Estadual São Cristóvão.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador; Antônio de Pádua, Secretário de Defesa Social; Vanildo Maranhão, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Paulo César Gonçalves Cavalcante, Comandante do 9º BPM; Izaias Régis Neto, Prefeito; Luzia Cordeiro da Silva Souza, Andrea Nunes, Zaqueu Naum Lins, Márcio dos Santos Campos Júnior, Carla Patrícia Gomes de Oliveira, Afra Betânia de Oliveira Monteiro, Vereadores; Claudio Humberto Bispo Triunfo, Alcindo de Melo Correia, Givanildo da Silva de Lima, Daniel da Silva, Audalio Ramos Machado Filho, Jose Ary Souto Leal Junior, Antonio Ferreira da Silva, Mario dos Santos Campos Junior, Vereadores de Garanhuns; Rádio Marano FM, Rádio; Rádio 87 FM, rádio; Rádio FM Sete Colinas, Rádio; Rádio Jornal, Rádio.

Justificativa

A população da comunidade garanhunse da Liberdade, sobretudo a comunidade acadêmica da Escola Estadual São Cristóvão, encontram-se aterrorizados com os sete arrombamentos em um período de oito meses, sofridos pela unidade escolar, tendo o último ocorrido no último final de semana do mês de março, ocasião em que os criminosos pularam o muro da Instituição de Ensino e furtaram computadores, botijões de gás e alimentos na merenda.
Na última quarta feira as aulas chegaram a ser suspensas e a população marcou um protesto por causa da criminalidade na Comunidade, tendo este sido cancelado em virtude da divulgação áudio em que um suposto traficante fez ameaças às pessoas que fizessem qualquer tipo de manifestação, impondo o silencio a população amedontrada.
Desta feita, diante da total sensação de insegurança experimentada pelos moradores da comunidade da Liberdade, sobretudo os alunos da Escola Estadual São Cristóvão, roga-se pelo imediato reforço no policiamento realizado na comunidade, de modo a devolver a tranquilidade da população que lá reside.

Sala das reuniões, em 08 de Abril de 2019.

Álvaro Porto

Indicação Nº 000760/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo **ao Excelentíssimo Sr. Governador do Estado de Pernambuco**, **Paulo Câmara e ao Excelentíssimo Sr. Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, André Longo**, no sentido de regularizarem, com urgência, a distribuição do medicamento Ciclosporina de 100mg, em Garanhuns.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador; André Longo, Secretário de Sáude; Izaias Régis Neto, Prefeito; Luzia Cordeiro da Silva Souza, Andrea Nunes, Zaqueu Naum Lins, Márcio dos Santos Campos Júnior, Carla Patrícia Gomes de Oliveira, Afra Betânia de Oliveira Monteiro, Vereadores; Claudio Humberto Bispo Triunfo, Alcindo de Melo Correia, Givanildo da Silva de Lima, Daniel da Silva, Audalio Ramos Machado Filho, Jose Ary Souto Leal Junior, Antonio Ferreira da Silva, Mario dos Santos Campos Junior, Vereadores de Garanhuns; Rádio Marano FM, Rádio; Rádio 87 FM, Rádio; Rádio FM Sete Colinas, Rádio; Rádio Jornal, Rádio.

Justificativa

Os pacientes transplantados que residem em Garanhuns e dependem do medicamento Ciclosporina de 100mg não estão conseguindo receber com regularidade a droga, que custa caro e deveria ser fornecida pelo poder público estadual.
Durante um período, a Farmácia do Estado entregava o remédio em dosagem menor, de 50mg, sendo a entrega fracionada e em quantidades menores que às receitadas pelo Médico, o que obrigava as pessoas que necessitavam do remédio a irem até a farmácia várias vezes para pegar o medicamento. O que já era ruim, conseguiu ficar pior e, desde março, a Farmácia não tem o remédio em nenhuma dosagem, nem tampouco informa previsão de quando o medicamento chegará.
A falta de imunossupressores, como a Ciclosporina de 100mg, coloca em risco todo o processo que começou com a doação de órgãos, passou pelo transplante e deu vida a quem estava na beira da morte, o que torna urgente a regularização da entrega do medicamento pelo Governo do Estado.

Sala das reuniões, em 08 de Abril de 2019.

Álvaro Porto

Indicação Nº 000761/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Excelentíssimo Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, ao Excelentíssimo Sr. Secretario de Desenvolvimento Agrário do Estado de Pernambuco, Dilson Peixoto, no sentido de proibirem a concessão de benefícios fiscais para o leite em pó comercializado por centrais de distribuição que operam no estado de Pernambuco.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador; Dilson Peixoto, Secretário de Desenvolvimento Agrário.

Justificativa

Os produtores de leite do Estado de Pernambuco tem sofrido bastante com o baixo preço que o produto é vendido no mercado.
Diante dos baixos preços que o leite em pó é comercializado, a indústria tem optado pela compra de leite em pó importado, o que inviabiliza a produção de leite no estado.
Se faz necessário ressaltar que a bovinocultura de leite representa o maior número de estabelecimentos do agronegócio (mais de 50 mil propriedades), tem importante participação no PIB do agronegócio de Pernambucano, e é a principal fonte Geração de empregos e ocupação do agronegócio no estado, onde mais de 400 mil pessoas são dependentes da cadeia de forma direta e indireta, sobretudo, no agreste, onde a cadeia é a principal indutora e mola propulsora na geração de renda nas cidades em função dos setores integrados como fábricas de laticínios, fornecedores de insumos agropecuários, prestadores de serviços, e demais cadeias interdependentes como comércio, transporte, fornecedores de embalagens, e insumos industriais.
Diante da situação em que atualmente se encontram os produtores de leite, se faz necessário o atendimento ao pleito dos produtores no sentido de que seja proibida a concessão de benefícios fiscais para o leite em pó comercializado por centrais de distribuição que operam no Estado.

Sala das reuniões, em 08 de Abril de 2019.

Álvaro Porto

Requerimentos

Requerimento Nº 000270/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado um Voto de Pesar pelo falecimento do presidente da Agência Reguladora de Pernambuco (Arpe), ex-deputado e ex-prefeito da cidade de São Lourenço da Mata, Ettore Labanca, ocorrido no dia 29 de março de 2019, no Recife.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Esposa e aos familiares, à Ilma.; Vinícius Labanca, ao Ilmo. Sr..

Justificativa

O requerimento que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo registrar um Voto de Pesar pelo falecimento do presidente da Agência Reguladora de Pernambuco (Arpe), ex-deputado e ex-prefeito de São Lourenço da Mata, Ettore Labanca, ocorrido no último dia 29 de março, no Recife.
Ettore Labanca nasceu em 5 de junho de 1944, se formou em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap) em 1972 e fez pós-graduação no Institute International D' Administration Public de Paris(1976-1977), na França e e em Direito Comparado pela Universidad Del Salvador (1975), em Buenos Aires, na Argentina. Começou sua carreira como chefe de gabinete do Secretária de Justiça de Pernambuco (1972 a 1974), trabalhou na direção da Companhia Brasileira de Armazenamento (CIBRAZEM), em 1983, e foi Procurador Judicial do Estado Pernambuco.
Em 1988 foi eleito pela primeira vez prefeito de São Lourenço da Mata, cargo que ocupou até 1992 quando elegeu seu sucessor Antônio Cândido. Em 1996 Labanca volta a ocupar a prefeitura pela segunda vez até o ano 2000. De 2002 a 2006 foi deputado estadual de Pernambuco.
Em 2008 foi secretário executivo de Relações Institucionais do governo Eduardo Campos. Ainda em 2008, elegeu-se prefeito de São Lourenço pela terceira vez. Após uma gestão exitosa, Ettore Labanca disputou a reeleição em 2012, conseguindo o seu quarto mandando como prefeito. Ainda na eleição de 2012, Labanca impôs sobre um adversário, a maior frente de votos da história política da cidade: cerca de 13 mil votos a mais do que seu adversário, o ex-prefeito Jairo Pereira (PSDB). Ettore Labanca renunciou o seu mandato de prefeito no dia 17 de agosto de 2015 para assumir a presidência da Agência Reguladora de Pernambuco (ARPE).
Ettore Labanca deixa esposa, três filhos e dois netos.
Nada mais justo, portanto, do que prestarmos esta justa homenagem, sendo uma irreparável perda.

Sala das reuniões, em 01 de Abril de 2019.
ERIBERTO MEDEIROS
Deputado

REPUBLICADO

Requerimento Nº 308

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso a Chefe da Seção de Controle Patrimonial do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, a Servidora Marília Berquó, vencedora da 3° edição do Prêmio “Mulheres que fazem a Diferença”.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; Exmo. Sr. Gilberto de Mello Freyre Neto, Secretário de Cultura; Exma. Sra. Silvia Maria Cordeiro, Secretária da Mulher; Ilma. Sra. Marília Berquó, Chefe da Seção de Controle Patrimonial do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Justificativa

É com muita honra que venho a esta Tribuna prestar homenagem à servidora Marília Berquó, Chefe da Seção de Controle Patrimonial do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e vencedora da 3° edição do Prêmio “Mulheres que fazem a diferença”.
O prêmio referido tem por premissa reconhecer e enaltecer servidoras que se destacaram e são exemplos de competência, ética e dedicação no âmbito do TRE-PE.
Marília Berquó servidora com 30 anos de carreira pública venceu o Prêmio através de votação popular, Berquó sempre exerceu sua função com extrema maestria, sendo admirada por seus companheiros de ofício por sua grande dedicação e força de liderança. O prêmio acaba assim sendo uma consagração por todo excelente trabalho prestado pela servidora ao longo da sua carreira.
Marília é um exemplo para todas as mulheres na luta pela igualdade, liberdade e respeito principalmente no trabalho. As mulheres vêm conquistando seu espaço e se consolidando em várias áreas profissionais através da luta de mulheres como Berquó. Todo esse processo de representatividade da mulher deve ser comemorado e receber grande destaque como no caso da homenageada.
Diante de tudo que foi exposto, tendo em vista tanto a importância do reconhecimento do excelente trabalho prestado pela servidora Marília Berquó, quanto pelo exemplo de representatividade deixado por esta, solicito aos meus ilustres pares a aprovação deste Voto de Aplauso.

Sala das reuniões, em 04 de Abril de 2019.

Antônio Moraes

Requerimento Nº 309

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja realizada uma Reunião Solene no dia 13 de maio do ano corrente, em homenagem aos 90 anos de vida e 65 anos de sacerdócio do Monsenhor Romeu da Fonte.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Romeu Gusmão da Fonte, Monsenhor da Paroquia Nossa Senhora do Rosário e Santa Luzia.

Justificativa

Monsenhor Romeu da Fonte nasceu em 13 de maio de 1929 na cidade do Recife, filho de Eugênio Cardoso da Fonte e Sylvia Gusmão da Fonte, aos 11 anos em uma decisão própria pediu aos pais que fosse estudar no seminário de Olinda, decisão essa que assustou os pais pela precocidade e firmeza na escolha. Nos idos de 1954, com 25 anos ordenou-se sacerdote pelas mãos do arcebispo Dom Antônio de Almeida Morais Júnior, na capela do Seminário de Olinda.
A sua primeira missa foi realizada na Matriz da Soledade, sendo a sua segunda missa, na matriz da Várzea em homenagem ao Padre Pedro, que profetizou quando sua mãe estava grávida, que aquela criança seria um padre.
Iniciou seu Ministério Sacerdotal na Paróquia de Afogados como cooperador, a convite do Padre Antônio. Em seguida foi para Paudalho como auxiliar e foi nomeado vigário após a morte do Cônego Guedes. Nesta paróquia, desenvolveu trabalhos assistências e doutrinários de 1955 a 1958.
Foi, em seguida, substituto de Padre Amauri na Paroquia Nossa Senhora do Rosário e Santa Luzia, conhecida como Igreja da Torre, quando foi chamado pelo Monsenhor Sales para ser o seu vigário coadjutor na Matriz da Soledade, acumulando a função de capelão das Irmãs de Jesus Crucificado e do Pronto Socorro do Recife.
Em 1961, foi nomeado Vigário ecônomo da Torre. Dedicou-se de imediato à evangelização dos mais carentes e a conservação da sua igreja. Seu primeiro sonho foi construir uma escola Paroquial no terreno da paróquia, o que foi realizado com o apoio do Governo do Estado. Conseguiu também com as autoridades locais, a criação da Vila de Santa Luzia, para dar condições mais dignas aos pobres da paróquia.
Na Vila, criou o Centro Comunitário Paula Francinete com as Irmãs Dorotéias, composto de creche, ambulatório médico e oficina para treinamento de mão-de-obra especializada. Criou um conselho paroquial com uma equipe de voluntários, assim como várias pastorais, onde homens, senhoras e jovens desdobravam-se, em atendimento aos carentes.
Em 1994, foi convidado pelo Arcebispo Dom José Cardoso Sobrinho para assumir a função de Vigário Geral, que exerceu juntamente com sua paróquia. Com o apoio dos paroquianos.
Em 1997, cobriu e reformou a quadra poliesportiva da igreja; ampliou o centro médico, construiu o Espaço Mauro Wanderley, voltado para atividades pastorais. Construiu um ossuário; ampliou a igreja que já não comportava o número sempre crescente de fiéis.
Realiza há alguns anos a Ação Solidária, missão que assiste cerca de 1.400 pessoas e mobiliza mais de 400 voluntários nas mais diversas áreas profissionais, entre elas médicos e enfermeiros. Comanda ainda 30 pastorais ativas que atuam nas comunidades do bairro da Torre, com distribuição de cestas básicas, enxovais para as mães carentes, aulas de alfabetização para adultos, de informática, distribuição de sopas, e vários outros trabalhos de ação evangelizadora e social.
No ano de 2005, foi nomeado com o titulo honorífico de Monsenhor, com nomeação realizada pelo papa Bento XVI.
Com todo esse passado de devoção a religião católica, a evangelização e aos pobres, a homenagem mais que justa ao Monsenhor Romeu da Fonte pelos seus 90 anos de vida e aos 65 de sacerdócio.
Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das reuniões, em 03 de Abril de 2019.

Wanderson Florêncio

Requerimento Nº 310

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja realizada uma **SESSÃO SOLENE** para comemorar os **20 anos de atividades da AACD RECIFE (ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFICIENTE) – CENTRO DE REABILITAÇÃO ENGº. CLÓVIS SCRIPILLITI**, a ser realizada no dia 21 de maio de 2019.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilma. Sra. Luciana Martins Araújo Rocha e demais colaboradores., Administradora da AACD Recife.

Justificativa

Este pleito propõe a realização de uma Sessão Solene para homenagear a Associação de Assistência à Criança Deficiente (AACD) - Recife, pela passagem dos seus 20 anos de intensas atividades, comemorados no dia 14 de maio. A sessão solene será realizada no próximo dia 21 de maio.
O Centro de Reabilitação Engenheiro Clóvis Scripilliti, mais conhecido como AACD Recife, foi construído com recursos do Teleton em 1998 e inaugurado em 14 de maio de 1999. Ocupa uma área total de 15.404 m² com 3.175 m² de área construída. Responde pela segunda maior quantidade de atendimentos da associação. Em 2018 foram feitos mais de 120 mil atendimentos, em diversas áreas como: Clínica Médica, Fisioterapia, Fisioterapia Aquática, Fonoaudiologia, Pedagogia, Psicologia, Serviço Social, Terapia Ocupacional, Oficina Ortopédica, Atendimentos odontológicos e Exames de Diagnósticos. Também, foram implementadas algumas mudanças em processos de trabalho na unidade, principalmente na Oficina Ortopédica, que produz mais de 15 mil produtos por ano, entre órteses, próteses, coletes, capacetes, meios auxiliares de locomoção, adaptações para cadeiras de rodas, palmilhas e sapatos ortopédicos.
A AACD Nacional foi fundada no ano de 1950 pelo médico ortopedista Dr. Renato da Costa Bomfim, esta instituição foi se consolidando por todo Brasil. A AACD atualmente conta com nove unidades, nos estados de Pernambuco, São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul. É um conceituado centro de referência no tratamento de pessoas com deficiência física.
A AACD desempenha um excelente papel no tratamento de pessoas com deficiência física de alta complexidade. O trabalho desta instituição é pautado com muita seriedade e compromisso, para que as pessoas com deficiência física possam atingir seu máximo potencial, evoluindo além de suas limitações e contribuindo para uma sociedade que acolhe melhor a diversidade.
Por tudo exposto, considerando justa a homenagem, rogo aos ilustres Pares desta Casa Joaquim Nabuco, que aprovem este Requerimento.

Sala das reuniões, em 08 de Abril de 2019.

Roberta Arraes

Requerimento Nº 311

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE APLAUSO ao Exmo. Sr. Deputado Federal, João Campos, por ter sido selecionado como jovem embaixador da Universidade de Cambridge.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. João Campos, Deputado Federal; Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco.

Justificativa

O deputado federal João Campos é uma das 9 jovens lideranças escolhidas em uma seleção de 900 pessoas. Ele foi designado embaixador do programa Shaping Horizons, da Universidade de Cambridge. Junto aos outros embaixadores, João vai participar de conferência que discutirá ciência, política e inovação.
Ao todo, 150 participantes da América Latina e Reino Unido estarão presentes na primeira edição do evento, que terá a sua conferência realizada entre 9 e 13 de setembro, na Universidade de Cambridge. Os melhores projetos serão implementados nas duas regiões (levando em consideração as barreiras geográficas, por exemplo).
O Shaping Horizons é uma iniciativa sem fins lucrativos, organizado pela Global Shapers Cambridge Hub, um dos braços do Fórum Econômico Mundial. Jovens acadêmicos e professores da própria universidade também integram o grupo de

organizadores. Cada um dos jovens embaixadores é responsável por divulgar o programa em seus países e convocar pessoas com interesse em participar do Shaping Horizons.
Nosso homenageado expressou seu sentimento pela escolha como embaixador do programa, com as seguintes palavras: *"É uma satisfação ser embaixador desse programa na Universidade de Cambridge. A conferência será uma ótima oportunidade de discutir e desenvolver um grupo de trabalho pensando no futuro, em ações que podem verdadeiramente transformar o mundo em que vivemos. Espero que minha participação, tanto como engenheiro civil quanto como jovem político, me ajude a desenvolver parcerias para uma maior cooperação entre países da América Latina, o Reino Unido e o Brasil nas áreas de meio ambiente, direitos humanos e melhorias para a educação".*
Assim, considerando justificada a homenagem, rogo aos ilustres Pares desta Casa Joaquim Nabuco, que aprovem este Requerimento.

Sala das reuniões, em 08 de Abril de 2019.

Roberta Arraes

Requerimento Nº 000312/2019

Requeremos á Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja desarquivado o projeto de Lei 1.928/2018, da 18ª Legislatura, de autoria do ex-deputado Everaldo Cabral.

Justificativa

O projeto de Lei 1.928/2018, de autoria do ex-deputado Everaldo Cabral, foi arquivado na 18ª Legislatura por não ter tido sua tramitação concluída.
O referido Projeto de Lei tem como objetivo extinguir em nosso Estado a produção, destruição e venda de canudos plásticos, impedindo assim, que sejam descartados no meio ambiente e provoquem toda sorte de poluição e degradação ambiental, em especial no habitat marinho e fluvial.
O projeto deixa claro a permissão do uso de canudos produzidos com matérias biodegradáveis, e que não ofereça nenhum risco de poluição ambiental ou mutilação de pequenos seres das águas.
Estamos diante de um tema de relevante questão social, ambiental e econômico, e diante disso, solicito aos ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das reuniões, em 02 de Abril de 2019.

CLODOALDO MAGALHÃES
Deputado

Alessandra Vieira
Antonio Fernando
Clodoaldo Magalhães
Delegado Erick Lessa
Fabrizio Ferraz
Guilherme Uchoa
Pastor Cleiton Collins
Romero Sales Filho
Sivaldo Albino
Teresa Leitão
Waldemar Borges

Ata de Comissão

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DIA 20 DE MARÇO DE 2019

Às dez horas do dia vinte de março de dois mil e dezenove, reuniu-se no Plenarinho I, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, a Comissão de Saúde e Assistência Social da Assembleia Legislativa de Pernambuco (9ª Comissão), sob a presidência do deputado Isaltino Nascimento. Presentes os deputados João Paulo e Sivaldo Albino, e havendo quórum regimental, o presidente abriu a reunião colocando em votação a ata da reunião de instalação da Comissão de Saúde e Assistência Social, ocorrida em doze de fevereiro de dois mil e dezenove, que foi aprovada por unanimidade. Na sequencia, o Presidente procedeu com a distribuição dos seis Projetos de Lei Ordinária, designando o Deputado João Paulo como relator do Projeto de Lei Ordinária nº 018/2019, de autoria do deputado William Brígido, que "Fixa prazos máximos para realização de cirurgias nos hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado de Pernambuco"; do Projeto de Lei Ordinária nº 028/2019, de autoria do Deputado Rogério Leão, que "Determina a utilização de colchões e cobertores antichamas nos hospitais, creches e centros de treinamentos de clubes de futebol privados localizados no Estado de Pernambuco"; e do Projeto de Lei Ordinária nº 069/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que "Dispõe sobre afixação de cartazes nas farmácias e drogarias de Pernambuco, com indicação da localização e dados dos hospitais, UPAs, emergências, prontos-socorros e posto de saúde mais próximos". O presidente nomeia ainda, o deputado Sivaldo Albino para ser o relator do Projeto de Lei Ordinária nº 022/2019, de autoria do Governador Paulo Henrique Saraiva Câmara, que "Altera a Lei nº 13.741, de 03 de abril de 2009, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, a área de terra que indica situada no Município de Recife, neste Estado"; do Projeto de Lei Ordinária nº 061/2019, de autoria do deputado Antonio Coelho, que "Altera a Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEM, excepcionando a vedação para recebimento de novos recursos pelos municípios"; e do Projeto de Lei Ordinária nº 070/2019, de autoria do deputado William Brígido, que "Proíbe a cobrança de estacionamento utilizado por período inferior a uma hora, a usuários de clínicas, ambulatórios, laboratórios, hospitais, associações e cooperativas médicas no âmbito do estado de Pernambuco". Não havendo nenhum outro assunto na pauta, o presidente encerrou a reunião informando que a próxima será convocada através de edital a ser publicado no Diário Oficial. Para registro, eu, Socorro Rodrigues, assessora da Comissão de Saúde e Assistência Social da Assembleia Legislativa de Pernambuco, lavrei a presente ata que segue para publicação no Diário Oficial, após assinada, sem rasuras, emendas ou ressalvas.

Portarias

PORTARIA Nº 104/19

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no ofício nº 52/2019, do **Deputado Claudiano Martins Filho**,
RESOLVE: atribuir ao servidor **GLAUCIO JOSÉ ARAÚJO VAZ**, matrícula nº 42.338, ora à disposição deste Poder Legislativo, a gratificação de representação de 20% (vinte por cento), na função de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, nos termos da Lei nº 14.021/2010.

Secretaria da Assembleia Legislativa
do Estado de Pernambuco
Em, 08 de abril de 2019.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 105/19

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o contido no Ofício n.º 091/2019, do Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, Deputado **Delegado Erick Lessa**,
RESOLVE: lotar na Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, a servidora **MARÍLIA MARIA SANTIAGO DE AZEVEDO VASCONCELOS,** matrícula nº 42.503, ora à disposição deste Poder Legislativo, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 100% (cem por cento), a partir do dia 08 de abril de 2019, nos termos da Lei nº 11.641/99.

Secretaria da Assembleia Legislativa
do Estado de Pernambuco
Em, 08 de abril de 2019

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 106/19

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 0017/2019, do **Deputado Eriberto Medeiros**,
RESOLVE: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 04 de abril de 2019, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13 e 15.985/17.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
JOSÉ CARLOS DE FREITAS MARINS	Assessor Especial/PL-ASC	90%	111,56%
JOSÉ VALTER PEREIRA	Assessor Especial/PL-ASC	34,60%	120%

Secretaria da Assembleia Legislativa
do Estado de Pernambuco
Em, 08 de abril de 2019.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 107/19

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o contido no Ofício n.º 045/2019, do Deputado **Doriel Barros**,
RESOLVE: lotar naquele Gabinete Parlamentar, o servidor **IDELBRANDO GUTEMBERG DOS SANTOS,** matrícula, 42.502, ora à disposição deste Poder Legislativo, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 89,5% (oitenta e nove vírgula cinco por cento), na função de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, retroagindo a 04 de abril de 2019, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Secretaria da Assembleia Legislativa
do Estado de Pernambuco
Em, 08 de abril de 2019.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 108/19

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 50/2019, do **Deputado Paulo Dutra**,
RESOLVE: alterar e cancelar à gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de abril de 2019, nos termos da Lei .º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13 e 15.985/17.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
BRUNO MARCOS TOSCANO DE ALBUQUERQUE	Chefe de Gabinete/PL-CGC	120%	56,32%
EDUARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA	Assessor Especial/PL-ASC	59,54%	0%
ISRAEL LEAL DA SILVA	Assessor Especial/PL - ASC	59%	0%

Secretaria da Assembleia Legislativa
do Estado de Pernambuco
Em, 08 de abril de 2019.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 109/19

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o contido no Ofício n.º 50/2019, **do Deputado Professor Paulo Dutra**,
RESOLVE: lotar naquele Gabinete Parlamentar, a servidora **MARIA DE FÁTIMA MOURA GUNDES DE ARAÚJO,** matrícula nº 41.215, ora à disposição deste Poder Legislativo, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 63,45% (sessenta e três vírgula quarenta e cinco por cento), na função de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, retroagindo seus efeitos ao dia 08 de abril de 2019, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Secretaria da Assembleia Legislativa
do Estado de Pernambuco
Em, 08 de abril de 2019.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 110/19

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o contido no Ofício n.º 50/2019, **do Deputado Professor Paulo Dutra**,
RESOLVE: lotar naquele Gabinete Parlamentar, o servidor **TIAGO LINS COSTA,** matrícula nº 42.504, ora à disposição deste Poder Legislativo, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 63,45% (sessenta e três vírgula quarenta e cinco por cento), na função de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, retroagindo seus efeitos ao dia 08 de abril de 2019, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Secretaria da Assembleia Legislativa
do Estado de Pernambuco
Em, 08 de abril de 2019.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 76/19

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 086/2019, do Primeiro Secretário, **Deputado Clodoaldo Magalhães**,
RESOLVE: lotar na Superintendência Administrativa, o servidor **THELMO ANDRADE DE OLIVEIRA**, matricula nº 42.505, ora à disposição deste Poder, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de fevereiro de 2019.

Sala Austro Costa, 08 de abril de 2019.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques

Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br